



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

AUTOS Nº 2018.0147.6645

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO (desmembrado dos autos), JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, SOLON ALVES DA SILVA, PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, VINICIUS MATOSO MEDEIROS, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA

INCIDÊNCIAS PENAIS: ARTIGOS 2º, CAPUT, §§ 1º e 3º, DA LEI Nº 12.850/13; ARTIGOS 33, CAPUT, e 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06; ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03 e ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **1)SILAS COELHO COSTA JUNIOR** pela suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.850/13, 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 299 (por



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

três vezes), todos na forma do artigo 69, estes últimos do Código Penal; **2) DOUGLAS HENRIQUE SILVA** pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; **3) ANA PAULA SOARES ROSA, 4) RAFAEL NAGEL VIANA, 5) GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO** (desmembrado dos autos) e **6) SOLON ALVES DA SILVA** pela suposta prática do delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; **7) PABLO GEOVANNI MACEDO e 8) RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** por suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; **9) JOÃO PAULO MODESTO FERRO e 10) VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** pela suposta prática dos fatos delituosos previstos nos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal; **11) RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, 12) VINICIUS MATOSO MEDEIROS e 13) JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** pela suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal. Narrou a denúncia, “*ipsis litteris*”:

I – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme restou apurado no procedimento policial anexo, no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

início do ano de 2018, SILAS COELHO COSTA JÚNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, SOLON ALVES DA SILVA, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e PABLO GEOVANNI MACEDO integraram uma organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens econômicas mediante a prática de infrações penais diversas, especialmente o tráfico de substâncias entorpecentes, com atuação na região metropolitana de Goiânia – GO.

II – DAS ASSOCIAÇÕES PARA O TRÁFICO

II.1 - Extrai-se dos autos de Inquérito Policial anexo que, no início do ano de 2018, nesta capital, PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JÚNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o comércio de drogas.

II.2 - De igual modo, consta do procedimento administrativo anexo que, no mesmo período acima, nesta capital, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA associaram-se para o fim de praticar o tráfico de substâncias entorpecentes.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

III – DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

III. 1 – Também segundo os autos de inquérito policial, no dia 18 de setembro de 2018, por volta das 06h30min, no interior da residência localizada à Rua T37, Qd. 166, Lt. 1/14, Residencial Olympus, Torre Kastória, apartamento 1403, Setor Bueno, nesta capital, SILAS COELHO COSTA JÚNIOR possuía, para fins de difusão ilícita, 05 (cinco) comprimidos de cor branca, formato irregular, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais, submetidos a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, além de 01 (uma) porção fragmentada de material petrificado de cor amarelada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 0,657g (seiscentos e cinquenta e sete miligramas), a qual, submetida a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS, segundo Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação de fls. 431/436 (Termo de Exibição e Apreensão de fls.96/98), além de R\$ 13.916,00 (treze mil, novecentos e dezesseis reais) em espécie, provenientes da venda de substâncias ilícitas (Termo de Exibição e Apreensão de fls. 96/99).

III.2 – Ainda nos termos do procedimento administrativo, dia



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

18 de setembro de 2018, por volta das 06h30min, no interior da residência localizada na Rua RP-08, Qd. 08, Lt. 06, Residencial Paraíso, nesta capital, nesta capital, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, SILAS COELHO COSTA JÚNIOR e DOUGLAS HENRIQUE SILVA mantinham em depósito, para fins de difusão ilícita, 158 (cento e cinquenta e oito) porções fragmentadas de material petrificado de cor esbranquiçada e 30 (trinta) porções de material pulverizado de cor esbranquiçada, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 309,472g (trezentos e nove gramas, quatrocentos e setenta e dois miligramas), as quais, submetidas a testes químicos, revelaram, pela coloração apresentada, conter cocaína, substância proscrita no país pela Portaria 344 de 12 de maio de 1988 da SVS/MS, segundo Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação de fls. 431/436 (Termo de Exibição e Apreensão de fls. 206/207).

III.3 – No dia 18 de setembro de 2018, por volta das 06h, no interior da residência situada à Rua S-35A, Qd. 22, Lt. 16, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo-GO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, SILAS COELHO COSTA JÚNIOR e DOUGLAS HENRIQUE SILVA mantinham em depósito, para fins de difusão ilícita, 43 (quarenta e três) porções fragmentadas de material petrificado de cor esbranquiçada, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 72,391g (setenta e dois gramas, trezentos e noventa e um miligramas) e 15 (quinze) porções de material pulverizado de cor esbranquiçada, acondicionadas em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

plástico incolor, com massa bruta de 19,598g (dezenove gramas, quinhentos e noventa e oito miligramas), as quais, submetidas a testes químicos, revelou, pela coloração apresentada, conter cocaína, substância proscrita no país pela Portaria 344 de 12 de maio de 1988 da SVS/MS, segundo Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação de fls. 431/436, além de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) em espécie, provenientes da venda de substâncias ilícitas e uma caderneta contendo anotações relativas ao tráfico de drogas (Termo de Exibição e Apreensão de fls. 220/221).

III.4 – No dia 18 de setembro de 2018, por volta das 06h, no interior da residência localizada à Rua RB-4, Qd. 16, Lt. 32, Setor Recanto do Bosque, nesta Capital, RENILTO FERNANDES COELHO JÚNIOR, PABLO GEOVANNI MACEDO e VINICIUS MATOSO MEDEIROS mantinham em depósito, para fins de difusão ilícita, 02 (duas) porções de material vegetal dessecado, constituído de ramos, filhas, sumidades floridas e frutos, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 100,841g (cem gramas, oitocentos e quarenta e um miligramas), as quais, submetidas a testes químicos revelou tratar-se da substância Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, substância proscrita no país pela Portaria 344 de 12 de maio de 1988, da SVS/MS; 01 (uma) porção fragmentada de material petrificado de cor esbranquiçada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 13,284g (treze gramas, duzentos e oitenta e quatro miligramas), a qual,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

submetida a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS; 01 (uma) porção fragmentada de material petrificado de cor esbranquiçada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 1,074g (um grama e setenta e quatro miligramas), a qual, submetida a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS; 08 (oito) comprimidos, sendo 06 (seis) de cor azul e 02 (dois) de cor branca, de formato irregular, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais submetidos a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS; 22 (vinte e dois) comprimidos, sendo 18 (dezoito) de cor amarela, 03 (três) de cor rosa e verde e 01 (um) de cor rosa, formato irregular, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais submetidos a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS; 21 (vinte e um) comprimidos de cor azul, formato irregular, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais submetidos a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS, segundo Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação de fls. 431/436, além de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, provenientes da venda de substâncias ilícitas e uma balança de precisão pequena, marca LOTUS, cor prateada (Termo de Exibição e Apreensão de fl. 251).

III.5 – No dia 18 de setembro de 2018, por volta das 06h, no interior da residência localizada à Avenida Milão, Condomínio Ônix, Torre 03, apartamento 1304, Edifício Residencial Eldorado, nesta capital, VINÍCIUS MATOSO MEDEIROS, PABLO GEOVANNI MACEDO e RENILTO FERNANDES COELHO JÚNIOR mantinham em depósito, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção de material vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 2,573g (dois gramas, quinhentos e setenta e três miligramas), a qual, submetida a testes químicos revelou tratar-se da substância Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

maconha, substância proscrita no país pela Portaria 344 de 12 de maio de 1988, da SVS/MS, segundo Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação de fls. 431/436, além de R\$ 111,65 (cento e onze reais e sessenta e cinco centavos) em espécie proveniente da venda de substâncias ilícitas e uma balança de precisão, marca Diamond, modelo A04, cor prata (Termo de Exibição e Apreensão de fls. 255/256).

IV – DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Consta dos autos de inquérito policial também, que, no dia 18 de setembro de 2018, por volta das 6h30min, no interior da residência localizada à Rua Erondina M. Rodrigues, Qd. 11, Lt. 06, Residencial Barravento, nesta capital, DOUGLAS HENRIQUE SILVA possuía uma pistola com carregador, cor preta, Taurus, modelo PT838, calibre nominal .380 ACP, numeração KJJ1614, além de 11 (onze) cartuchos de calibre nominal .380 (Termo de Exibição e Apreensão de fls. 178/180), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

V – DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Infere-se do procedimento policial, ainda, que nos meses de maio e junho de 2017, e agosto de 2018, no Pará, SILAS COELHO COSTA JÚNIOR, agindo de forma livre e consciente, fez inserir em documentos públicos, quais sejam, em uma carteira de identidade e duas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

CNHs, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

VI – DO CRIME DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA

No dia 18 de setembro de 2018, no interior da cela da Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos – DENARC, SILAS COELHO COSTA JÚNIOR impediu, no curso da investigação, o acesso da autoridade policial a informações registradas em seu aparelho celular apreendido, cuja busca estava prévia e judicialmente autorizada.

.....

I – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Segundo restou apurado, no período compreendido entre janeiro de 2018 até 18 de setembro de 2018, os imputados SILAS COELHO COSTA JÚNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, SOLON ALVES DA SILVA, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e PABLO GEOVANNI MACEDO, em comunhão de vontades e divisão de tarefas, uniram-se de forma organizada com o fim específico de praticar crimes na região metropolitana de Goiânia-GO, no intuito de auferir lucro, promover bem-estar próprio e de seus familiares,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

11

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

além da manutenção do grupo criminoso.

As investigações revelaram que, desde o início do corrente ano, os imputados uniram-se para o fim de comercializar drogas nesta capital, instituindo um serviço clandestino de entrega de substâncias entorpecentes, especialmente cocaína, chamado no presente feito de “DISK DROGAS”, tendo, para tanto, cadastrado mais de 1.400 (mil e quatrocentos) usuários em smartphones adquiridos pela empresa e distribuídos para os integrantes do grupo, além de dispor de motocicletas para fazer a entrega da droga aos dependentes cadastrados.

A organização em comento estava sob a liderança de SILAS COELHO COSTA JÚNIOR, vulgo “Barui”, chamado pelos demais integrantes do grupo como “patrão”, “homem” ou “pai”, o qual, foragido da justiça goiana, era o responsável por obter a droga, realizar a contabilidade do grupo, articular a distribuição dos entorpecentes, além de efetuar o pagamento de seus subordinados e fazer controle de qualidade dos serviços prestados (índice 45137801, 44392016).

Subordinado a SILAS COELHO, mas ocupando também função de destaque na organização, o imputado DOUGLAS HENRIQUE SILVA, com auxílio de sua companheira, ANA PAULA SOARES ROSA (índices 44742163, 44407870), exercia uma espécie de gerência do grupo criminoso e, atendendo, cotidianamente, as chamadas telefônicas de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

12

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

dependentes químicos de cocaína, ordenava, bem como monitorava a entrega dos entorpecentes, que era efetivada pelos imputados RAFAEL NAGEL VIANA, vulgo “Piauí”, GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, vulgo “Chaves” e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA (índices 45403376, 45472486, 45472599), motociclistas a serviço da organização.

Atuando concorrentemente com os demais imputados acima relacionados, para o sucesso da empresa criminosa, estava o imputado SOLON ALVES DA SILVA, vulgo “Neto” ou “Netão”, também usuário de drogas, que cedia seu estabelecimento comercial, uma oficina mecânica localizada na Avenida Independência, no 1852, Setor Leste Universitário, nesta capital, como ponto de apoio para o comércio de substâncias entorpecentes, especificamente as entregas combinadas entre os integrantes do grupo em tela e os usuários de drogas/clientes, funcionando, inclusive, como ponto de referência da organização (índices 44811485, 44814677, 44508684, 44543586, 44663277, 44737043).

Além daqueles, apurou-se que os imputados RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e PABLO GEOVANNI MACEDO também integravam a organização em comento, com ela negociando entorpecentes e recebendo auxílio dos demais integrantes, além de desenvolverem seus próprios negócios, estruturado de maneira semelhante, com outros sujeitos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

13

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Durante o período de interceptação telefônica judicialmente autorizada, foram registradas mais de doze mil ligações tratando de compra e venda de substâncias entorpecentes, tendo, inclusive, sido flagradas algumas entregas de drogas por parte dos integrantes da organização em tela a usuários.

Apurou-se, ainda, que a organização lidava com duas espécies de cocaína, tratadas pelos integrantes do grupo criminoso como “comercial e “peixe”, esta de maior grau de pureza, sendo aquela vendida a R\$30,00 (trinta reais) a porção e esta por R\$50,00 (cinquenta reais), evidenciado, assim, que a organização em tela faturava cerca de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) mensais.

II – DAS ASSOCIAÇÕES PARA O TRÁFICO

As investigações levadas a efeito revelaram, ainda, que, apesar de integrarem a organização criminosa em destaque, os imputados RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA, em data não especificada, mas entre os meses de janeiro a setembro de 2018, associaram-se com o fim específico de difundir, ilicitamente, substâncias entorpecentes, nesta capital e arredores, o mesmo ocorrendo com os imputados PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JÚNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

14

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

De acordo com o procedimento investigativo, o imputado RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES, condenado por crime de tráfico de drogas e sem possibilidade de sozinho exercer o lucrativo comércio de drogas, uma vez que estava monitorado eletronicamente, associou-se a JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA, a quem liderava, para, por intermédio deste, praticar, reiteradamente, o comércio ilícito de substâncias entorpecentes (índices 45098239, 45075317, 44779074, 45101999, 45443860).

Referidos imputados foram flagrados durante as interceptações, judicialmente autorizadas, em vários diálogos tratando do comércio de substâncias entorpecentes.

Do mesmo modo o imputado PABLO GEOVANNI MACEDO que, sem participação de destaque na organização criminosa acima delineada, associou-se aos imputados RENILTO FERNANDES COELHO JÚNIOR e VINÍCIUS MATOSO MEDEIROS, os quais eram responsáveis por guardar, bem como por fazer entregas de substâncias entorpecentes do primeiro a diversos usuários (índices 44688998, 45235848)

Observa-se, a partir das investigações realizadas, que cada núcleo associativo, especializado no comércio ilícito de entorpecente, mantinha, por intermédio de seus líderes, íntima ligação com os integrantes da organização criminosa liderada pelo imputado SILAS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

15

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*COELHO COSTA JÚNIOR, funcionando ambos os núcleos, em verdade,
como ramificações da organização mencionada.*

III – DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

Conforme restou apurado, após minucioso trabalho investigativo e já com os investigados e suas condutas devidamente delineados, foi autorizada por esse juízo a busca e apreensão nas casas vinculadas aos imputados, sendo, então alguns deles flagrados na posse de substâncias entorpecentes.

Nesse sentido, no dia 18 de setembro de 2018, por volta das 06h30min, foi efetivada a busca domiciliar na residência de SILAS COELHO COSTA JÚNIOR, situada na à Rua T37, Qd. 166, Lt. 1/14, Residencial Olympus, Torre Kastória, apartamento 1403, Setor Bueno, nesta capital, ocasião em que foi constatado que ele possuía, para fins de difusão ilícita, 05 (cinco) comprimidos de cor branca, formato irregular, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais, submetidos a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, além de 01 (uma) porção fragmentada de material petrificado de cor amarelada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 0,657g (seiscentos e cinquenta e sete miligramas), a qual, submetida a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

16

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS, segundo Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação de fls. 431/436 (Termo de Exibição e Apreensão de fls.96/98), além de R\$ 13.916,00 (treze mil, novecentos e dezesseis reais) em espécie, provenientes da venda de substâncias ilícitas (Termo de Exibição e Apreensão de fls. 96/99).

Da mesma forma, no dia 18 de setembro de 2018, por volta das 06h30min, após busca e apreensão realizada na residência de JOÃO PAULO MODESTO FERRO, situada na Rua RP-08, Qd. 08, Lt. 06, Residencial Paraíso, nesta capital, constatou-se que ele mantinha em depósito, sob as ordens de SILAS COELHO COSTA JÚNIOR e DOUGLAS HENRIQUE SILVA, para fins de difusão ilícita, 188 (cento e oitenta e oito) porções, sendo 158 (cento e cinquenta e oito) fragmentadas de material petrificado de cor esbranquiçada e 30 (trinta) de material pulverizado de cor esbranquiçada, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 309,472g (trezentos e nove gramas, quatrocentos e setenta e dois miligramas), as quais, submetidas a testes químicos, revelou, pela coloração apresentada, conter cocaína, substância proscrita no país pela Portaria 344 de 12 de maio de 1988 da SVS/MS, segundo Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação de fls. 431/436 (Termo de Exibição e Apreensão de fls.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

17

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

206/207).

Ainda no dia 18 de setembro de 2018, por volta das 06h, realizada busca e apreensão na residência do imputado VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, situada à Rua S-35A, Qd. 22, Lt. 16, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo-GO, um dos entregadores de substâncias entorpecentes, mantinha em depósito, a mando de SILAS COELHO COSTA JÚNIOR e DOUGLAS HENRIQUE SILVA, para fins de difusão ilícita, 43 (quarenta e três) porções fragmentadas de material petrificado de cor esbranquiçada, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 72,391g (setenta e dois gramas, trezentos e noventa e um miligramas) e 15 (quinze) porções de material pulverizado de cor esbranquiçada, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 19,598g (dezenove gramas, quinhentos e noventa e oito miligramas), as quais, submetidas a testes químicos, revelou, pela coloração apresentada, conter cocaína, substância proscriita no país pela Portaria 344 de 12 de maio de 1988 da SVS/MS, segundo Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação de fls. 431/436, além de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) em espécie, provenientes da venda de substâncias ilícitas e uma caderneta contendo anotações relativas ao tráfico de drogas (Termo de Exibição e Apreensão de fls. 220/221).

No mesmo dia, por volta das 06h, realizada busca e apreensão no interior da residência situada à Rua RB-4, Qd. 16, Lt. 32, Setor



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

18

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Recanto do Bosque, nesta capital, pertencente ao imputado RENILTO FERNANDES COELHO JÚNIOR, foi constatado que ele mantinha em depósito, para fins de difusão ilícita, sob a liderança de PABLO GEOVANNI MACEDO e com o apoio de VINÍCIUS MATOSO MEDEIROS, 02 (duas) porções de material vegetal dessecado, constituído de ramos, filhas, sumidades floridas e frutos, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 100,841g (cem gramas, oitocentos e quarenta e um miligramas), as quais, submetidas a testes químicos revelou tratar-se da substância Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, substância proscrita no país pela Portaria 344 de 12 de maio de 1988, da SVS/MS; 01 (uma) porção fragmentada de material petrificado de cor esbranquiçada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 13,284g (treze gramas, duzentos e oitenta e quatro miligramas), a qual, submetida a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS; 01 (uma) porção fragmentada de material petrificado de cor esbranquiçada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 1,074g (um grama e setenta e quatro miligramas), a qual, submetida a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

19

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS; 08 (oito) comprimidos, sendo 06 (seis) de cor azul e 02 (dois) de cor branca, de formato irregular, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais submetidos a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS; 22 (vinte e dois) comprimidos, sendo 18 (dezoito) de cor amarela, 03 (três) de cor rosa e verde e 01 (um) de cor rosa, formato irregular, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais submetidos a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS; 21 (vinte e um) comprimidos de cor azul, formato irregular, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais submetidos a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, pela Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS, segundo Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação de fls. 431/436, além de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

20

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

provenientes da venda de substâncias ilícitas e uma balança de precisão pequena, marca LOTUS, cor prateada (Termo de Exibição e Apreensão de fl. 251).

Por fim, naquele mesmo dia, por volta das 06h, realizada busca e apreensão na residência situada à Avenida Milão, Condomínio Ônix, Torre 03, apartamento 1304, Edifício Residencial Eldorado, nesta capital, pertencente ao imputado VINÍCIUS MATOSO MEDEIROS, constatou-se que ele mantinha em depósito, para fins de difusão ilícita, sob a liderança de PABLO GEOVANNI MACEDO e apoio de RENILTO FERNANDES COELHO JÚNIOR, 01 (uma) porção de material vegetal dessecado, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 0,996g (novecentos e noventa e seis miligramas); 01 (uma) porção de material vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 2,573g (dois gramas, quinhentos e setenta e três miligramas), a qual, submetida a testes químicos revelou tratar-se da substância Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, substância proscrita no país pela Portaria 344 de 12 de maio de 1988, da SVS/MS, segundo Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação de fls. 431/436, porções de propriedade de PABLO GEOVANNI MACEDO; 25 (vinte e cinco) selos de papéis absorventes (blotters), de formato quadrado, medindo aproximadamente 0,9 cm de lado, os quais apresentavam em uma das faces desenhos bastante



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

21

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

coloridos e outra face de coloração branca, além de R\$ 111,65 (cento e onze reais e sessenta e cinco centavos) em espécie proveniente da venda de substâncias ilícitas e uma balança de precisão, marca Diamond, modelo A04, cor prata (Termo de Exibição e Apreensão de fls. 255/256).

IV – DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Consta dos autos de inquérito policial, também, que, no dia 18 de setembro de 2018, por volta das 6h30min, no interior da residência localizada à Rua Erondina M. Rodrigues, Qd. 11, Lt. 06, Residencial Barravento, nesta capital, DOUGLAS HENRIQUE SILVA possuía uma arma de fogo, em desacordo com determinação legal, sendo uma pistola com carregador, cor preta, marca Taurus, modelo PT838, calibre nominal .380 ACP, numeração KJJ1614, além de 11 (onze) cartuchos de calibre nominal .380 (Termo de Exibição e Apreensão de fls. 178/180).

Conforme apurado, referido imputado mantinha em sua casa a descrita arma, sem registro, a qual foi encontrada quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por esse juízo.

V – DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Infere-se que em maio de 2017, em de junho de 2017 e em 03 de julho de 2018, SILAS COELHO COSTA JÚNIOR alterou fatos juridicamente relevantes, fazendo inserir em documentos públicos, quais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

22

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

sejam Carteira de Identidade e Carteira Nacional de Habilitação, respectivamente, informações falsas, atribuindo a si, a identidade de Higor Ferreira Gomes, contudo, aponto nos documentos fotografia sua (fls. 164 e 166).

Segundo restou apurado, o imputado SILAS COELHO COSTA JÚNIOR possui vários registros em sua folha de antecedentes criminais e ostenta duas sentenças com trânsito em julgado, datados dos dias 01/10/2013 e 08/12/2017, aguardando o cumprimento da pena.

Assim, por ser foragido da justiça goiana, referido imputado, de posse de uma certidão de nascimento em nome de Higor Ferreira Gomes dirigiu-se, no mês de maio de 2017, à diretoria de identificação do Pará, local em que providenciou a confecção de uma segunda via da carteira de identidade em nome daquele, contudo, fez constar do documento fotografia e digital sua.

Ocorre que, no dia 18 de setembro de 2018, efetivada busca e apreensão na residência de SILAS COELHO, foi encontrado o mencionado documento e, procedida à análise daquele, apurou-se por meio de exame papiloscópico que a impressão digital aposta no documento pertence ao imputado SILAS COELHO COSTA JÚNIOR (fls.522/526 e 535/540).

Fazendo uso da carteira de identidade ideologicamente falsa,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

23

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

o referido imputado, em junho de 2017, na cidade de Curionópolis-PA, passando-se por Higor Ferreira Gomes confeccionou uma CNH com sua fotografia, a qual foi apreendida em seu poder quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por esse juízo.

Passado um ano da confecção da referida CNH, o imputado, mais uma vez passando-se por Higor Ferreira Gomes, confeccionou outra carteira de habilitação com os dados daquele e fotografia sua, a qual também foi apreendida.

VI – DO CRIME DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA

Segundo infere-se do incluso Inquérito Policial, durante a busca e apreensão realizada na residência do imputado SILAS COELHO COSTA JÚNIOR, foi apreendido um aparelho celular de posse daquele, cuja autorização para extração de dados estava autorizada por esse juízo.

Ocorre que, após a apreensão do aparelho e a prisão do referido imputado, foi solicitado àquele, nas dependências da DENARC que desbloqueasse o telefone, com o fito de instruir o presente feito, cientificando-o de que estava autorizada a extração dos dados do referido celular.

Então, o imputado, simulando que assim o faria, solicitou a entrega do aparelho, no que foi atendido, entretanto, tão logo pegou o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

24

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

celular, o imputado bateu-o violentamente na quina do assento de cimento da cela, por mais de uma vez, destruindo-o totalmente, impossibilitando, de tal forma, o acesso às informações armazenadas no aparelho, cuja ordem judicial já havia sido dada (fls. 53/92).

Conforme se vê do compulsu dos autos, a investigação que deu ensejo à presente ação penal teve início por meio de representações da autoridade policial, após denúncia anônima e diligências preliminares, visando a quebra de sigilo de dados telefônicos, telemáticos e informáticos, bem como a interceptação telefônica e telemática e autorização para realização de ação controlada, o que foi deferido por este juízo nos apensos de nº **2018.0061.9361** e nº **2018.0082.4984**.

Em seguida, deferindo representação da autoridade policial, com aquiescência ministerial, decretei a **prisão preventiva** de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, VINICIUS MATOSO MEDEIROS, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** e **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** e autorizei a **busca e apreensão** na residência destes, bem como nas residências de **GABRIEL FERREIRA DA SILVA, ALAN MARTINS SEVERINO** e **HERNANE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

25

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

LUIZ FRUTUOSO (estes três últimos não denunciados) (fls. 97/131 e 190/194 dos autos apensos de nº **2018.0116.1628**).

Por ocasião das audiências de custódia, manteve a prisão preventiva de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, RAFAEL NAGEL VIANA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, VINICIUS MATOSO MEDEIROS, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** e substituí a segregação cautelar de **ANA PAULA SOARES ROSA** por prisão domiciliar (fls. 259/261, 270/274, 279/283, 288/292, 297/302, 307/311, 316/322 dos autos apensos de nº **2018.0116.1628**).

Ato contínuo, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO** (desmembrados dos autos), **JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, SOLON ALVES DA SILVA, PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, VINICIUS MATOSO MEDEIROS, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, oportunidade em que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

26

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

determinei a notificação destes para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 756/761).

Devidamente notificados, **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** (fl. 821), **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** (fl. 817), **ANA PAULA SOARES ROSA** (fls. 1086/1087), **RAFAEL NAGEL VIANA** (fl. 788), **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** (fl. 825), **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** (fl. 823), **SOLON ALVES DA SILVA** (fl. 819), **PABLO GEOVANNI MACEDO** (fl. 844), **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** (fl. 805), **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** (fl. 793), **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** (fl. 807) e **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** (fl. 790) apresentaram defesa prévia, por intermédio de defensores constituídos (fls. 800/803, 808/810, 830/831, 834/838, 839/842, 855/862, 864/870, 871/873, 879/882, 892/895 e 908/915).

Em suas peças defensivas, os imputados **SOLON ALVES DA SILVA** e **RAFAEL NAGEL VIANA** reservaram o direito de adentrar ao mérito no decorrer da instrução processual, ao passo que o acusado **PABLO GEOVANNI MACEDO** alegou apenas questões meritórias e **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, **ANA PAULA SOARES ROSA**, **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, bem como **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** sustentaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

27

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

deflagração da ação penal, ao argumento de que não foram encontrados com eles objetos que evidenciassem a comercialização de substâncias entorpecentes.

SILAS COELHO COSTA JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS requereram, ainda, a absolvição sumária, sustentando a atipicidade da conduta, enquanto **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES, JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO e RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** pleitearam a absolvição, sob a alegação de insuficiência de provas para a condenação.

Enfrentadas as teses defensivas e considerando a presença de elementos probatórios acerca da existência material dos delitos e indícios suficientes de autoria, recebi a DENÚNCIA, no dia 04/12/2018, em relação a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, SOLON ALVES DA SILVA, PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, VINICIUS MATOSO MEDEIROS, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, azo em que, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinei o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

28

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

prosseguimento do feito quanto aos referidos acusados, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 928/945).

Em seguida, os imputados foram citados pessoalmente, conforme se vê às fls. 1043(**VICTOR**), 1045(**VINICIUS**), 1049 (**SOLON**), 1078(**JORGE**), 1086/1087(**ANA PAULA**), 1138(**PABLO**), 1141(**RHOMULO**), 1164(**RENILTO**), 1166(**JOÃO PAULO**), 1170 (**RAFAEL**), 1172(**SILAS**) e 1174(**DOUGLAS**).

Durante a instrução processual foram inquiridas 09 (nove) testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, MARCELLA CORDEIRO ORÇAI, ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES, ALINE DOS SANTOS BORGES, NEY JOSÉ JUNIOR, ERICA CRISTINA OLIVEIRA FRANÇA, RENATO BASÍLIO FERNANDES, BRENNO TEIXEIRA MARQUES, MAYCON ANTÔNIO DA SILVA DINIZ, ARY CESAR SILVA DE SOUSA, e 05 (cinco) indicadas pelas defesas técnicas dos acusados, a saber, MARFIZIA BATISTA DE AGUIAR SILVA (informante), arrolada pela defesa de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**; GERALDO JOSÉ DA SILVA e INGRID MOREIRA DA COSTA, indicadas pela defesa de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**; CLAUDIO MESQUITA REZENDE arrolada pela defesa de **PABLO GEOVANNI MACEDO**; e FELLIPE AUGUSTO DE PAULA, apontada pela defesa de **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**, dispensando-se as demais, a pedido das partes (fls.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

29

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

1085/1090, fls. 1294/1299 e fls. 1306/1317).

As defesas técnicas dos acusados **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, **ANA PAULA SOARES ROSA**, **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** arrolaram as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, enquanto que as defesas técnicas de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, **RAFAEL NAGEL VIANA** e **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** não arrolaram testemunhas.

Posteriormente, **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, **ANA PAULA SOARES ROSA**, **RAFAEL NAGEL VIANA**, **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, **PABLO GEOVANNI MACEDO**, **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR**, **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**, **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** e **SOLON ALVES DA SILVA** foram qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante das mídias anexas, oportunidade em que lhes foram assegurados o direito constitucional ao silêncio e garantido o direito de se entrevistarem previamente com seus defensores.

Não foi possível qualificar e nem interrogar o acusado GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO, porquanto se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual determinei o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

30

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS em relação a ele (fls. 1085/1090).

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e as defesas técnicas de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA, ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, SOLON ALVES DA SILVA, PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, VINICIUS MATOSO MEDEIROS, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** nada requereram.

A defesa de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, por sua vez, requereu a instauração de incidente de insanidade mental e toxicológico, pedido que foi indeferido, diante da inexistência de provas e sequer indícios de que referido réu era, à época fatídica, dependente químico ou portador de doença mental, senão, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou, ainda, de que não possuía, em virtude do uso de substâncias entorpecentes, capacidade de discernimento e autodeterminação ou de que estas capacidades estivessem reduzidas em face do caráter ilícito do fato (fls. 1306/1316).

Na ocasião, deferindo requerimento das defesas técnicas de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

31

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

ANA PAULA SOARES ROSA (prisão domiciliar), **RAFAEL NAGEL VIANA**, **PABLO GEOVANNI MACEDO**, **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, com a aquiescência ministerial, **substituí a segregação cautelar de referidos processados por liberdade provisória (a prisão domiciliar de ANA PAULA SOARES ROSA foi revogada)**, indeferindo, contudo, os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas defesas de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** e **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**.

A prisão preventiva de **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** havia sido substituída por liberdade provisória anteriormente, conforme se vê às fls. 1119/1134.

Ainda na oportunidade, deferindo requerimento formulado por **CLAUDIO MESQUITA REZENDE**, **determinei a restituição da motocicleta Honda CG 150 Fan Esi, ano/modelo 2009/2010, placa NLE 0577**, ao requerente, que retirou o alvará respectivo perante a escrivania desta Vara no dia 28/02/2019 (fl. 1444).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a **condenação** de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, **ANA PAULA SOARES ROSA**, **RAFAEL NAGEL**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

32

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

VIANA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS nos exatos termos da denúncia; a **condenação** de **PABLO GEOVANNI MACEDO** como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06; a **condenação** de **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** apenas pelo delito tipificado no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06; e a **absolvição** de **SOLON ALVES DA SILVA, PABLO GEOVANNI MACEDO e RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** da imputação prevista no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, e, ainda, a absolvição deste último, bem como de **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, pelo crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 1333/1397).

A defesa técnica de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR e ANA PAULA SOARES ROSA** requereu, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, argumentando, em síntese: a) que a autoridade policial não demonstrou a indispensabilidade de referidas medidas cautelares; b) que não foram realizadas investigações preliminares antes da implementação das interceptações telefônicas, as quais foram deferidas com base em meras conjecturas; c) que as decisões judiciais que autorizaram as prorrogações da referida medida carecem de fundamentação idônea; e d) que as interceptações telefônicas foram renovadas inúmeras vezes, ao longo de 08 (oito) meses, extrapolando os limites da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

33

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

razoabilidade.

No mérito, requereu a absolvição de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** e **ANA PAULA SOARES ROSA** de todas as imputações feitas, sustentando, em relação ao delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, a ausência de elementos suficientes para comprovar a existência de uma organização criminosa e que os denunciados seriam seus integrantes.

No que diz respeito ao delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 imputado a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, aduziu que as drogas apreendidas em poder do referido réu eram destinadas ao seu consumo pessoal – não havendo indícios de que seriam comercializadas – e que a exordial acusatória não descreveu a conduta de tráfico que teria sido praticada pelo imputado. Reiterou que o réu já foi condenado no processo de nº 201700406161, o qual, segundo afirma, é oriundo da mesma operação deflagrada nestes autos.

No tocante ao delito de falsidade ideológica pelo qual **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** foi denunciado, argumentou que o citado réu não fez inserir informação materialmente falsa em documentos públicos para o fim de cometer crimes, mas, sim, porque possuía um mandado de prisão em aberto. Quanto à imputação referente à obstrução da justiça, alegou que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** não destruiu o seu



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

34

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

aparelho celular com a intenção de prejudicar a investigação, adotando essa conduta porque estava sendo agredido pelos policiais, no que foi obrigado a lançar o objeto para se livrar das agressões.

Na hipótese de eventual condenação de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** e **ANA PAULA SOARES ROSA**, requereu, em relação a ambos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a concessão aos réus do direito de recorrerem em liberdade. Por fim, pleiteou a restituição a referido imputado do veículo HR-V, do reboque, do Jet Ski e do notebook marca samsung apreendidos nestes autos (fls. 1486/1493 e 1494/1505).

A seu turno, a defesa técnica de **DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA** requereu a absolvição do processado em relação ao crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, argumentando que não restou comprovado nos autos que o réu tinha alguma relação com as substâncias ilícitas apreendidas em poder de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** e **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**.

No que se refere ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do referido dispositivo legal, alegando ausência de dano concreto e objetivo na conduta tipificada. Em consequência, requereu a absolvição de **DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA** pelo crime de posse irregular de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

35

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

arma de fogo de uso permitido.

Quanto ao crime do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, pugnou pela fixação da pena próxima ao mínimo legal, pelo estabelecimento de regime prisional diverso do fechado e concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade. Ao final, pleiteou a restituição do veículo Honda/Civic LXR, ano/modelo 2015/2016, placa PQC-9195, apreendido em poder de **DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA**, sustentando que não foi adquirido com recursos oriundos de práticas ilícitas (fls. 1531/1543).

A defesa de **RAFAEL NAGEL VIANA**, por sua vez, requereu a absolvição do imputado, com supedâneo no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1448/1453).

Na mesma linha, a defesa de **PABLO GEOVANNI MACEDO**, com fulcro no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, postulou a absolvição do réu de todas as imputações feitas, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo, o estabelecimento de regime prisional mais brando e a concessão do direito de interpor eventuais recursos em liberdade. Requereu, ainda, a restituição da quantia em dinheiro apreendida na residência de **PABLO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

36

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

GEOVANNI MACEDO, alegando que não restou comprovado que tais valores são provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 1518/1530).

A defesa dos acusados **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES, JOÃO PAULO MODESTO FERRO** e **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** requereu a absolvição dos réus de todas as imputações feitas, sustentando que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar o envolvimento dos processados nos delitos descritos na exordial acusatória.

No que se refere a **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, arguiu que as drogas apreendidas em poder do referido réu eram destinadas ao seu consumo pessoal, pleiteando, em caráter alternativo, a desclassificação dos delitos descritos na peça vestibular para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Por fim, requereu, em relação aos três imputados, que, em caso de condenação, a pena seja fixada no patamar mínimo legal e que seja concedido a eles o direito de recorrerem em liberdade (fls. 1544/1547, 1548/1551 e 1552/1555).

Por sua vez, a defesa técnica do acusado **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** requereu, inicialmente, a rejeição da denúncia, ao argumento de que a peça acusatória é inepta por não ter detalhado e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

37

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

individualizado a conduta do réu, prejudicando a sua defesa.

Subsidiariamente, requereu a absolvição de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, com base no artigo 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal, alegando que, embora este tenha admitido que fazia algumas entregas para os líderes da organização criminosa em tela, não obtinha lucro com a sua conduta, uma vez que recebia a contraprestação em forma de drogas, as quais eram destinadas apenas ao seu consumo pessoal. Além disso, alegou que referido processado não integrava o grupo criminoso supramencionado, porquanto não mantinha vínculo com os integrantes da organização.

Em caso de não acatamento das teses acima referidas, requereu o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, com a conseqüente substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ou a redução da pena respectiva, sob a alegação que, ao tempo do fato, o acusado era dependente químico.

Requereu, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e das causas de diminuição de pena previstas nos artigos 29, §1º, do Código Penal (participação de menor importância), 33, §4º, e 46, estes da Lei nº 11.343/06; a fixação da pena no mínimo legal; o estabelecimento de regime prisional mais brando; a substituição da pena



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

38

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis penal*; e a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade (fls. 1454/1485).

A seu turno, a defesa técnica de **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** postulou a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal e, alternativamente, requereu a aplicação da causa de isenção de pena prevista no artigo 45 da Lei nº 11.343/06 ou a desclassificação dos delitos imputados para o crime tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas.

Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no patamar mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06; o estabelecimento de regime prisional mais brando; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a não aplicação da pena de multa ou a sua fixação no valor mínimo; a isenção das custas processuais e a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade (fls. 1568/1577).

A defesa técnica de **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** pugnou pela absolvição do supracitado acusado, com fulcro no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, ao argumento de que as provas produzidas nestes autos demonstraram que as substâncias



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

39

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

entorpecentes apreendidas na residência do réu eram destinadas ao seu consumo pessoal e não à comercialização.

Pugnou, ainda, em caráter subsidiário, pela desclassificação das condutas imputadas a **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** para o ilícito penal previsto no artigo 28 da Lei de Drogas e, ao final, requereu a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade (fls. 1506/1515).

Por fim, a defesa técnica de **SOLON ALVES DA SILVA** requereu a absolvição do imputado, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando que não há provas suficientes para amparar um édito condenatório (fls. 1561/1567).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de **1)SILAS COELHO COSTA JUNIOR** pela suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 2º, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.850/13, 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 299 (por três vezes), todos na forma do artigo 69, estes do Código Penal; **2)DOUGLAS HENRIQUE SILVA** por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

40

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Código Penal; **3)ANA PAULA SOARES ROSA, 4)RAFAEL NAGEL VIANA, 5)GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO** (desmembrado dos autos) e **6)SOLON ALVES DA SILVA** pela suposta prática da infração penal descrita no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; **7)PABLO GEOVANNI MACEDO, 8)RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** por suposta prática dos fatos objetivamente puníveis previstos nos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/06, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; **9)JOÃO PAULO MODESTO FERRO, 10)VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** pela suposta prática dos fatos delituosos previstos nos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal; **11)RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, 12)VINICIUS MATOSO MEDEIROS, 13)JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** pela suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/06, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal.

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

41

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Destaco que a presente sentença não será proferida quanto ao acusado GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO, tendo em vista que os autos foram desmembrados em relação à sua pessoa.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS TÉCNICAS

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Prefacialmente, vejo que a defesa técnica de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** sustentou a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça acusatória não detalhou e nem individualizou a conduta do réu, prejudicando a sua defesa.

Enfrentando a questão, **observo que a exordial acusatória foi recebida justamente porque ofertada em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal**, continha os elementos probatórios mínimos (prova da materialidade e indícios de autoria), a minudente exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Conforme se vê, a denúncia descreveu, ainda que sucinta e objetiva, as condutas dos réus, possibilitando ter ciência de todas as imputações a eles endereçadas, não apresentando nenhum vício que justificasse seu não recebimento, vez que ofertada em obediência ao



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

42

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Código de Processo Penal, garantindo-se, portanto, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessa mesma linha de raciocínio, trago à colação os seguintes arestos dos Tribunais Pátrios:

“(...) 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (...)”. (STJ - AgRg no AREsp 542.556/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

“(...) 2 – A denúncia, cumprindo com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, trouxe adequada e suficiente descrição dos fatos, possibilitando ao paciente a perfeita percepção e análise para o amplo exercício do direito de defesa (...)”. (TJGO, HABEAS-CORPUS 257838-95.2017.8.09.0000, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/12/2017, DJe 2430 de 19/01/2018)

Outrossim, destaco, **especificamente quanto aos delitos de autoria coletiva**, que *“embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

43

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

*imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa*¹, como na hipótese vertente, em que houve a imputação do crime de organização criminosa a 10 (dez) denunciados e do crime de associação para o tráfico a 05 (cinco) denunciados.

Destaco, ainda, que a inépcia da denúncia só pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for **manifestamente inepta**, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), **o que não se verifica no caso dos autos**.

Desse modo, não há que se falar em inépcia da peça vestibular, até mesmo porque a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida por este juízo, conforme se infere da decisão de fls. 928/945, e, na ocasião, referida tese, fulcrada nas mesmas alegações reproduzidas pela defesa técnica de em sede de memoriais, foi devidamente enfrentada e rechaçada.

Destarte, **DESACOLHO** o pleito defensivo de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** com supedâneo na alegação de inépcia da inicial acusatória.

DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (DUPLA INCRIMINAÇÃO)

¹ (STJ, RHC 98.045/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

44

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Do cotejo dos autos, vejo que o denunciado **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, consoante já havia feito em sede de defesa prévia, sustentou que já foi condenado no bojo dos autos 201700406161 pelos mesmos fatos narrados no presente feito.

Ocorre que, conforme explanado na decisão de fls. 928/945, **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** foi condenado nos autos de nº 201700406161 por ter se associado no ano de 2016 a pessoas diversas das denunciadas no presente feito, para o fim de, reiteradamente, praticar o crime de tráfico de drogas, constituindo, somente em seguida, a organização criminosa ora denunciada, com o objetivo de continuar comercializando substâncias entorpecentes nesta capital.

Desse modo, ao contrário do sustentado pela defesa de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, denoto que a referida situação não caracteriza litispendência, mas reiteração delitiva, ficando RECHAÇADA, portanto, a mencionada tese defensiva.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Conforme acima relatado, a defesa técnica de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** e **ANA PAULA SOARES ROSA** pleiteou a nulidade das interceptações telefônicas implementadas nestes autos,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

45

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

sustentando que tais medidas foram autorizadas em desacordo com os ditames legais.

Em resumo, alegou que não foram realizadas investigações preliminares antes da implementação das interceptações telefônicas; que não resultou demonstrada a indispensabilidade das medidas; que as decisões judiciais que autorizaram essas medidas não foram devidamente fundamentadas e que as interceptações telefônicas perduraram por período desarrazoado.

Sobre o assunto, verifico que as investigações que deram ensejo à presente ação penal tiveram início depois que a Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos (DENARC) recebeu uma notícia anônima relatando que um indivíduo, até então identificado apenas como **DOUGLAS**, proprietário da linha **(62) 99344-8875**, recebia encomendas de drogas por telefone e, em seguida, orientava 04 (quatro) motociclistas a fazerem a entrega dos entorpecentes nesta capital e região metropolitana, sendo um deles a pessoa de **JOÃO PAULO**, que se utilizava de uma motocicleta azul, de placa KFB-1780, para realizar as entregas.

Inferre-se, ainda, que, com a finalidade de verificar a procedência das informações, a polícia civil (DENARC) realizou diversas diligências, dentre elas pesquisas de campo e entrevistas com colaboradores (informantes), por meio das quais foi possível identificar as



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

46

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

motocicletas utilizadas no esquema ilícito, descobrir os números dos telefones dos investigados e flagrar o momento em que um dos entregadores realizava uma negociação suspeita, retirando um objeto não identificado do interior do baú de sua motocicleta e entregando-o ao respectivo comprador, que imediatamente o guardou em seu bolso, de forma a ocultar o conteúdo.

Somente a partir desse momento a autoridade policial com atribuições perante a DENARC representou pela quebra de sigilo de dados telefônicos, telemáticos e informáticos, bem como pela interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, com autorização para implementação de ação controlada, o que foi por deferido por este Juízo nos autos de nº **2018.0061.9361** e nº **2018.0082.4984**.

Com a implementação das medidas e suas respectivas prorrogações, constatou-se que, em tese, o líder do esquema ilícito se tratava de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, ao passo que **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** era indicado como o gerente e atendente da “central de drogas”, sendo auxiliado por sua esposa, **ANA PAULA SOARES ROSA**, enquanto **RAFAEL NAGEL VIANA**, **GLEIBY WINNÍCIUS DA SILVA PINTO** (desmembrado dos autos), **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, vulgo “CHAVES”, **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** e **JORGE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

47

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

EDUARDO VIEIRA SILVA supostamente realizavam a entrega de substâncias ilícitas a vários clientes em diversos setores desta capital.

Constatou-se, ainda, que, ao longo das interceptações, foram angariadas milhares de ligações – uma vez que, geralmente, a “central” funcionava das **09h00 até as 00h00** – evidenciando que o grupo criminoso realizava, pelo menos, 100 (cem) entregas de entorpecentes todos os dias, comercializando uma quantidade exorbitante de substâncias ilícitas.

Constatou-se, também – por meio de um diálogo mantido por **RAFAEL NAGEL VIANA** – a existência de um outro núcleo criminoso, especializado na comercialização de drogas sintéticas, composto por **PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS**.

Nessa trilha, por ocasião do deferimento das representações da autoridade policial, ressaltai a imprescindibilidade da quebra de sigilos e das interceptações telemáticas e telefônicas dos celulares dos suspeitos para o prosseguimento das investigações, bem como para a correta identificação dos integrantes do grupo criminoso, fundamentando que, naquele momento, estes se revelavam os únicos meios de obtenção de prova disponíveis, dada a dificuldade de obter elementos informativos por outros métodos, mormente por depoimentos de colaboradores/testemunhas,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

48

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

já que, em se tratando de delito de tráfico de drogas, muitas pessoas têm receio de testemunhar, prevalecendo a “lei do silêncio”.

Desse modo, diversamente do que foi alegado pela defesa técnica, noto que a quebra de sigilo de dados e as interceptações telefônicas e telemáticas deferidas por este juízo não se basearam em meras conjecturas e ilações, mas em elementos informativos concretos colhidos ao longo das investigações realizadas pela Polícia Civil, suficientes a demonstrar a existência de indícios razoáveis de participação dos processados nos delitos de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico em cotejo, conforme prevê a Lei nº 9.296/96.

Noto, ainda, que todas as decisões que decretaram as quebras de sigilo e as interceptações telefônicas e telemáticas e suas respectivas prorrogações foram **exaustivamente fundamentadas**, bem como demonstrada a imprescindibilidade das decretações, tendo sido observados todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96.

Tanto é verdade que referidas decisões se mostravam imprescindíveis que, no caso em comento, a investigação policial somente obteve êxito após o deferimento das medidas cautelares em apreço, por meio das quais foi possível identificar os acusados e delimitar o possível envolvimento de cada um deles na cadeia criminosa desmantelada com a deflagração da “*Operação Conúbio IV*”.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

49

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Em resumo, verifico que as quebras de sigilo, as interceptações das comunicações e as suas respectivas prorrogações foram autorizadas judicialmente, em decisões devidamente fundamentadas, após a realização de diligências prévias por parte da autoridade policial e da existência de indícios razoáveis de participação dos processados nos crimes em apuração, conforme prevê a Lei 9.296/96, e de demonstrada a imprescindibilidade das medidas.

Descabida, portanto, a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, sob a assertiva de que foram implementadas em desacordo com os ditames legais², sem lastro em decisão com fundamentação idônea.

No que diz respeito ao período de duração das interceptações telefônicas, obtempero que, apesar de a Lei nº 9.296/96, em seu artigo 5º, especificar que a interceptação não poderá exceder a quinze dias, o próprio dispositivo legal prevê a possibilidade de renovação da medida quando comprovada a indispensabilidade do referido meio de prova, não fazendo nenhum tipo de restrição quanto ao número de prorrogações.

Aliás, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores – precisamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de

² “(...) Não há se falar em ilicitude da prova colhida quando a interceptação telefônica for precedida de expressa autorização judicial, devidamente fundamentada e com estrita observância às prescrições da Lei nº 9.296/96 (...)” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 209908-59.2011.8.09.0140, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/04/2017, DJe 2285 de 09/06/2017).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

50

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Justiça, enfatizo que a interceptação telefônica pode ser prorrogada quantas vezes forem necessárias para as investigações, desde que a complexidade do caso justifique a renovação da medida. Cito os seguintes julgados sobre o assunto:

“(...) O entendimento adotado pelas instâncias de origem, no tocante à licitude das medidas de interceptação telefônica, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o decreto da interceptação telefônica pode ser sucessivamente renovável, sempre que o juiz, com base no quadro fático, entender que essa medida permanece útil à investigação”. (STF. HC 139370/ SP, Primeira Turma, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgado: 06/03/2018)

“(...) A complexidade das investigações, envolvendo 14 acusados, justifica a determinação de prorrogação da medida, não tendo sido configurado excesso de prazo, dadas as particularidades do caso concreto. 7. Embora a Lei 9.296/1996 preveja prazo de 15 (quinze) dias para o monitoramento telefônico, renovável por igual período, não há nenhum limitante à possibilidade de renovação das prorrogações, uma vez que as interceptações podem se estender por períodos bem superiores ao previsto em lei, como na hipótese presente, desde que devidamente fundamentada a sua necessidade. 8. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações” (STF, RHC 88.371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007)(...)” (STJ, AgRg no REsp 1690808/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

51

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Na hipótese dos autos, considerando a quantidade de pessoas investigadas (mais de treze), envolvidas em constantes práticas ilícitas e a complexidade das investigações, entendo que se encontrava devidamente justificada a necessidade de renovação das interceptações telefônicas, a fim de possibilitar a identificação e desarticulação da organização e das associações criminosas em tela, no que, aliás, lograram êxito as prorrogações.

Nesse mesmo vértice, verifico que, apesar de as interceptações terem durado aproximadamente **04 (quatro) meses - não 08(oito) meses**, conforme sustentado pela defesa – período que, aliás, se mostra perfeitamente compatível com as peculiaridades das investigações realizadas – após a implementação das medidas, estas foram prorrogadas, apenas **04 (quatro) vezes**.

Constato, portanto, que as interceptações perduraram **por 05 (cinco) períodos (uma interceptação inicial e quatro prorrogações), do início de junho de 2018 até o final de outubro de 2018**, com comprovada necessidade de renovação, notadamente considerando que, durante todo o período de investigação, foram observadas intensas tratativas ilícitas entre os acusados capazes de justificar as prorrogações. Observe:

- 1. Primeiro período:** 07/06/2018 a 22/06/2018;
- 2. Segundo período:** 28/06/2018 a 12/07/2018;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

52

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

3. Terceiro período: 02/08/2018 a 17/08/2018;

4. Quarto período: 30/08/2018 a 14/09/2018;

5. Quinto período: 14/09/2018 a 28/09/2018.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade por violação ao princípio da razoabilidade.

Nesses termos, evidenciada a total improcedência das alegações e teses defensivas, **INDEFIRO o requerimento de decretação de nulidade das interceptações telefônicas formulado pela defesa técnica de SILAS COELHO COSTA JUNIOR e ANA PAULA SOARES ROSA.**

Enfrentadas as teses defensivas, e não havendo outras preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes, passo, doravante, à análise meritória.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas no tipo penal previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, que reza:

“art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

53

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

O bem jurídico penalmente tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

Os fatos narrados se amoldam, ainda, à conduta descrita nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, que visam à proteção da **saúde pública** e assim dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...).”

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

Além disso, as condutas supostamente perpetradas adequam-se, também, ao artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/2003, que tipifica o crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, disciplinando o seguinte modelo de conduta proibida, cuja **segurança pública** e **paz social**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

54

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

são os objetos jurídicos protegidos:

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Lado outro, preceitua o artigo 299 Código Penal Brasileiro:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

O supracitado dispositivo legal visa a proteção da **fé pública**, objeto jurídico tutelado pela norma penal supostamente infringida.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade das infrações penais se encontra satisfatoriamente comprovada por meio da notícia anônima acostada à fl. 04; dos termos de exibição e apreensão de fls. 96/99, 178/180, 192, 196,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

55

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

206/207, 220/221, 234, 238, 247, 251, 255/256; do laudo de exame de constatação de drogas e substâncias correlatas de fls. 431/436; do laudo de exame pericial de caracterização e eficiência de arma de fogo de fls. 458/462; dos relatórios técnico-científicos papiloscópicos coligidos às fls. 521/526, 529/534 e 535/540; do relatório policial de fls. 579/703; do laudo de exame de identificação de drogas e substâncias correlatas de fls.1191/1200; dos relatórios policiais de fls. 197/270 e fls. 288/342 constantes dos autos apensos de nº 201800619361; bem como da prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal.

DA AUTORIA DELITIVA

EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO e TRÁFICO DE DROGAS

No que diz respeito ao delito de **organização criminosa**, a autoria resultou satisfatoriamente comprovada pelos elementos probatórios amealhados ao presente feito, especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases, pela prova pericial e documental e pelo resultado das interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, mas tão somente em relação a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, e não em relação a **RHOMULO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

56

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

**HENRIQUE GERMANO DE MORAES, PABLO GEOVANNI
MACEDO e SOLON ALVES DA SILVA.**

No que se refere ao delito de **associação criminosa**, noto, igualmente, que as provas produzidas ao longo da instrução criminal, alicerçadas pelo resultado das interceptações telefônicas e pelas buscas e apreensões realizadas, revelaram-se suficientemente seguras para a comprovação de que **PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS** se associaram para o fim de, reiteradamente, comercializar substâncias entorpecentes.

De modo diverso, no que diz respeito a **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, vejo que, apesar de existirem provas robustas de que o último, em data específica, realizou onerosamente a entrega de substâncias entorpecentes a pedido do primeiro, não há nenhuma comprovação de que referidos réus tenham se associado, **de maneira permanente e estável**, para o fim de vender drogas.

Quanto ao delito de **tráfico de drogas**, de outro modo, ressalto que resultou sobejamente comprovado que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, PABLO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

57

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** mantinham em depósito substâncias entorpecentes para fins de difusão ilícita. No entanto, no que concerne a **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** e a **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, as provas produzidas não se revelaram suficientes para amparar a condenação de tais acusados pelo delito em questão (tráfico de drogas).

Da análise das provas amealhadas ao presente caderno processual, verifico que, na Delegacia de Polícia, os acusados **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** (fl. 407), **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** (fl. 375) e **RAFAEL NAGEL VIANA** (fl. 377) invocaram o direito constitucional ao silêncio.

Em juízo, **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** negou veementemente seu envolvimento com a organização criminosa investigada nestes autos, asseverando que não conhece, não exerce liderança e nem possui vínculo de qualquer natureza com os demais imputados.

Acerca da nota fiscal em seu nome, concernente a um pneu, encontrada na casa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, afirmou que foi proprietário de uma loja de pneus localizada na Avenida Anhanguera, nesta Capital, e que o segundo imputado pode ter adquirido mercadorias em seu



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

58

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

antigo estabelecimento, recebendo a mencionada nota.

Questionado, respondeu que não comercializa drogas e que as substâncias ilícitas encontradas em sua residência eram destinadas ao seu consumo pessoal. Sobre a quantia em dinheiro apreendida em seu poder, afirmou que trabalhava como construtor de imóveis e, portanto, aplicaria a importância na aquisição de materiais de construção e no pagamento de pedreiros.

A respeito do Jet Ski e dos veículos HB20 e HR-V apreendidos nestes autos, cuja propriedade foi atribuída à sua pessoa, afirmou que o HB20 realmente lhe pertence, mas o HR-V é objeto de locação. Quanto ao Jet Ski, relatou que tomou emprestado de um amigo para usá-lo em Caldas Novas e que, ao retornar, deixou o objeto em um guarda-barcos para higienização e conserto, local em que este foi apreendido pelos policiais.

Sobre as imputações de falsidade ideológica, admitiu que, em razão de problemas na justiça, desencadeados pela operação *Conúbio*, estava usando o nome de *Higor Ferreira Gomes*, tendo providenciado uma Carteira de Identidade e uma CNH com esse nome.

Em relação à acusação de que destruiu o seu aparelho celular com o fim de prejudicar as investigações, sustentou que não o fez com esse propósito, mas porque ficou furioso com a falta de educação dos policiais. Sustentou, por fim, que não se recorda o número do telefone que utilizava à



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

59

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

época dos fatos. Verifique:

“(…) que não tem apelido (...); que é usuário de drogas; que “cheira pó”, desde a menoridade; que não é o líder da organização voltada para o tráfico de drogas; que não é líder de nada, mas um mero trabalhador; que a investigação deveria ter mostrado o interrogando saindo de casa às 07h, indo para a obra, para a imobiliária; que não tem capacidade para comandar tantas pessoas, como consta na investigação; que trabalha fiscalizando obras; que não era “fichado” porque, devido à primeira operação, seu nome foi bloqueado, teve que fazer novos documentos e as pessoas que lhe contrataram decidiram não assinar a sua carteira, embora tenham lhe dado a oportunidade de trabalhar; que usava o nome de Higor Ferreira Gomes; que tinha RG e CNH com esse nome; que fez esses documentos porque estava com problemas na justiça, devido à operação Conúbio; que, por raiva de sua pessoa, os policiais ilustraram situações que não existem; que, quando era fiscal de obras, ganhava cerca de R\$ 5 mil por casa construída e vendida; que construía a casa e seu primo, que é dono de imobiliária, lhe ajudava a vender; que era uma espécie de construtor; que sua renda mensal girava em torno de R\$ 7 a 8 mil; que movimentava esse dinheiro na conta de sua esposa; que volta a negar a acusação de que é líder de uma organização criminosa; que não conhecia os demais acusados e não tinha nenhum tipo de contato ou vinculação com eles; que nunca prestou nenhum tipo de serviço para os demais acusados; que não frequentava a casa de nenhum deles; que não trabalha com o tráfico de drogas, só compra drogas, mas não dos demais acusados; que a polícia esteve em sua residência para cumprir um mandado de busca e apreensão; que, na época, residia na Av. T37, Edifício Olímpios, Setor Bueno, local em que foi realizada a busca; que a polícia apreendeu ecstasy e uma pequena porção



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

60

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

de cocaína, destinados ao seu uso; que também apreendeu cerca de R\$ 15 mil em dinheiro, valor que seria usado para pagar materiais de construção e pedreiro; que sua esposa presenciou a busca e apreensão; que os documentos falsos estavam dentro do seu guarda-roupas; que não se recorda qual era o número do telefone que usava; que está com problemas psicológicos, relacionados à mania de perseguição; que tinha um HB20 branco; que também estava com um HR-V, mas este era alugado; que forçaram o “rapaz” a dizer que o HR-V também lhe pertencia; que não sabe dizer a placa do HB20; que alugou o HR-V de um garageiro, no Setor Aeroporto; que esse garageiro foi obrigado a falar que o interrogando havia comprado o HR-V; que alugou esse carro para viajar para Caldas Novas; que movimentava dinheiro na conta de sua esposa; que sua esposa se chama Juliana Denise Dutra; que não sabe dizer o valor de sua movimentação financeira; que a construtora não estava em seu nome e não era sua; que prestava serviços para a construtora; que não é verdade que destruiu o seu aparelho celular para impedir que os policiais tivessem acesso ao conteúdo; que, na verdade, destruiu o aparelho em um momento de fúria, desencadeada pela falta de educação dos policiais; que admite que destruiu o aparelho celular, mas não para impedir que os policiais tivessem acesso ao conteúdo; que admite ter falsificado a Carteira de Identidade e a CNH, mas nega envolvimento na organização criminosa e também nega que vendia drogas; que as drogas encontradas eram destinadas ao seu consumo; que o jet ski citado nos autos é de um amigo; que pegou o jet ski emprestado para levá-lo para Caldas Novas e, ao retornar, deixou a embarcação no guarda-barcos para lavar e para consertar um detalhe que havia quebrado (...)” (Interrogatório Judicial de SILAS COELHO COSTA JUNIOR, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

Na fase judicial, o acusado **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

61

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

se limitou a dizer que não é usuário de drogas e que não foram apreendidas substâncias entorpecentes em sua casa, mas tão somente uma arma de fogo, a qual mantinha no local para proteção de sua família, já que o índice de assaltos no setor em que residia era muito alto.

Questionado a respeito da nota fiscal, concernente a um pneu, em nome de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** encontrada em sua residência, alegou desconhecimento em relação a esse fato.

Já **ANA PAULA SOARES ROSA**, esposa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, sustentou, na Delegacia de Polícia³, que tomou conhecimento que o marido estava envolvido com o tráfico de entorpecentes **por volta do ano de 2014**, época em que ele ainda exercia a função de entregador.

Relatou que, no final de 2017, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** deixou de fazer entregas e passou a atender o telefone do “disk-drogas”, cujo número era **(62) 99424-1889**. Relatou, ainda, que, em algumas oportunidades, também atendeu ao telefone, mas só o fez porque o marido estava ocupado, já que não tinha nenhum envolvimento com o esquema delituoso.

Sobre a dinâmica do “disk-drogas”, explicou que o cliente ligava no número supramencionado, fazia o pedido para **DOUGLAS**

³ Termo de Interrogatório Extrajudicial acostado às fls. 372/373.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

62

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

HENRIQUE SILVA, este entrava em contato com os entregadores, se certificava sobre quanto tempo eles levariam para chegar ao local combinado e repassava a informação para o cliente. Nesse ponto, acrescentou que já ouviu seu marido mencionar os seguintes apelidos ao telefone: “Naj”, “Piauí”, “Chaves”, “Tizil” e “Baby”.

Questionada, respondeu que sabia que o salário de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** era pago por **SILAS**, mas afirmou que nunca se deparou com tal indivíduo, uma vez que, quando ele ia até a sua casa - em um HR-V prata/cinza ou em um HB20 branco - seu marido pedia que se recolhesse, atendendo o acusado do lado de fora da residência.

Em juízo, **ANA PAULA SOARES ROSA** sustentou que não foram apreendidas substâncias entorpecentes em sua residência, mas apenas uma arma de fogo que pertencia ao seu marido. Sobre a imputação que lhe foi feita, negou participação na organização criminosa em tela, se recusando, contudo, a responder às demais perguntas sobre o assunto.

Note:

“(…) que não tem apelido; que não pode falar; que é a primeira vez que vai preso; que seu nome era “limpo”; que não é usuário de drogas; que não se recorda o número do telefone que usava; que a polícia não apreendeu drogas em sua casa; que a polícia apreendeu uma arma consigo; que tinha essa arma para proteger a sua família, uma vez que o índice de assaltos na região em que morava era muito alto; que nunca usou essa arma fora de sua casa; que não tem



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

63

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

conhecimento sobre a nota fiscal em nome de SILAS que os policiais disseram que encontraram em sua casa; que não conhece as testemunhas e não tem nada contra elas”. (Interrogatório Judicial de DOUGLAS HENRIQUE SILVA, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

“(…) que não tem apelido; que não é usuária de drogas; que a acusação não é verdadeira; que não fazia parte de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas; que não tem telefone; que a polícia não apreendeu drogas em sua residência; que foi apreendida apenas uma arma de fogo que pertencia a DOUGLAS; que não se recorda há quanto tempo DOUGLAS tinha essa arma; que trabalha como manicure; que não conhece as testemunhas inquiridas neste feito; que prefere não responder as demais perguntas”. (Interrogatório Judicial de ANA PAULA SOARES ROSA, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

O acusado **RAFAEL NAGEL VIANA**, ao ser interrogado em juízo, negou a imputação feita, declarando que não integra nenhuma organização criminosa voltada para o tráfico de substâncias entorpecentes. A esse respeito, verberou que não foram apreendidas drogas em seu poder e que, dentre todos os réus, conhecia apenas **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, com quem trabalhou em um “*pit dog*” por cerca de 02 (dois) anos e de quem comprou uma motocicleta azul.

Indagado, confirmou que o número de telefone que utilizava à época dos fatos era o **99935-9933**, no entanto, asseverou que seu apelido não é “Piauí”, mas “Nágel”, e que desconhece o diálogo interceptado em que supostamente diz à sua mãe que havia sido abordado por policiais, e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

64

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

que, na ocasião, estes se apoderaram de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que estavam em seu poder. Asseverou, ainda, que não se recorda do diálogo em que, em tese, diz a ela que teve que ir até o Setor Serrinha para deixar uma quantia em dinheiro com o seu “patrão”. Veja:

“(…) que seu apelido é NÁGEL; que era usuário de drogas, mas não é mais; que usava maconha e cocaína; que a acusação feita não é verdadeira; que não integrava organização criminosa voltada para a venda de substância entorpecente; que não tem apelido de “Piauí”; que o número do telefone que usava era 999359933; que não reconhece o número 62 999917019 como sendo seu; que já trabalhou com JOÃO PAULO em um pit dog, por cerca de 2 anos; que JOÃO PAULO não tem apelido; que não conhece os demais réus; que comprou uma moto azul de JOÃO PAULO; que saiu do pit dog e começou a trabalhar com manutenção de celular; que, antes de ser preso, não foi abordado por policiais que tentaram lhe extorquir; que não relatou nada nesse sentido para JOÃO PAULO; que a acusação de que vendia drogas não é verdadeira; que a polícia esteve na casa de sua namorada; que, no local, não foram encontradas drogas; que desconhece o diálogo interceptado em que supostamente diz à sua mãe que foi abordado por policiais, que estes apreenderam R\$ 10 mil consigo e o liberaram em seguida; que não se recorda do diálogo interceptado em que supostamente diz para sua mãe que está querendo comprar um carro para trabalhar de uber porque não aguenta mais trabalhar para os outros e que teve que sair de sua casa e ir lá na Serrinha para deixar o dinheiro com o patrão; que não se recorda de ter dito que o seu patrão mora no Setor Bueno; que, como era usuário de drogas, poderia haver fotos de drogas em seu celular; que a foto de cocaína embalada é oriunda de grupos do whatsapp; que não tem nada contra as testemunhas; que só conheceu SILAS após



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

65

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

a sua prisão”. (Interrogatório Judicial de RAFAEL NAGEL VIANA, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

Nessa mesma linha, **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** – interrogado em ambas as fases da persecução penal⁴ - negou todas as acusações feitas, asseverando que a grande quantidade de drogas apreendidas em seu poder – as quais, segundo ele, valiam cerca de R\$1.000,00 (mil reais) - eram destinadas ao seu consumo pessoal e não à comercialização.

Questionado acerca dos celulares apreendidos em sua residência, alegou que os havia adquirido no site OLX, com a intenção de revendê-los, negando conhecimento em relação às informações de que em um desses aparelhos estava registrada a linha telefônica usada para atender a central do “disk-drogas”, e de que as caixas desses objetos foram localizadas na casa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**.

Contou que, à época dos fatos, tinha uma motocicleta Titan, de cor preta, mas utilizava um veículo Gol para trabalhar como motorista de aplicativo, auferindo em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês com essa atividade, dos quais retirava uma parte para pagar a pensão de seu filho, outra parte para prover a sua subsistência e o restante para a aquisição de drogas, acrescentando que, nos últimos seis meses, estava fazendo uso constante dessas substâncias.

⁴ *Interrogatório Extrajudicial acostado às fls. 390/391.*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

66

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Sustentou que não se uniu aos demais imputados para o fim de comercializar entorpecentes e que, dentre todos os réus, conhecia apenas **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**, padrinho de seu filho; **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, primo de **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**; e **RAFAEL NAGEL VIANA**, com quem havia trabalhado em um “*pit dog*” e para quem havia vendido uma moto azul, inclusive, ao visualizar as imagens de fl. 580, afirmou que a motocicleta ali exposta é a mesma que vendeu para **RAFAEL NAGEL VIANA** e a pessoa de camisa azul se trata de tal acusado.

Na Delegacia de Polícia, aduziu que, à época dos fatos, seu número de telefone era **(62) 99432-1927**, todavia, em juízo, afirmou não se recordava do número que utilizava. Além disso, verberou que não tem apelido de “Chaves” e que desconhece o diálogo interceptado em que, supostamente, conversa com **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** a respeito de **RAFAEL NAGEL VIANA**, reafirmando que nem conhecia a pessoa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**. Confira:

“(…) que não tem apelido; que trabalha como uber e auferre cerca de R\$ 1.000,00 por mês; que não tem o apelido de “Chaves”; que é usuário de maconha e de cocaína; que, nos últimos 6 meses, estava fazendo uso constante dessas substâncias; que não se uniu aos demais acusados para comercializar drogas na região metropolitana de Goiânia; que também nega que comercializava drogas; que tinha bastante droga consigo, mas era destinada ao seu uso; que a polícia apreendeu drogas consigo; que foi apreendida a quantidade



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

67

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

descrita no auto de exibição e apreensão, mas a droga não era destinada à comercialização, mas ao seu uso; que essa quantidade de cocaína valia cerca de R\$ 1.000,00; que, do seu salário, tirava uma parte para ajudar o seu filho, uma parte para comida e a outra parte para droga; que, dos acusados, conhece apenas RHOMULO, JORGE EDUARDO e RAFAEL NAGEL; que RHOMULO é padrinho do seu filho; que conheceu RAFAEL NAGEL quando trabalhou com ele em um pit dog; que o interrogando e RAFAEL NAGEL não faziam entrega de drogas e nem conversavam sobre drogas; que na época em que foi preso tinha uma moto Titan 125, cor preta; que a motocicleta não estava em seu nome, mas em nome de garagem; que, antes disso, teve uma moto azul, a qual vendeu para RAFAEL NAGEL assim que saiu do pit dog; que não se recorda qual era a placa dessa moto; que saiu do pit dog há cerca de 1 ano e meio; que em junho e julho de 2018 não estava mais com a moto; que vendeu a moto no final de 2017; que fazia uber em um veículo Gol, mas este não foi apreendido; que, mesmo fazendo uber de carro, comprou outra motocicleta financiada; que não fazia entregas com a moto; que, com exceção de RHOMULO, JORGE EDUARDO e RAFAEL NAGEL, não conhecia os demais acusados; que não falava sobre drogas com RHOMULO, JORGE EDUARDO ou RAFAEL NAGEL; que não se recorda se usava os números 62994321927, 6299822441 e 62993621142; que desconhece o diálogo interceptado em que supostamente DOUGLAS entra em contato consigo e diz que RAFAEL NAGEL ligou para ele pedindo ajuda porque tinha sido preso e os policiais queriam R\$ 30 mil para liberá-lo; que quase não conversava com RAFAEL NAGEL; que não conhecia o DOUGLAS; que há muita mentira nesse processo; que uma das mentiras é lhe atribuir a função de vendedor de drogas nessa “quadrilha”; que a fotografia de fl. 677 é sua; que estava em um “negócio” de embreagem na Avenida Independência; que a moto que está na fotografia é sua; que as duas primeiras fotografias à fl. 678



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

68

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

são suas; que a polícia também apreendeu em sua casa alguns aparelhos de celular; que não havia caixa de celulares; que só havia celulares, os quais comprava para revender; que eram cerca de 6 celulares; que não sabe dizer se entre os telefones estava um de final 5336; que desconhece a informação de que as caixas dos celulares apreendidos em seu poder foram encontrados com DOUGLAS; que comprava os celulares na OLX; que DOUGLAS não lhe entregou nenhum celular, até porque não o conhece; que a moto que consta nas fotografias de fl. 580⁵ é a mesma que vendeu para RAFAEL NAGEL; que a pessoa de camisa azul que aparece na referida fotografia é o RAFAEL NAGEL (...); que não conhece RAFAEL NAGEL como “Piauí”; que não conhece e nem tem nenhuma ligação com SILAS”. (Interrogatório Judicial de JOÃO PAULO MODESTO FERRO, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

Interrogado tanto na fase administrativa⁶ quanto judicial, o acusado **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** negou as acusações feitas, alegando que não tem nenhum envolvimento com a comercialização de substâncias entorpecentes e que a expressiva quantidade de drogas apreendida em sua residência era destinada ao seu uso e ao consumo de seus amigos.

Sobre o assunto, afirmou, em juízo, que, como tinha o contato de fornecedores de substâncias entorpecentes, pegava o dinheiro com os seus amigos e adquiria uma quantidade suficiente para todos, no entanto,

⁵ Ressalto que, durante o interrogatório de JOÃO PAULO MODESTO FERRO, por um equívoco, mencionei a fl. 518 para me referir ao local em que estão acostadas as fotografias da moto de cor azul e do homem de camisa azul, no entanto, quis mencionar a fl. 580, até porque na fl. 518 não consta nenhuma fotografia.

⁶ Interrogatório Extrajudicial acostado às fls. 399/400.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

69

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

questionado, garantiu que a droga não era adquirida dos demais processados, ratificando que não os conhecia e que não mantinha qualquer tipo de contato com eles.

Questionado, perante a autoridade policial, a respeito do caderno apreendido em sua residência, assumiu a propriedade do objeto, mas negou conhecimento em relação à informação de que nesse caderno continha anotações de contabilidade com os nomes de **RAFAEL NAGEL**, vulgo “Piauí”, e de **DOUGLAS**, vulgo “nariz”.

Aduziu que realmente usava um telefone cujo número era **(62) 99448-8799**, mas afirmou desconhecer o diálogo interceptado em que supostamente pede a **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** que lhe empreste montante suficiente para fazer o acerto das drogas, porque havia perdido dinheiro ou mercadoria. Observe:

“(…) que é usuário de cocaína há cerca de 6 anos; que não é verdadeira a acusação de que se uniu aos demais imputados para praticar tráfico ilícito de entorpecentes na região metropolitana; que também nega a acusação de que comercializava drogas; que não se recorda qual era o número de telefone que usava antes de ser preso; que não se recorda do nº 62995759926, mas reconhece o nº 62994488799; que não conhecia os demais réus; que a polícia apreendeu cocaína em sua casa, mas não se recorda a quantidade exata; que a droga não era para revenda, mas para uso próprio; que usava compulsivamente; que a droga também era destinada aos seus



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

70

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

amigos, que usavam compulsivamente consigo; que os seus amigos não são os demais réus; que mantinha a droga em casa; que, antes de sua prisão, estava trabalhando na uber eats; que não entregava drogas; que não fornecia a droga para os seus amigos; que todos chegavam a um consenso para comprarem uma quantidade grande de droga para o uso de todos; que o interrogando e seus amigos juntavam dinheiro suficiente para adquirir uma grande quantidade de drogas; que, como sabia quem vendia, o interrogando era quem comprava a droga; que não comprava drogas dos demais acusados; que desconhece o diálogo interceptado em que supostamente pede dinheiro emprestado a JOÃO PAULO para fazer o acerto, em razão de ter perdido dinheiro ou mercadoria (...); que morava em Amsterdã e está no Brasil há cerca de 4 anos; que o seu contato com a droga em Amsterdã era intenso, porque é um país em que supostamente a droga é legalizada; que trabalhava com limpeza em Amsterdã; que voltou para o Brasil para tentar se afastar das drogas e por outros motivos; que, em Amsterdã, estudou inglês e holandês; que fala fluentemente; que quando chegou no Brasil tentou dar aula de inglês e holandês, mas a falta de recurso lhe fez perder as oportunidades; que essa é a primeira vez na vida que vai preso; que é uma pessoa simples e está tentando melhorar de vida e cuidar de sua família; que isso foi um erro devido ao seu vício e está arrependido; que não conhece o SILAS”. (Interrogatório Judicial de VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

O acusado **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia⁷, negou a acusação de que comercializava drogas - asseverando que sequer fazia uso de substâncias entorpecentes - no entanto, em juízo, de modo diverso,

⁷ Interrogatório Extrajudicial acostado às fls. 382/383.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

71

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

afirmou, que, à época dos fatos, era usuário de maconha e cocaína.

Confirmou, em ambas as fases, que, antes desses fatos, realmente foi condenado em outro processo pelo crime de tráfico de drogas— sendo-lhe imposto o uso de tornozeleira eletrônica - mas assegurou não ter praticado os delitos pelos quais foi denunciado nestes autos, afirmando que, dentre todos os acusados, conhecia apenas **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, padrinho do seu filho, e **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, seu primo.

Discorreu, nesta seara, que, à época dos fatos, trabalhava, das 07h00 às 18h00, em uma loja de roupas chamada *Sparta Jeans Wear* e que, eventualmente, após o expediente e aos finais de semana, fazia serviços fora da cidade, a pedido dos seus patrões, mas estes ainda não haviam assinado a sua carteira de trabalho porque estavam esperando a retirada de sua tornozeleira eletrônica.

Questionado, confirmou a propriedade da linha telefônica de final “**4758**”, mas contestou o diálogo interceptado em que supostamente conversa com **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** a respeito de drogas. Contestou, também, a acusação de que, com a instalação da tornozeleira eletrônica, passou a vender substâncias ilícitas por intermédio de **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, explicando que conversava muito com este último por telefone acerca de entregas e endereços porque, como já tinha



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

72

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

trabalhado como motoboy, conhecia muito bem as ruas de Goiânia, de modo que, quando necessário, auxiliava o seu primo, que, à época, tinha sido recém-contratado como entregador de uma loja de couros.

Sobre o diálogo interceptado em que pede para **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** entregar as 38 (trinta e oito) “bilocas” que estavam dentro do seu tênis para “Huguinho”, “Mudinho” e Alan, por R\$15,00 (quinze reais) cada uma, alegou que estava se referindo a um acessório de som automotivo, afirmando que “biloca” é uma peça chamada *tweeter*.

Nesse mesmo sentido, o acusado **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** – interrogado em ambas as fases⁸ - também negou as imputações feitas, asseverando que não foram apreendidas substâncias entorpecentes em seu poder e que não fazia entrega de drogas a pedido de seu primo **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**.

A esse respeito, relatou que, certa feita, **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** lhe pediu para entregar alguns capacitores de *tweeter* para um sujeito chamado Alan, mas não chegou a atender ao pedido. No entanto, ao ser questionado novamente, mudou o discurso, dizendo que entregou 12 (doze) capacitores para Alan e que este pagou R\$ 15,00 (quinze reais) por objeto. Questionado, afirmou que não sabia dizer se os capacitores de *tweeter* também eram conhecidos como

⁸ Interrogatório Extrajudicial acostado às fls. 386/387.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

73

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

“biloca”.

Por fim, confirmou que o número do seu telefone, à época dos fatos, era **99161-3506** e afirmou que sempre conversava com seu primo **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** acerca de endereços, porque estava trabalhando como entregador há pouco tempo e, por essa razão, precisava de ajuda para localizar o destino das entregas.

Note:

“(…) que já foi usuário de drogas, mas tem mais de 1 ano que não usa drogas e não ingere álcool; que usava cocaína e maconha; que as acusações feitas não são verdadeiras; que conhecia JOÃO PAULO MODESTO FERRO e JORGE EDUARDO, mas não os demais acusados; que é padrinho do filho de JOÃO PAULO e é primo de JORGE EDUARDO; que não estava comercializando drogas com JOÃO PAULO e JORGE EDUARDO; que trabalhava na loja Sparta Jeans Wear das 07h00 às 18h00; que cuidava da loja; que JORGE EDUARDO trabalhava como motoqueiro da Fernanda Couros e, às vezes, entrava em contato consigo para lhe perguntar sobre endereços, pois, como já tinha trabalhado como motoboy, poderia ajudá-lo; que confirma que o telefone de final 4758 era seu; que não há nenhuma conversa sobre drogas; que só conversava com JOÃO PAULO a respeito de Clênio Miguel, seu afilhado; que desconhece o diálogo interceptado em que supostamente JOÃO PAULO lhe pergunta se vai levar “loló” para a festa, ao que responde que vai levar “bala”, porque tinha que vender tudo para pagar os outros, e que estava indo para a festa para vender “os trem”; que já foi preso antes com drogas, mas não se recorda a data; que usava tornozeleira; que não é verdade que pediu ao seu primo para



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

74

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

assumir os negócios envolvendo as drogas; que o diálogo interceptado em que pede a JORGE EDUARDO para pegar as 38 “bilocas” que estava dentro do seu tênis preto e entregá-las para Huguinho, Mudinho e Alan, pelo valor de R\$ 15,00, estava se referindo a tweeter de carro, porque Alan tinha queimado os tweeters do som do carro dele; que não se recorda do diálogo interceptado em que supostamente JORGE EDUARDO entra em contato consigo e pergunta quem é Kelly, ao que responde que é uma amiga e que pode vender para ela a R\$ 15,00; que a polícia não apreendeu drogas com JORGE; que não tem nada a ver com essa “quadrilha”; que no dia em que foi preso, estava em sua casa; que tem uma condenação por drogas; que era vendedor na Sparta Jeans Wear; que abria e fechava a loja todos os dias; que, depois das 18h00, ainda fazia algumas coisas para o FELLIPE ou para o Sr. Sebastião; que ia até a Fazenda, levar feno ou ração para o gado; que, às vezes, também fazia isso aos finais de semana; que trabalhava das 07h00 às 18h00; que FELLIPE confiava no interrogando, porque até fazia serviços de banco para ele; que a sua carteira ainda não tinha sido assinada; que os seus patrões não estavam tendo muito tempo para assinarem sua carteira e também estavam esperando o interrogando tirar a tornozeleira; que nada foi apreendido em sua residência”. (Interrogatório Judicial de RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

“(...) que não tem apelido; que mora com RHOMULO; que já usou maconha, mas não usa mais; que as acusações não são verdadeiras; que só conhece RHOMULO e JOÃO PAULO; que RHOMULO é padrinho do filho de JOÃO PAULO; que não conhece os demais acusados; que a polícia não apreendeu drogas consigo e nem com RHOMULO; que nunca fez entrega de drogas para RHOMULO; que o telefone de nº 91613506 era seu; que a única coisa que se recorda é de RHOMULO lhe



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

75

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

pedir para pegar alguns capacitores de tweeter, os quais custavam R\$ 15,00; que não sabe se isso se chama “biloca”; que não chegou a entregar os objetos; que RHOMULO tinha esses objetos em casa e lhe pediu para entregar; que entregou 12 capacitores para Alan; que Alan lhe pagou R\$ 15,00 por capacitor; que não se recorda do diálogo interceptado em que supostamente conversa com RHOMULO sobre uma tal de Kelly; que as suas conversas com RHOMULO eram para perguntar sobre endereços, porque, como estava trabalhando de motoqueiro há pouco tempo, tinha dificuldades com endereços; que nunca fez entrega de drogas para RHOMULO, até porque não tinha tempo, já que estudava à noite; que nunca entregou drogas a pedido de RHOMULO; que, à época, estava estudando; que as aulas começavam às 19h00 e encerravam às 22h30; que atualmente está trabalhando e estudando; que não conhece o SILAS; que conhece JOÃO PAULO porque seu primo é padrinho do filho dele e também porque ele trabalhava em um pit dog do qual era cliente; que não foi apreendido nenhum material relacionado ao tráfico de drogas em sua residência”. (Interrogatório Judicial de JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

O acusado **PABLO GEOVANNI MACEDO** – interrogado em ambas as fases⁹ - também negou as imputações feitas, asseverando que não se associou aos demais imputados para o fim de comercializar substâncias entorpecentes. Acrescentou, ainda, que a polícia não apreendeu drogas em seu poder.

Discorreu, em juízo, que, à época dos fatos, trabalhava, das

⁹ Interrogatório Extrajudicial acostado às fls. 394/395.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

76

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

06h00 às 18h00 como motoboy e que, nas horas vagas, vendia roupas e ingressos para festas. Nesse ponto, contou que havia vendido a sua moto e, por isso, alugou a motocicleta de CLAUDIO MESQUITA REZENDE para trabalhar. Contou, ainda, que já vendeu um ingresso para **RAFAEL NAGEL VIANA** e que já se deparou com **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** em algumas dessas festas, mas garantiu que esse foi o único tipo de contato que manteve com referidos processados.

Na Delegacia de Polícia, entretanto, afirmou, de modo diverso, que usava maconha na companhia de **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e que, dentre os demais acusados, conhecia apenas **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**.

Confirmou a propriedade da linha telefônica de número **(62) 99351-6531**, mas negou que falava ao telefone com os demais imputados a respeito de drogas. Confrontado acerca do diálogo que manteve com **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** – no qual este lhe diz que esqueceu de depositar a quantia devida e pede desculpas pelo ocorrido – explicou que referido imputado havia comprado um óculos do interrogado e estava justificando o atraso no pagamento. Observe:

“(…) que não tem apelido; que é usuário de maconha há cerca de 4 anos; que as acusações não são verdadeiras; que não se uniu aos demais imputados com o fim de vender drogas; que não vendia drogas; que, dos acusados, conhecia apenas o RENILTO, o VINICIUS e o RAFAEL NAGEL; que vende



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

77

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

ingressos para festas e RAFAEL NAGEL comprou um ingresso do interrogando; que postou o anúncio do ingresso em um grupo, RAFAEL NAGEL viu e entrou em contato para comprar; que esse foi o único contato que teve com RAFAEL NAGEL; que não comprou drogas de RAFAEL NAGEL; que nunca vendeu drogas; que a polícia não apreendeu drogas em seu poder; que não sabe dizer se a polícia apreendeu drogas com RENILTO; que não se uniu a RENILTO e VINICIUS para vender drogas; que não se recorda o número de telefone que usava à época dos fatos; que o nº 62999917019 não era seu, mas o nº 62993516531 era seu; que só o interrogando usava esse telefone e não falava sobre drogas; que é motoboy, vende roupas e ingresso de festas; que não se recorda do diálogo interceptado em que, supostamente, ao ser questionado por um homem não identificado sobre um tal de “hashi”, diz que não está com o interrogando, mas com um “chegado”, ocasião em que fala o preço do produto para o homem e negocia a venda com ele; que não falava sobre drogas com os demais acusados; que reconhece o diálogo interceptado em que VINICIUS entra em contato consigo e pede desculpas por ter esquecido de depositar “os trem”; que vendeu um óculos para VINICIUS e ele estava falando sobre isso; que trabalhava na agência de motoboy do CLAUDIO; que trabalha das 06h00 às 18h00, de segunda a sábado; que, fora isso, vendia roupas e ingressos; que teve que vender a sua moto e então alugou a moto de CLAUDIO para trabalhar; que vendeu a sua moto porque ela estragou e também porque tinha que pagar documento; que não conhece o SILAS e não tem nenhuma ligação com ele; que nunca pediu a VINICIUS para guardar drogas suas; que só teve contato com VINICIUS por conta do óculos que vendeu para ele; que nunca frequentou a casa de VINICIUS e ele nunca frequentou a sua casa; que trabalha com venda de ingressos de festas; que conhece RENILTO de festas rave; que não conhece RENILTO de outros lugares e um não frequenta a casa do outro”. (Interrogatório Judicial de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

78

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

PABLO GEOVANNI MACEDO, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

O imputado **RENILTO FERNANDES COELHO** declarou – em ambas as fases¹⁰ - que é apenas usuário de diversos tipos de drogas e colecionador de *ectasy*, e não comerciante de substâncias ilícitas. Em relação à balança de precisão encontrada no local, aduziu que adquiria grande quantidade de entorpecentes e que comprou o utensílio para se precaver de possíveis prejuízos.

Aduziu, ainda, que, à época dos fatos, provia a sua subsistência e comprava drogas com o dinheiro que arrecadava vendendo ingressos para festas eletrônicas e com a ajuda de custo que recebia para cuidar de sua mãe - portadora de esclerose.

Questionado, respondeu que conhecia o acusado **PABLO GEOVANNI MACEDO** - o qual também vendia ingressos nos locais em que frequentava - e já tinha se deparado com **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** em algumas festas, embora nunca tenha conversado com ele. Quanto aos demais processados, afirmou que só os conheceu na cadeia.

Disse que a linha telefônica de nº **(62) 99498.6256** realmente lhe pertencia e afirmou que - ao pedir ao interlocutor de um dos diálogos interceptados que separasse 20 (vinte) itens de um produto, cujo nome não

¹⁰ *Interrogatório Extrajudicial acostado às fls. 411/412.*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

79

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

mencionou, para que repassasse a uma terceira pessoa – não estava se referindo a substâncias entorpecentes, mas a ingressos de uma festa chamada “Playground”. Confira:

“(…) que não tem apelido; que é usuário de maconha, cocaína, ecstasy, papel, gota, DMT, changa; que só usa quando está viajando para vender ingressos; que as imputações feitas não são verdadeiras; que conhecia PABLO, porque ele também vendia ingressos; que já viu VINICIUS em festas, mas não “trocava ideia” com ele; que conheceu os demais acusados na cadeia; que não usava e nem vendia drogas na companhia de PABLO e VINICIUS; que conheceu o PABLO em festivais no Estado de Minas Gerais; que também encontrou PABLO em alguns eventos aqui em Goiânia; que a polícia encontrou drogas em sua residência; que comprava muita droga; que tinha muito ecstasy de colecionador; que tinha muita bala que não é mais fabricada; que quando achava alguma diferente, comprava; que, durante a semana, cuidava da sua mãe, a qual tem esclerose, e, na sexta, viajava para os eventos; que comprou a balança de precisão encontrada em sua residência para se certificar sobre o peso das drogas que comprava; que, por duas vezes, comprou skank, uma maconha cara, e percebeu que não tinha vindo o peso que havia comprado; que levaria a balança para pesar a droga no momento da compra; que o telefone de nº 62994986256 realmente foi seu; que, no diálogo interceptado, em que pede a um homem não identificado para separar 20 para o interrogando, a fim de que pudesse repassar a outro “cara”, estava se referindo a ingressos da festa Playground; que o cliente, cujo nome não se recorda, queria 20 ingressos pista e estava lhe esperando em uma padaria; que não estava se referindo a drogas; que tinha uma motocicleta preta, a qual foi apreendida pela polícia (...); que trancou o seu curso



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

80

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

porque tinha que cuidar da sua mãe e não sobrava tempo; que pretende concluir o seu curso; que sua mãe é professora aposentada; que sua mãe não ganha pouco, mas a doença faz com que ela tenha que gastar muito; que sua mãe, seu pai e sua irmã lhe davam uma ajuda de custo para que pudesse cuidar de sua mãe; que nunca vendeu drogas; que tem interesse em ser internado em uma clínica de reabilitação; que todas as drogas encontradas em sua casa eram suas; que comprou com o dinheiro que sua mãe te deu; que, com o dinheiro dos ingressos, pagava o consórcio da moto, gastava na faculdade e comprava roupa de grife para ir aos eventos; que viu VINICIUS MATOSO em festas, mas nem chegou a conversar com ele; que não tinha o telefone e nem as redes sociais de VINICIUS, portanto, é impossível que a droga encontrada na casa dele seja sua”. (Interrogatório Judicial de RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

De forma semelhante, o acusado **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, interrogado em ambas as fases¹¹, negou as imputações feitas, alegando que as substâncias entorpecentes encontradas em sua residência eram destinadas ao seu uso pessoal. No tocante à balança de precisão, também relatou que utilizava o objeto para se resguardar de possíveis prejuízos, no entanto, questionado, afirmou que não reclamaria com o traficante, caso recebesse as drogas adquiridas em quantidade incorreta.

A respeito da imputação de associação para o tráfico, sustentou que, dentre todos os réus, conhecia apenas **PABLO GEOVANNI MACEDO** e **RENILTO FERNANDES COELHO** - com os quais já

¹¹ Termo de Interrogatório Extrajudicial de fls. 403/404.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

81

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

havia se deparado em algumas festas - mas não comercializava drogas, muito menos na companhia de tais imputados.

Sobre o diálogo interceptado em que conversa com um indivíduo não identificado sobre a venda de “biloca”, explicou que conhecia os fornecedores de drogas e os indivíduos que tinham interesse em adquirir a substância, de modo que apenas fazia a intermediação entre ambos. Observe:

“(...) que não tem apelido; que é usuário de maconha, LSD, bala; que as acusações não são verdadeiras; que conhecia apenas PABLO e RENILTO; que os conhecia das festas; que não usava e nem vendia drogas para eles ou com eles; que a polícia apreendeu 2 g de skank, 1g de haxixe e 25 pontos de LSD em seu poder; que tais drogas eram destinadas ao seu consumo pessoal; que também foi apreendida uma balança de precisão em sua residência; que usava a balança de precisão para conferir o peso do skank que comprava, porque esta é uma droga mais cara; que pesava a droga quando chegava em casa, mas, caso faltasse droga, não ia reclamar com o traficante; que o telefone de nº 994979340 era seu; que o telefone de nº 995759926 e o de final 8799 não eram seus; que reconhece o diálogo interceptado em que um homem não identificado entra em contato consigo e pergunta qual “biloca” que tem, dizendo que o pessoal está pedindo “biloca”; que conhecia quem vendia “biloca” e quem queria comprar, de modo que fazia a ponte entre eles; que a venda não ocorreu, mas não se recorda o motivo; que não vendia drogas; que a polícia apreendeu seu celular; que não se recorda se havia conversas sobre drogas no seu celular; que a droga encontrada em sua casa era só sua; que não chegou a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

82

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

entregar droga para a pessoa com quem conversou; que não conhece o SILAS; que não sabe onde RENILTO mora; que não sabe o que o RENILTO fazia nos eventos”. (Interrogatório Judicial de VINICIUS MATOSO MEDEIROS, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

Por fim, o acusado **SOLON ALVES DA SILVA** – interrogado em ambas as fases da *persecutio criminis*¹² - declarou que é usuário de cocaína e que realmente adquiria a substância por meio de uma espécie de “disk-drogas”, no entanto, negou participação na organização criminosa que lhe fornecia esses entorpecentes, alegando que muitas entregas foram feitas em seu estabelecimento comercial, porque diversos clientes adquiriam drogas da mesma organização e ficavam esperando a entrega do produto na porta de sua loja.

Asseverou que, nas ocasiões em que ligava no telefone do “disk-drogas”, o rapaz que atendia se identificava como DOUGLAS, mas não sabe dizer se este se trata de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**. Asseverou, ainda, que não é capaz de identificar todos os indivíduos que faziam a entrega dos entorpecentes - porque estes sempre estavam de capacete – no entanto, afirmou, na Delegacia de Polícia, que **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, conhecido como “Chaves”, era um deles, e acrescentou, em juízo, que a motocicleta de **RAFAEL NAGEL VIANA** é semelhante àquela em que os entregadores iam até a sua loja.

¹² Interrogatório Extrajudicial acostado às fls. 512/513.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

83

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Discorreu que quando pediu a DOUGLAS, em um dos diálogos interceptados, que enviasse o “bichin” até o seu estabelecimento, estava solicitando drogas para si mesmo. Discorreu, ainda, que não sabe esclarecer o motivo pelo qual DOUGLAS lhe disse, em outra oportunidade, que não daria para fazer a entrega das substâncias em sua loja porque o local estava “embaçado”.

Ao ser questionado, na Delegacia de Polícia, a respeito de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, respondeu que, por temer pela sua vida, preferia não dizer nada. Na fase judicial, afirmou que não conhecia os demais imputados e que, quando perguntou a DOUGLAS, em uma das conversas interceptadas, se SILAS apareceria em seu estabelecimento, estava se referindo ao filho de um cliente – o qual é moreno, alto e barbudo - e não a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**.

Contudo, questionado, não soube explicar com clareza a ligação de DOUGLAS com o filho do seu cliente, além de se contradizer, afirmando que, na verdade, não conhecia esse tal de SILAS, mas tão somente o pai dele. Transcrevo:

“(...) que seu apelido é Neto; que é usuário de cocaína há cerca de 06 anos; que usa mais aos finais de semana; que a acusação feita não é verdadeira; que não conhecia os demais acusados; que comprava drogas pelo disk-drogas; que não se recorda o número pelo qual entrava em contato com o disk-drogas; que tinha o número anotado no balcão; que pedia



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

84

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*drogas uma vez por semana, mais ou menos; **que era cliente do disk-drogas há cerca de 08 meses**; que conseguiu o contato com alguns clientes de sua loja; que seu comércio não era ponto de entrega de drogas; que ia muita gente no seu comércio; que só encomendava drogas para si mesmo; que não encomendava drogas para terceiros; que, às vezes, via algum cliente recebendo drogas, mas não via quem estava entregando; que, às vezes, os clientes ligavam e ficavam esperando na porta do seu comércio, como se fosse um ponto de referência; que não sabe como escolheram seu comércio como ponto de referência; que no diálogo interceptado em que fala para DOUGLAS mandar o “bichin” até o seu comércio, estava pedido drogas para si mesmo; que não sabe dizer porque DOUGLAS fala em um dos diálogos que não daria para entregar a droga em seu comércio porque lá estava “embaçado”; que Renato é seu cliente; **que, certa vez, arrumou o carro do pai de SILAS**; que em um dos diálogos pergunta para DOUGLAS se SILAS apareceria por lá, porque tinha que pegar um dinheiro com ele; que não conhecia SILAS, mas tão somente o pai dele; que não sabe se o SILAS do qual está falando é o mesmo que foi acusado nesse processo; que não conhece o SILAS que é acusado neste processo; que o SILAS acusado nesse processo não é o mesmo que conhece; que o SILAS que conhece é moreno, alto, barbudo; que quando perguntou a DOUGLAS sobre o SILAS não estava falando do SILAS acusado nesse processo (...); que nunca conversou com RAFAEL NAGEL e não sabe de quem se trata; que só falou com DOUGLAS, mas não sabe de quem se trata; que não sabe quem entregava as drogas que pedia, porque os meninos sempre estavam de capacete; que no dia em que foi tirada a fotografia de JOÃO PAULO em sua oficina, não estava no local; que, embora conste nos autos, a foto de RAFAEL NAGEL na porta de sua oficina, ele não era seu cliente; que a moto de RAFAEL NAGEL parece a moto na qual lhe eram entregues drogas; que o motoboy lhe entregou*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

85

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

drogas uma vez; que, às vezes, quando ligava no disk-drogas, o rapaz se identificava como DOUGLAS; que, de vez em quando, via “os meninos” falando de SILAS e, certa feita, um sujeito lhe pediu para vender droga para ele, ao que respondeu que quem vendia drogas era o SILAS; que a movimentação de pessoas na porta e dentro de sua loja é muito grande; que tem muitos usuários de drogas próximos ao seu comércio; que não conhece o sujeito cuja fotografia está acostada à fl. 725; que, ao ligar no disk-drogas, perguntou quem estava falando e o rapaz respondeu que era o DOUGLAS, mas não sabe de quem se trata; que nunca viu DOUGLAS; que não se recorda se, ao ligar no telefone do disk-drogas, falou com outra pessoa, a não ser com DOUGLAS”. (Interrogatório Judicial de SOLON ALVES DA SILVA, gravado em mídia audiovisual de fl. 1317)

As testemunhas ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES, ALINE DOS SANTOS BORGES e MARCELLA CORDEIRO ORÇAI, respectivamente, Agentes e Delegada de Polícia lotadas, à época dos fatos, na Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos (DENARC) – relataram, pormenorizadamente, na fase judicial, a dinâmica das diligências que culminaram na prisão dos denunciados e na desarticulação dos grupos criminosos investigados nestes autos.

Discorreram que, por volta do mês de maio de 2018, receberam uma notícia anônima na DENARC, informando o número de um telefone por meio do qual funcionava uma espécie de “disk-drogas”. Discorreram, ainda, que o comunicante revelou a placa da motocicleta de um dos envolvidos no esquema delituoso, propiciando o início das investigações,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

86

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

uma vez que, a partir dessa informação, foi possível descobrir o nome do proprietário do veículo, qual seja, **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, bem como o seu endereço e telefone.

Verberaram que, após a realização de diligências preliminares, perceberam que, para a continuidade das investigações, seria necessário representar pela interceptação telefônica de alguns suspeitos, o que foi requerido e devidamente autorizado por este Juízo, ficando constatado, por meio da implementação dessa medida e de suas prorrogações, que, de fato, existia um grupo criminoso, extremamente articulado, que comercializava entorpecentes nesta Capital e na região metropolitana de Goiânia, valendo-se de um sistema de “delivery”.

Verberaram, ademais, que, por meio das interceptações telefônicas, foi possível concluir que a organização criminosa comercializava apenas cocaína, que era oferecida em duas espécies, uma delas conhecida como “peixe” - que custava R\$ 30,00 (trinta reais) o grama - e a outra, chamada de “comercial” - vendida a R\$ 50,00 (cinquenta reais) o grama.

A respeito da dinâmica adotada por referido grupo criminoso, contaram que, na maior parte do tempo, a Central do “disk-drogas” era operada por **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, que, eventualmente, era auxiliado por sua esposa **ANA PAULA SOARES ROSA**. Contaram,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

87

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

ainda, que, na ausência de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, o atendimento ficava a cargo de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** e **RAFAEL NAGEL VIANA**.

Detalharam que **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** recebia os pedidos de drogas no número da Central e, usando outro telefone, repassava as solicitações para **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, vulgo “Chaves”, **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, **RAFAEL NAGEL VIANA**, vulgo “Piauí”, e **GLEIBY WINNÍCIUS DA SILVA PINTO** (desmembrado dos autos), os quais, se utilizando de motocicletas, realizavam as entregas dos entorpecentes nos locais previamente informados, havendo filmagens nos autos desses dois últimos distribuindo as drogas.

Descreveram que, para uma melhor compreensão do funcionamento do esquema delituoso, além das interceptações telefônicas, contaram com a ajuda de um colaborador, o qual lhes informou o nome e o endereço do possível líder do grupo, qual seja, **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, sujeito que já havia sido investigado pela DENARC em outra oportunidade. Descreveram, ainda, que, ao longo das investigações, essa informação restou comprovada, uma vez que, diante das reclamações dos clientes, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** dizia a eles que reportaria o caso a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

88

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Além disso, segundo referidas testemunhas, os imputados sempre se referiam a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** como “pai” ou “patrão” e demonstravam grande temor em relação a ele. Inclusive, a esse respeito, ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES relatou que, certa feita, **RAFAEL NAGEL VIANA** entrou em contato com **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** e, bastante apreensivo, lhe contou que a Polícia havia apreendido a droga e o dinheiro que estavam com ele, ocasião em que **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** disse ao imputado que repassaria os fatos para **SILAS**.

Relatou, ainda, que, naquele mesmo dia, estava monitorando **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** pessoalmente e viu quando ele se deslocou até a casa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** em um veículo HB20, acrescentando que, posteriormente, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** retornou o contato a **RAFAEL NAGEL VIANA** e informou que **SILAS** não estava acreditando na versão dele. Questionada, ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES respondeu que sabia que se tratava da pessoa de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** porque, antes disso, tinha ido até o prédio dele e verificado quais eram os carros em que ele andava.

Esclareceu que, em razão desses fatos, **RAFAEL NAGEL VIANA** se desligou da organização criminosa em tela e, por isso, nada foi encontrado em sua residência por ocasião do cumprimento do mandado de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

89

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

busca e apreensão expedido por este Juízo em seu desfavor. Esclareceu, ainda, que, na residência de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** foi apreendida uma arma de fogo, um caderno contendo anotações relativas ao tráfico de drogas e uma nota fiscal em nome de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**.

Sobre o assunto, **MARCELLA CORDEIRO ORÇAI**, acrescentou que também foram encontradas na casa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** mais de dez caixas vazias de telefone celular e que os aparelhos respectivos foram localizados nas residências de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** e **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, com os quais também foram apreendidas substâncias entorpecentes.

Ainda sobre **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, as testemunhas supramencionadas disseram que, certo dia, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** teve um problema de saúde e precisou fazer uma cirurgia, ocasião em que verificaram, por meio da análise de ERB's¹³, que o telefone da Central foi levado para a região do Setor Bela Vista, local em que o primeiro imputado residia.

Disseram, ainda, que, a partir daquele momento, foi o próprio **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** quem operou o “disk-drogas” - porquanto fazia questão de se identificar com o próprio nome ou como “pai” ou “patrão” - passando o celular para **JOÃO PAULO MODESTO**

¹³ Estações Radio Base.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

90

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

FERRO apenas no dia seguinte.

Nesse ponto, **ALINE DOS SANTOS BORGES** asseverou que sabia exatamente quando o atendente do “Disk-Drogas” era o **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, uma vez que sua função na investigação era o acompanhamento e a análise de áudios. **ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES** afirmou que também era capaz de identificar a voz do primeiro imputado (**SILAS**), porquanto, segundo ela, ouviu praticamente todos os investigados durante os períodos de interceptação.

Noutro vértice, as testemunhas acima referidas aduziram que, por meio da interceptação de **RAFAEL NAGEL VIANA**, foi possível identificar um segundo núcleo criminoso composto por **PABLO GEOVANNI MACEDO**, **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, investigados que, segundo elas, não integravam a organização criminosa liderada por **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, mas haviam se associado entre si para o fim de comercializar substâncias entorpecentes de natureza sintética.

Inclusive, a esse respeito, **MARCELLA CORDEIRO ORÇAI** afirmou que **PABLO GEOVANNI MACEDO**, **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** e **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** conversavam bastante sobre drogas e que os diálogos indicavam que os entorpecentes ficavam armazenados na casa deste último.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

91

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Aduziram, ainda, que, por meio da interceptação de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** foi possível identificar um terceiro núcleo criminoso composto por **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** e **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, investigados que, segundo elas, também não faziam parte da organização criminosa liderada por **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, mas, igualmente, se uniram entre si para o fim de traficar drogas sintéticas.

Aduziram, também, que as interceptações demonstraram que **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** e **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** eram primos e que este último, seguindo as orientações do primeiro, fazia a entrega de drogas para clientes específicos.

No tocante ao acusado **SOLON ALVES DA SILVA**, ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES contou que também chegaram até ele por meio de um colaborador. Pormenorizou que, a partir das informações recebidas, uma equipe passou a monitorar o estabelecimento comercial do investigado, constatando que os motoqueiros do “disk-drogas” faziam muitas entregas de entorpecentes no local.

Pormenorizou, ainda, que, a partir da interceptação telefônica de **SOLON ALVES DA SILVA** restou demonstrado que tal imputado era um cliente assíduo da organização criminosa em tela, mas não que ele era um dos integrantes do grupo ou que se dedicava ao comércio de drogas.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

92

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Ao final, questionadas, responderam que, embora a equipe da DENARC tenha apurado que o indivíduo que repassava os entorpecentes para os entregadores do “disk-drogas” era conhecido como “Magrão”, não conseguiram angariar maiores informações sobre o sujeito e nem sobre outros possíveis integrantes da organização criminosa, logrando êxito apenas no desmantelamento do núcleo responsável por revender e distribuir as substâncias ilícitas.

Trago à colação trechos dos depoimentos judiciais das testemunhas MARCELLA CORDEIRO ORÇAI, ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES e ALINE DOS SANTOS BORGES:

“(...) que presidiu esta investigação até antes do relatório final; que, por volta de maio de 2018, recebeu uma notícia anônima na Delegacia de Polícia, informando sobre a existência de um Disk- Drogas e indicando o número do telefone por meio do qual o esquema funcionava; que, assim, expediu uma ordem para que os agentes de polícia investigassem o caso; que, após a apresentação do relatório das investigações, representou pela interceptação telefônica de alguns números; que, por meio do resultado das interceptações, a equipe conseguiu identificar as pessoas envolvidas; que um colaborador contou que a organização era chefiada por SILAS COELHO COSTA JUNIOR, conhecido da DENARC porque possuía um mandado de prisão em aberto; que, em seguida, foram deferidos quatro períodos de renovação, chegando em todos os nomes citados na denúncia; que ficou constatado, por meio das interceptações, que algumas pessoas não faziam parte dessa organização criminosa, mas se associavam a outras pessoas; que a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

93

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

estrutura do disk-drogas funcionava da seguinte forma: o DOUGLAS era o Gerente da Central, porque ele atendia todas as ligações, sendo auxiliado, em algumas ocasiões, pela esposa ANA PAULA; que DOUGLAS e ANA PAULA tratavam da quantidade de drogas e informavam em quantos minutos a droga chegaria no local; que JOÃO PAULO, vulgo “Chaves”, era um dos motociclistas entregadores; que a equipe policial percebeu, durante os períodos de interceptação, que JOÃO PAULO, além de fazer entregas – função na qual tinha grande experiência – também fez o atendimento do telefone do disk-drogas no período em que DOUGLAS operou o apêndice; que, nesse período, o telefone também ficou com o SILAS, líder da organização; que SILAS foi identificado porque, quando as pessoas ligavam no telefone do disk-drogas, perguntavam por ele; que, se não está enganada, a Central ficou sob a responsabilidade de JOÃO PAULO no mês de julho de 2018; que, nesse período, SILAS fez atendimento por dois dias, mas não foi possível identificar o motivo pelo qual JOÃO PAULO passou o telefone para SILAS; que, em uma das ocasiões, foi RAFAEL NAGEL, vulgo “Piauí” - outro motociclista do grupo – que atendeu ao telefone do disk-drogas, já que DOUGLAS estava viajando; que RAFAEL NAGEL atendeu ao telefone durante alguns dias alternados, mas ele não tinha tanta experiência quanto o JOÃO PAULO; que efetivamente eram atendentes o DOUGLAS, a ANA PAULA, o JOÃO PAULO e o RAFAEL NAGEL; que, com relação ao VICTOR CAIFAS, constataram, por meio das investigações, que ele realizava as entregas, inclusive, tem uma ligação dele para o JOÃO PAULO MODESTO FERRO, dizendo que não sabia se havia perdido droga ou dinheiro e combinando como faria o acerto; que o RAFAEL NAGEL era motociclista e, quase no final, saiu da organização, alegando uma possível abordagem policial; que, em resumo, os motociclistas eram JOÃO PAULO, VICTOR CAIFAS, RAFAEL NAGEL e o GLEIBY WINNÍCIUS, que está foragido; que há filmagens do GLEIBY WINNÍCIUS e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

94

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

do RAFAEL NAGEL entregando a droga (...); que o SOLON apareceu, durante a investigação, como dono de uma oficina, na qual eram entregues as drogas; que pediu a busca e apreensão no local; que parecia que a oficina era um local em que usuários eram captados; que, após a sua saída da Delegacia, o Delegado que assumiu o caso entendeu por bem indiciar também o SOLON por tráfico, porque este facilitava a entrega de drogas em sua oficina, inclusive avisando aos usuários que o produto havia chegado; que a expressão “Loja do Neto” aparece várias vezes na interceptação; que os nomes de RHOMULO e de JORGE EDUARDO surgiram por meio de JOÃO PAULO MODESTO FERRO; que RHOMULO e JOÃO PAULO são muito amigos e conversavam muito por telefone, inclusive, sobre drogas; que dava para perceber que o RHOMULO sabia o que acontecia no disk-drogas, mas trabalhava mais com drogas sintéticas, tanto que falava, várias vezes, sobre ecstasy, bolinha; que, em uma das oportunidades, RHOMULO perguntou a JOÃO PAULO se tinha algum lugar para guardar as suas drogas; que, em outra ocasião, RHOMULO pediu ao primo (JORGE EDUARDO) que vendesse as drogas apenas para determinados usuários (...); que RHOMULO era monitorado por tornozeleira eletrônica; que algumas ligações demonstram que o primo de RHOMULO o ajudava na venda de drogas, mas não estabelece a ligação daquele com o disk-drogas; que o RHOMULO é que tinha contato com JOÃO PAULO, conversando, inclusive, sobre a organização; (...) que, em um dos períodos, o RAFAEL NAGEL falou com PABLO GEOVANNI acerca da entrega de drogas; que, a partir dessa ligação, o número do PABLO foi incluído na interceptação e, assim, foi possível constatar que PABLO e RENILTO vendiam drogas e que havia um lugar específico em que os clientes buscavam essas drogas; que, com a busca e apreensão, ficou constatado que esse lugar era a casa de RENILTO, porque lá foram encontradas drogas; que PABLO e RENILTO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

95

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

realizavam entregas; que, em relação a VINICIUS MATOSO, em uma das oportunidades, este entrou em contato com PABLO e disse que logo passaria o dinheiro – possivelmente de drogas – para este último, como se fosse uma relação entre chefe-empregado; que, em outra oportunidade, VINICIUS MATOSO disse para RENILTO que alguém havia reclamado da qualidade da droga; que a ligação dava a entender que o RENILTO guardava a droga e o PABLO distribuía; que VINICIUS MATOSO se reportava a PABLO como se este fosse um fornecedor, como se estivesse devendo dinheiro para PABLO e precisasse pagar; que com VINICIUS também foram encontradas drogas sintéticas; que a especialidade da organização do disk-drogas era Cocaína; que havia dois tipos de cocaína – uma vulgarmente conhecida como “peixe”, que é a mais pura e custava R\$ 50,00 a porção (...), e a comercial, mais barata, impura, que custava R\$ 30,00 a porção; que a porção corresponde a 1 grama; que não foi descoberto o local em que a droga era adquirida e manipulada; que a parte da organização que foi desmantelada se limitava à distribuição e venda (...); que o local em que funcionava o laboratório e em que as substâncias eram armazenadas não foi identificado nas buscas e apreensões; que foi encontrada uma grande quantidade de substância particionada e embalada com o VICTOR CAIFAS e com JOÃO PAULO MODESTO FERRO, inclusive, dentro do retrovisor de uma motocicleta; que a operação foi deflagrada com o auxílio de equipes diversas; que foi possível concluir que SILAS é o chefe da organização em razão do depoimento de um colaborador, de um enquadramento de ERB na casa do SILAS no dia em que ele atendeu ao telefone e das conversas transcritas; que, várias vezes, durante a investigação, o próprio DOUGLAS, ou quem atendia ao telefone, dizia que avisaria o SILAS, também chamado de “pai”, “patrão”; que quando ligava alguém reclamando das drogas ou do atendimento, os atendentes usavam o nome de SILAS; que, além disso, algumas pessoas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

96

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

ligaram para o número 1889 falando que queriam conversar com o SILAS acerca da venda de uns veículos; que, conforme o depoimento da ANA PAULA, esposa do DOUGLAS, o SILAS esteve presente na Central do disk-drogas; que, na data anterior aos mandados de busca e apreensão, o SILAS esteve na Central do disk-drogas em um HR-V Prata; que, no dia em que RAFAEL NAGEL foi supostamente abordado por policiais, SILAS foi até a casa de DOUGLAS em um HB20 branco; que, na casa de RHOMULO e de JORGE EDUARDO não foram encontradas drogas, mas, por meio da vasta interceptação telefônica, foi possível comprovar a entrega dessas substâncias; que não foi levantado, durante as investigações, se VICTOR CAIFAS também era usuário de cocaína ou maconha, mas referido acusado foi bem profissional na linha dele, principalmente com JOÃO PAULO – que parecia ser uma pessoa importante na organização – e com a questão de acertos de drogas; que, em nenhum momento, VICTOR CAIFAS disse que era usuário de substâncias entorpecentes; que ele era bem “correto” ao telefone; que, quanto a SOLON, havia vigilância de frente a loja dele, mas não restou comprovado que ele estava entregando ou vendendo drogas; que o que há, em relação a SOLON, são escutas telefônicas; que, por meio do relatório, é possível perceber que SOLON pedia as drogas, mas não identificava o destinatário dessas substâncias; que, em uma das ocasiões, SOLON ligou para alguém e avisou que a droga já estava lá, dando a entender que a droga não era para ele; que de frente à loja de SOLON o movimento não é tão intenso, mas existem muitas outras lojas na mesma rua; que, por meio do RAFAEL NAGEL, chegou-se ao número do PABLO GEOVANNI e este conversou com RENILTO acerca de drogas (...); que RHOMULO, JORGE, PABLO, RENILTO e VINICIUS não têm ligação direta com o SILAS, apenas com membros da organização; que há o núcleo do PABLO com o RAFAEL NAGEL, especificamente, e o núcleo do RHOMULO com o JOÃO PAULO MODESTO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

97

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

FERRO ; que tais acusados conversavam como se um tivesse ajudando o outro a vender, como se fizessem parte de organizações separadas; que o grupo chefiado pelo SILAS não fornecia drogas para os outros dois grupos; que foram apreendidas mais de 10 caixas de telefone na casa de DOUGLAS, mas os aparelhos, em si, estavam na casa de JOÃO PAULO MODESTO FERRO e de VICTOR CAIFAS; que uma das centrais do disk-drogas, o 1889, estava na casa de DOUGLAS, mas, na época, esse número já estava desativado, funcionando no número 5336; que, na data da apreensão, embora o celular vinculado ao número 5336, estivesse na casa de JOÃO PAULO, a caixinha do chip estava na casa de DOUGLAS; que eles tinham, pelo menos, quatro motos à disposição; que acredita que a moto de VICTOR CAIFAS estava no nome dele; que a motocicleta de RAFAEL NAGEL estava em nome de JOÃO PAULO MODESTO FERRO; que o disk-drogas movimentava quantias significativas; que, nas interceptações, é possível perceber que a organização movimentava quantias de R\$ 5 mil a R\$ 6 mil, inclusive, há um diálogo em que RAFAEL NAGEL diz que, no dia, ele havia faturado R\$ 3 mil; que, durante o período de interceptação, foram cerca de 12 mil ligações; que a organização fazia cerca de 120 entregas por dia”. (Depoimento Judicial de MARCELLA CORDEIRO ORÇAI, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1090)

“(…) que está lotada na DENARC; que participou da investigação; que não conhecia os acusados; que, na DENARC, recebem diversas “denúncias” anônimas diariamente; que a “denúncia” a respeito da existência de um disk-drogas chamou a atenção da equipe; que o comunicante informou o número de um telefone e a placa de uma moto e, a partir dessas informações, começaram a investigar; que, em diligências, descobriram que a referida moto estava em nome de JOÃO PAULO; que descobriram o endereço de JOÃO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

98

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

PAULO e se dirigiram até lá para realizar uma averiguação, mas as coisas “começaram a andar” mesmo após o início das interceptações telefônicas; que uma das linhas interceptadas era da Central e outra de JOÃO PAULO, um dos motoqueiros; que a equipe constatou que o disk-drogas foi operado por DOUGLAS, RAFAEL NAGEL, vulgo “Piauí”, SILAS e JOÃO PAULO, mas só na ausência do DOUGLAS; que DOUGLAS operava 95% do disk-drogas; que, por meio das interceptações telefônicas, identificaram outros números e a operação foi crescendo; que tiveram acesso ao número de RAFAEL NAGEL porque ele anunciou o roubo de sua moto na internet e colocou o número do celular no anúncio; que constataram, por meio dos áudios, que DOUGLAS operava o disk-drogas e os motoqueiros entregavam as substâncias; que eram muitas ligações por dia; que DOUGLAS “trabalhava” com dois telefones, em um ele operava a Central e no outro ele falava com os entregadores; que ouvia DOUGLAS falando ao fundo com os motoqueiros; que a equipe conseguiu monitorar as entregas pouquíssimas vezes, porque nem sempre dava tempo de chegar e, muitas vezes, a encomenda não era entregue exatamente no local combinado; que eles procuravam ser o mais obscuros possível, mas, ainda assim, a equipe conseguiu flagrar algumas entregas; que a própria depoente flagrou e filmou uma entrega feita por GLEIBY VINICIUS; que GLEIBY VINICIUS se vestia de motoboy, mas, na realidade, era entregador de cocaína; que o usuário em questão foi intimado para prestar depoimento na Delegacia; que a ANA PAULA também operou o disk-drogas por algumas vezes; que, às vezes, ANA PAULA operava o disk-drogas com o DOUGLAS do lado, como se ele tivesse ocupado; que a equipe notou, por meio dos áudios, que havia uma pessoa hierarquicamente superior; que o esquema era bem organizado; que o DOUGLAS operava o disk-drogas de cedo até meia-noite, sem parar (...); que o nome de SILAS era bastante falado durante as ligações; que a polícia tinha um colaborador e este indicou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

99

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

a região em que SILAS morava; que visitou 5 prédios para achar o SILAS; que sabia que seria difícil encontrar o SILAS pelo nome dele, porque provavelmente ele estaria usando nome falso; que nunca teve acesso ao aparelho pessoal de SILAS; que, certo dia, SILAS operou o aparelho do disk-drogas, ocasião em que a ERB deu na região de SILAS; que não tem dúvidas de que era o SILAS que estava operando o aparelho do disk-drogas naquele dia, uma vez que ouviu praticamente todos os investigados durante as interceptações; que também foi a depoente que encontrou a casa de DOUGLAS; que SILAS operou o disk-drogas no dia em que DOUGLAS teve um problema de saúde, uma apendicite; que, em algumas ligações, SILAS fez questão de dizer que ele era o “patrão”, o “pai”; que os motoqueiros chamavam o SILAS de “pai”; que, no dia em que DOUGLAS passou mal, o aparelho foi “andando nas antenas” até chegar no Setor Serrinha, na região em que o SILAS mora; que SILAS ficou com o telefone a partir das 19h até o dia seguinte; que como DOUGLAS ainda não estava podendo atender às ligações, SILAS passou o aparelho para o JOÃO PAULO, vulgo “Chaves”; que, em um dos áudios, um cliente reclamou da qualidade da droga e SILAS disse: mas essa é a melhor remessa e você está falando é com “o cara”; que SILAS também era conhecido como “barui”; que SILAS já tinha uma condenação; que monitorou o SILAS durante algum tempo e percebeu que ele era muito arisco, até porque ele vivia com uma identidade falsa (...); que, certo dia, quando foi entregar uma droga, RAFAEL NAGEL foi pego pela polícia; que, na ocasião, a equipe policial foi até a casa de RAFAEL NAGEL, local em que encontraram dinheiro e drogas; que os policiais fizeram RAFAEL NAGEL ligar para DOUGLAS, mas este desconversou, dizendo que não conhecia RAFAEL NAGEL; que RAFAEL NAGEL não foi preso; que, pelos áudios, não conseguiu identificar qual polícia que era; que os policiais pegaram a droga e o dinheiro que estavam com RAFAEL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

100

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

NAGEL e esse dinheiro não era dele, era da venda da droga; que RAFAEL NAGEL ficou desesperado, porque tinha muito receio do SILAS; que os integrantes da organização tinham muito receio de SILAS; que, no dia do ocorrido, RAFAEL NAGEL contou os fatos para DOUGLAS, o qual disse que repassaria a situação para SILAS; que, depois, DOUGLAS disse a RAFAEL que SILAS não estava acreditando nessa história, o que deixou RAFAEL preocupadíssimo (...); que, no dia em questão, viu quando SILAS foi até a casa de DOUGLAS, mas não tirou foto porque era à noite e o flash poderia prejudicar a investigação; que, infelizmente, não foi possível prender os demais integrantes da organização; que tinha um sujeito conhecido como “Magrão” que passava as drogas para os motoqueiros, mas a polícia não conseguiu chegar nesse indivíduo; que, em dado momento, os integrantes da organização mudaram os números dos telefones; que SILAS também foi à residência de DOUGLAS um dia antes de a operação ser deflagrada; que SOLON era um usuário assíduo, mas ele permitia que os amigos dele solicitassem drogas no seu estabelecimento; que foram feitas muitas entregas no estabelecimento de SOLON; que um tal de Renato pedia que a droga fosse entregue no estabelecimento de SOLON; que VICTOR CAIFAS também era entregador; que, por meio dos áudios, foi possível perceber que VICTOR CAIFAS também perdeu dinheiro da venda das drogas e ficou desesperado (...); que PABLO GEOVANNI, RHOMULO, JORGE EDUARDO, RENILTO e VINICIUS MATOSO apareceram ao longo da investigação; que RHOMULO era muito amigo de JOÃO PAULO e, por meio da conversa entre os dois, foi possível identificar que RHOMULO traficava ecstasy, “bala”, “biloca”; que RHOMULO usava tornozeleira eletrônica por outros fatos, mas, mesmo assim, frequentava as festas para vender droga; que RHOMULO é primo de JORGE EDUARDO; que RHOMULO ligava para JORGE EDUARDO e dizia que o cliente pegaria a droga com ele, o que significa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

101

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

que JORGE EDUARDO entregava a droga a pedido de RHOMULO; que PABLO GEOVANNI, RENILTO e VINICIUS MATOSO foram identificados por meio da interceptação de RAFAEL NAGEL; que PABLO GEOVANNI, RENILTO e VINICIUS MATOSO eram associados para a prática de tráfico; que participou da busca e apreensão na casa de DOUGLAS, mas, no local, não havia drogas, o que já era esperado, uma vez que a função de DOUGLAS era apenas operar o telefone do disk-drogas; que, no dia da busca, o telefone do disk-drogas não estava com DOUGLAS porque ele ia levar a vó dele na cidade de Jussara e, por isso, havia passado o aparelho para JOÃO PAULO; que na casa de DOUGLAS foi encontrada uma nota fiscal em nome de SILAS, um caderno com algumas anotações referentes ao comércio de drogas; que a organização “trabalhava” só com cocaína, uma comercial, que valia R\$ 30,00, e o “peixe”, que valia R\$50,00; que foram encontradas drogas com JOÃO PAULO; que uma certa pessoa – a qual acredita se tratar de “Magrão” - distribuía a droga para os motoqueiros; que também encontraram drogas na casa de VICTOR CAIFAS, as quais estavam embaladas em saquinhos, prontas para a revenda; que, após a abordagem policial, RAFAEL NAGEL saiu da organização, de modo que, no dia em que a operação foi deflagrada, nada foi encontrado em seu poder; que também foi encontrada uma pistola na posse de DOUGLAS (...); que a polícia também não conseguiu identificar todos os motoqueiros; que o GLEIBY se passava por motoboy e o VICTOR usava uma caixinha escrito uber eats, o que evitava abordagens; que, antes de requererem autorização para interceptar, receberam muitas informações de um colaborador; que, por meio da placa da moto de RAFAEL NAGEL, também foi possível identificar o JOÃO PAULO, uma vez que o veículo estava em nome deste; que, na denúncia anônima, o comunicante informou o número de JOÃO PAULO; que, a partir da placa da moto, a equipe encontrou o endereço de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

102

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

JOÃO PAULO e foi até lá; que, salvo engano, o colaborador indicou a loja de SOLON, a qual também foi monitorada pela equipe policial; que acha que a identificação de JOÃO PAULO foi feita pelos seus colegas, porque não se recorda exatamente como chegaram nele; que os diálogos entre os integrantes da organização demonstram que eles temiam ao SILAS; que quando SILAS foi até a casa de DOUGLAS, ele entrou; que sabia que se tratava de SILAS porque, antes disso, descobriu onde referido acusado morava, foi até o prédio dele e verificou quais eram os carros em que ele andava; que, em diligências, descobriu que VICTOR, de fato, era cadastrado no uber eats, mas, em nenhum momento, percebeu que ele estava prestando serviço para a uber; que não sabe dizer se algum usuário que recebeu drogas de VICTOR foi identificado; que os áudios só evidenciam que VICTOR era entregador de drogas e não que ele era usuário da substância; que fez campana na porta do estabelecimento de SOLON; que os motoqueiros entravam no estabelecimento para fazer entregas; que, nas imediações da loja, o fluxo de pessoas é grande; que as entregas no referido estabelecimento eram constantes; que o usuário mais conhecido da organização era o “Neto” (...); que foram outros policiais que fizeram diligências na casa de PABLO e de RENILTO; que PABLO e RENILTO não fazem parte do disk-drogas (...); que ficou evidenciado, durante as investigações, que VINICIUS MATOSO vendia drogas nas festas trance e tinha uma relação profissional, salvo engano, com RENILTO; (...) que a especialidade do disk-drogas era tão somente cocaína”. (Depoimento Judicial de ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES, gravada em mídia audiovisual de fl. 1090)

“(…) que, no dia da operação, ficou acompanhando os áudios, batendo as ERBs, para ver se alguém havia saído; que ficou acompanhando o deslocamento das pessoas; que, na investigação, sua função era o acompanhamento e a análise



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

103

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

dos áudios; que fez algumas análises de ERBs; que, na maioria das vezes, a ERB indicava o endereço do DOUGLAS; que, quando DOUGLAS não podia operar, a ERB indicava a casa do RAFAEL NAGEL ou de JOÃO PAULO; que, certa feita, DOUGLAS adoeceu e a Central passou para o SILAS; que, na ocasião, a ERB deu no setor Bela Vista; que acompanhou as ligações e, em algumas delas, o SILAS se identificou com o nome dele; que a voz de SILAS é totalmente diferente da voz de DOUGLAS; que escutou tanto, que sabe exatamente quando é o SILAS falando; que, em algumas oportunidades, a esposa de DOUGLAS atendia ao telefone; que ouvia, ao fundo, ela perguntando o que era para fazer; que a investigação começou a partir da “denúncia” de um colaborador, o qual explicou mais ou menos como funcionava a organização; que o colaborador relatou que o SILAS era o mentor da organização e o DOUGLAS era o gerente; que SILAS já era investigado por outro cartório da Polícia Civil; que, por meio da troca de informações e do desenrolar das investigações, a equipe chegou à conclusão que SILAS era o líder da organização; que, como o Delegado titular já havia investigado o SILAS, após a “denúncia” do colaborador, decidiram pela interceptação; que detinham as informações do outro caso; que, como ANA PAULA fazia atendimentos, ela sabia o que ela estava vendendo; que JOÃO PAULO também operou a Central do disk-drogas, mas não sabe dizer quantas vezes, porque foram quatro meses de interceptação, com mais de 1400 ligações; que, no dia da busca, não foram encontradas substâncias entorpecentes na casa de PABLO, mas PABLO, VINICIUS MATOSO e RENILTO participavam de festas e vendiam drogas sintéticas nessas festas; que, como a organização é muito grande e a equipe policial reduzida, não conseguiram identificar usuários; que, pelas interceptações, identificou que PABLO e RENILTO vendiam substâncias entorpecentes, mas não sabe se eles eram usuários; que a equipe policial não chegou a ir até as festas para efetuar



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

104

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

diligências”. (Depoimento Judicial de ALINE DOS SANTOS BORGES, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1090)

Nessa mesma linha, o policial civil NEY JOSÉ DA SILVA JUNIOR, ao ser inquirido em juízo, discorreu que participou das investigações e que estas tiveram início por meio de uma notícia anônima rica em informações.

Explicou que, inicialmente, a equipe averiguou a veracidade dos fatos relatados pelo informante e que, logo depois, a autoridade policial competente requereu autorização judicial para implementar as medidas necessárias à continuidade das investigações, o que possibilitou a descoberta de uma organização criminosa extremamente articulada, composta pelo “patrão”, por um “gerente” e pelos entregadores de drogas.

Descreveu que, durante as diligências, perceberam que o gerente da organização criminosa se tratava de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** e que o seu líder era a pessoa de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, indivíduo que já havia sido preso anteriormente pela DENARC em razão de outros fatos e se encontrava foragido, usando nome falso. Questionado, respondeu que foi possível concluir que o chefe do grupo era o **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** porque as pessoas ligavam no telefone do “disk-drogas” e perguntavam por ele.

Aduziu que fez parte da equipe responsável por cumprir o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

105

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de HERNANE LUIZ FRUTUOSO, vulgo “Magrão”, e que na posse de tal indivíduo foram encontradas uma pequena porção de maconha e uma pedra de crack. Aduziu, por fim, que também participou da apreensão do Jet Ski de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, o qual foi localizado em um guarda-barcos, no Setor Jardim Guanabara.

HERNANE LUIZ FRUTUOSO - inquirido apenas perante a autoridade policial¹⁴ - confirmou que seu apelido é “Magrão” e relatou que, há dois anos, comprava drogas do Paraguai, embalava e comercializava tais substâncias, entretanto, negou a acusação de que trabalhava para **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** e para **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**.

Transcrevo o depoimento da testemunha NEY JOSÉ DA SILVA JUNIOR, na fase judicial:

“(…) que está lotado na DENARC; que participou das investigações que deram ensejo aos presentes autos; que participou da busca e apreensão do jet ski e da busca na casa do “Magrão”, local em que a equipe encontrou uma porção pequena de maconha e uma pedra de crack, lavrando um TCO contra ele; que apreendeu o Jet ski em um guarda-barcos, no Jardim Guanabara; que o Jet ski pertencia a SILAS; que a investigação teve início por meio de uma “denúncia” rica em informações; que a Delegada MARCELLA requereu as medidas judiciais cabíveis e, a partir daí, desenrolaram a

¹⁴ Depoimento Extrajudicial acostado à fl. 370.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

106

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

investigação, chegando à conclusão que se tratava de uma organização criminosa; que o primeiro passo da investigação foi averiguar se a “denúncia” realmente era verdadeira, constatando que sim; que ficaram surpresos, porque perceberam que era um esquema muito bem organizado; que tinha o “patrão”, que era o SILAS, o “gerente”, que era o DOUGLAS, e os motoqueiros; que SILAS já tinha sido preso pela DENARC anteriormente e estava foragido, usando nome falso; que identificaram o SILAS pelo próprio disk-drogas, porque as pessoas ligavam e perguntavam por ele; que a equipe descobriu onde SILAS morava e passou a monitorá-lo”. (Depoimento Judicial de NEY JOSÉ DA SILVA JUNIOR, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1090)

A policial civil ERICA CRISTINA OLIVEIRA FRANÇA, ao ser inquirida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que, à época dos fatos, estava lotada na Delegacia de Homicídios e, portanto, não participou das investigações.

No entanto, aduziu que integrou a equipe responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, confirmando que, no local, foram encontrados celulares, várias embalagens de uma substância esbranquiçada que aparentava ser droga, comprovantes de depósito e valores em espécie, os quais, segundo ela, estavam bem separados como se fossem destinados a atividades comerciais.

Nessa mesma linha, o agente policial RENATO BASÍLIO FERNANDES, relatou, em juízo, que, à época, estava lotado na Delegacia



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

107

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

de Furtos e Roubos de Veículos, sendo convocado tão somente para auxiliar na busca e apreensão realizada nas residências dos acusados GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO (desmembrado dos autos) e VINICIUS MATOSO MEDEIROS, locais em que foram apreendidos dinheiro trocado, LSD, maconha e balança de precisão. Veja:

“(...) que está lotada na Delegacia de Homicídios; que não participou das investigações, mas tão somente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão; que se recorda que esteve em uma casa no Senador Canedo e, se não está enganada, o nome do alvo era VICTOR; que foram encontradas, no local, várias embalagens contendo uma substância esbranquiçada, que parecia droga; que também foram encontrados valores em espécie, os quais estavam bem separados, aparentando ser destinados ao comércio; que também foram encontrados comprovantes de depósitos e aparelhos celulares; que a assinatura de fl. 221 é sua; que, quando a equipe adentrou, pareceu que VICTOR não estava entendendo o que estava acontecendo; que VICTOR estava com a namorada/amásia dele; que era uma casa normal; que conversou mais com a esposa de VICTOR, a qual, em nenhum momento, afirmou que VICTOR era usuário de drogas; que VICTOR não disse nada; que a droga foi encontrada em meio aos pertences pessoais de VICTOR, mas não se recorda se foi ele que indicou o local ou se a equipe que encontrou as substâncias”. (Depoimento Judicial de ERICA CRISTINA OLIVEIRA, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1090)

“(...) que está lotado na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos; que não tem conhecimento dos detalhes dessa investigação, porque foi convocado apenas para auxiliar em uma busca e apreensão e na prisão de GLEIBY, mas, no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

108

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

momento da diligência, tal investigado não estava presente; que a assinatura de fl. 256 é sua; que, nesse dia, a equipe foi em dois endereços, um deles era o endereço de GLEIBY e o outro de VINICIUS; que encontraram balança de precisão, dinheiro trocado, LSD, maconha; que VINICIUS estava no local, mas GLEIBY não”. (Depoimento Judicial de RENATO BASÍLIO FERNANDES, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1090)

As testemunhas MAYCON ANTÔNIO DA SILVA DINIZ e CLEBERSON CARLOS ALVES eram clientes da organização criminosa investigada nestes autos e forneceram - a primeira em ambas as fases e a segunda apenas na fase administrativa¹⁵ - algumas informações a respeito do funcionamento do “disk-drogas”.

Sobre o assunto, relataram que realizavam o pedido de drogas via ligação ou via mensagem de *whatsapp* e, logo em seguida, o atendente da Central determinava que um dos motociclistas do grupo lhes entregassem a mercadoria no local previamente combinado.

Questionado, CLEBERSON CARLOS ALVES respondeu que teve acesso ao número do “disk-drogas” por meio de um amigo, cujo nome preferiu manter em sigilo por questão de segurança. Acrescentou que, quando esse amigo lhe repassou o contato, disse que o fornecedor se chamava **SILAS**, no entanto, após diversas aquisições,

¹⁵ Termos de Depoimentos Extrajudiciais acostados à fls. 448/449 e 452/453



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

109

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

percebeu que quem atendia o telefone era um tal de **DOUGLAS**.

Contou que adquiriu drogas da organização por cerca de 08 (oito) meses e que, durante esse período, recebeu a mercadoria de vários entregadores diferentes, podendo afirmar, com certeza, que GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO (desmembrado dos autos) era um deles.

A seu turno, MAYCON ANTÔNIO DA SILVA DINIZ verberou que, em meados de março de 2018, por meio de uma garota de programa, teve acesso ao número da pessoa responsável pela encomenda das substâncias entorpecentes, e que, a partir de então, passou a adquirir drogas do grupo cerca de quatro vezes por semana.

Discorreu que todos os atendimentos foram feitos por uma mesma pessoa e que o número do “disk-drogas” era trocado, pelo menos, uma vez ao mês, ocasiões em que recebia uma mensagem via *whastapp* informando o novo número.

Sustentou, na Delegacia de Polícia, que não sabia apontar o nome de nenhuma das pessoas envolvidas no esquema delituoso, todavia, ao visualizar as fotografias dos investigados, reconheceu **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, **RAFAEL NAGEL VIANA** e GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO (desmembrado dos autos) como



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

110

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

indivíduos que já haviam lhe entregado drogas adquiridas da organização.

Note:

“(…) que não conhece os acusados; que só teve contato com alguns deles, via whatsapp, para solicitar drogas; que não conhece ninguém por nome; que não chegou a ser preso; que teve contato com a organização criminosa porque adquiria drogas dos envolvidos (...); que solicitou drogas algumas vezes; que fez uso do serviço de março até setembro de 2018; que um dos carros que apareceram na TV foi o seu, de modo que, imediatamente, excluiu o contato do disk-drogas; que, na Delegacia, reconheceu um rapaz vestido de motoboy (GLEIBY) como sendo um dos indivíduos que já havia lhe entregado drogas (...); que, à época, pagava R\$ 50,00 em duas embalagens de cocaína comercial; que a assinatura de fl. 453 é sua; que não reconhece a pessoa cuja foto está acostada à fl. 39 do apenso de nº 201801161628 (SILAS) como alguém que já tenha lhe entregado drogas; que, na Delegacia, viu um vídeo de uma pessoa lhe entregando drogas; que confirma que era o depoente na imagem; que também não reconhece as pessoas cujas fotos estão acostadas à fl. 46 do apenso de nº 201801161628 (DOUGLAS e ANA PAULA); que não conhece nenhum deles, muito menos por nome; que adquiria apenas cocaína da organização”. (Depoimento Judicial de MAYCON ANTÔNIO DA SILVA DINIZ, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1090)

MARFIZIA BATISTA DE AGUIAR SILVA - mãe de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, ouvida em juízo, na condição de informante, declarou, em síntese, que ficou surpresa quando soube que seu filho havia sido preso, uma vez que ele sempre foi uma pessoa boa,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

111

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

carinhosa e trabalhadora. Observe:

“(...) que é mãe de JOÃO PAULO MODESTO FERRO; que seu filho nunca lhe deu trabalho; que, desde os 14 anos, JOÃO PAULO trabalha; que ele foi um adolescente tranquilo e trabalhador; que seu filho é muito carinhoso consigo e com a irmã dele; que ele tem um filho de 5 anos; que não sabia dos fatos; que criou o seu filho com muito amor e jamais imaginou que um dia seria necessário visitá-lo na cadeia; que JOÃO PAULO alugou um carro para trabalhar de uber e fazia de tudo para lhe ajudar (...); que nunca viu ninguém chamar seu filho por apelido; que não sabe dizer o número do telefone que JOÃO PAULO usava, porque gravava o número no seu celular; que quando JOÃO PAULO foi preso ele estava trabalhando na uber; que ele teve moto; que sempre ia até a sua casa no carro que ele usava para trabalhar; que JOÃO PAULO não era casado; que ele já havia morado com a mãe do seu neto, mas, na época da prisão, ele estava solteiro; que JOÃO PAULO morava no Itatiaia; que a ex-companheira de JOÃO PAULO se chama Tatiane Aparecida da Silva; que, pelo que sabe, JOÃO PAULO não é usuário de drogas; que não sabe nada sobre a operação, porque foi pega de surpresa; que quando JOÃO PAULO alugou o carro para fazer uber, vendeu a moto que ele tinha; que JOÃO PAULO começou a trabalhar de uber para pagar pensão para o filho dele; que, antes de entrar para a uber, seu filho trabalhava como entregador de sanduíche; que JOÃO PAULO é amigo de RHOMULO; QUE não sabe se JOÃO PAULO é amigo dos demais acusados”. (Declarações judiciais de MARFIZIA BATISTA DE AGUIAR SILVA, gravadas em mídia audiovisual de fl. 1299)

A testemunha FELLIPE AUGUSTO DE PAULA - arrolada
pela defesa técnica de **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

112

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

MORAES - asseverou que o acusado era uma pessoa confiável e que, antes da prisão, ele estava trabalhando em sua loja, no período compreendido entre as 07h00 e às 17h30, executando, ainda, alguns serviços externos, quando necessário.

Nesse ponto, verberou que **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** tinha uma moto e que, às vezes, sob suas ordens, fazia serviços de banco, de cartório ou até levava materiais até sua Fazenda em Campestre-GO. Questionado, respondeu que ainda não havia assinado a Carteira de Trabalho do imputado, mas assinaria justamente na época em que ele foi preso. Verifique:

“(…) que é amigo de RHOMULO; que o conhece há cerca de 08 ou 10 anos; que são da mesma cidade; que, antes da prisão, RHOMULO estava trabalhando em sua empresa há cerca de 8 meses; que tem uma confecção; que RHOMULO cuidava de sua loja das 07h00 às 17h30 e também fazia serviço de banco e de cartório; que RHOMULO ia trabalhar de moto; que a motocicleta era de RHOMULO; que a função específica de RHOMULO era vendedor; que ainda não tinha assinado a carteira de RHOMULO, mas ia assinar exatamente naquela época; que tem uma Fazenda no Município de Campestre, há cerca de 50 km desta Capital; que, muitas vezes, já pediu a RHOMULO que levasse materiais até essa Fazenda, tanto no meio de semana quanto no final de semana; que confiava em RHOMULO e nunca teve problemas com ele”. (Depoimento Judicial de FELLIPE AUGUSTO DE PAULA, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

113

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

A testemunha CLAUDIO MESQUITA REZENDE, indicada pela defesa técnica de **PABLO GEOVANNI MACEDO**, discorreu que conhecia o acusado há 02 (dois) anos e que ele era uma boa pessoa. Discorreu, ainda, que, antes da prisão, **PABLO GEOVANNI MACEDO** estava prestando serviços para a sua Central de motoboys e que, nos últimos 07 (sete) meses, estava usando a sua motocicleta, uma vez que precisou vender a dele, alugando a sua. Confira:

“(...) que conhece PABLO GEOVANNI MACEDO há cerca de 2 anos; que PABLO trabalhava em sua Central de motoboy; que PABLO era uma boa pessoa e nunca lhe deu trabalho; que ele era um funcionário assíduo; que a moto que PABLO usava para trabalhar é sua; que alugou a moto para PABLO trabalhar; que a moto estava no nome de Márcio, dono da garagem em que comprou o veículo; que PABLO tinha uma moto, mas precisou vendê-la para pagar o primo dele, motivo pelo qual alugou a sua moto para ele trabalhar; que tinha cerca de 07 meses que PABLO estava alugando a sua moto.”
(Depoimento Judicial de CLAUDIO MESQUITA REZENDE, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

As testemunhas arroladas pela defesa técnica de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** - quais sejam, GERALDO JOSÉ DA SILVA e INGRID MOREIRA DA COSTA – se limitaram a discorrer sobre a vida social do imputado, sustentando, em síntese, que ele é uma boa pessoa e que não possui bens incompatíveis com sua realidade financeira.

Acrescentaram que já ouviram comentários de que **VICTOR**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

114

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

CAIFAS LOPES GARCIA era usuário de drogas, mas não que ele era traficante. Questionados, afirmaram que nunca viram nada que levantasse suspeitas de que na casa do aludido réu funcionava alguma atividade ilícita. Transcrevo:

“(…) que é vizinho de VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA; que não conhece os demais acusados; que conhece VICTOR há mais de 25 anos; que nunca ouviu dizer que VICTOR tenha sido preso em outra ocasião; que VICTOR é uma boa pessoa; que ele trabalhava como entregador em um pit dog; que nunca viu nada que levantasse suspeita de que funcionava alguma atividade ilícita na casa de VICTOR; que VICTOR não tinha bens incompatíveis com a realidade financeira dele; que já ouviu dizer que VICTOR era usuário de drogas, mas não que ele vendia drogas; que não conhece os demais acusados.”
(Depoimento Judicial de GERALDO JOSÉ DA SILVA, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

“(…) que morava próximo à casa de VICTOR; que tinha convivência com ele há 4 anos; que, na época em que conheceu VICTOR, ele trabalhava em um hotel; que nunca ouviu dizer que VICTOR tivesse sido preso antes desse processo; que VICTOR é casado e a esposa dele está grávida de 08 meses e desempregada; que ouviu dizer que VICTOR era usuário de drogas; que nunca viu nada que levantasse suspeitas de que na casa de VICTOR funcionava alguma atividade ilícita; que VICTOR tinha apenas uma moto”.
(Depoimento Judicial de INGRID MOREIRA DA COSTA, gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

Feitos esses apontamentos, denoto que as provas produzidas e reunidas no bojo destes autos, comprovam, indubitavelmente, que, **pelo**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

115

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

menos de janeiro a setembro de 2018, **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** liderou um esquema delituoso extremamente estável e articulado, especializado na comercialização de entorpecentes, mediante um sistema de “delivery”, vulgarmente conhecido como “disk-drogas”, tendo como subordinados os acusados **DOUGLAS HENRIQUE SILVA, ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, que, exercendo cada qual uma função específica na organização criminosa (os dois primeiros recebendo as encomendas de drogas por meio de um número de telefone pré-determinado e os demais, na maior parte do tempo, realizando as entregas nos locais previamente combinados), promoviam a comercialização de cocaína nesta Capital e na região metropolitana de Goiânia, obtendo vantagem ilícita em benefício do grupo.

Conforme se infere da prova produzida, as investigações tiveram início após o recebimento, pela Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos (DENARC), de uma notícia anônima relatando que um indivíduo, até então identificado apenas como **DOUGLAS**, gerenciava a comercialização de entorpecentes em Goiânia e na região metropolitana, recebendo encomendas por telefone e orientando 04 (quatro) motociclistas a fazerem a entrega da mercadoria nos locais previamente combinados.

Infere-se, ainda, que, ao longo das investigações, restou demonstrado que o tal **DOUGLAS** se tratava de **DOUGLAS HENRIQUE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

116

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

SILVA, o qual, com a ajuda de sua esposa **ANA PAULA SOARES ROSA**, gerenciava o comércio de entorpecentes por meio de um *smartphone* com quase 1500 (mil e quinhentos) clientes cadastrados, cuja linha, a princípio, era a **(62) 99424-1889**, sendo alterada, em setembro de 2018, para a linha de nº **(62) 99209-5336**.

Verifico que, ao ser interrogado sobre referida imputação, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** se manteve em silêncio em ambas as fases da persecução penal, no entanto, **ANA PAULA SOARES ROSA** confirmou, na fase administrativa, que seu marido integrava a organização criminosa investigada nestes autos, revelando que, até dezembro de 2017, ele exercia a função de entregador e, a partir de então, passou a realizar o atendimento do telefone da central do “disk-drogas”, o que realmente se extrai de um dos diálogos interceptados. Note:

Índice : 44826091

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 11/07/2018

Horário : 11:33:50

Transcrição: (...) HNI pede drogas e diz que é muito enjoado, quer cinco peixes separadinhos e pergunta se é Douglas o motoqueiro, e Chaves diz que Douglas não trabalha mais na rua.

Verifico, ainda, que, em seu interrogatório extrajudicial, **ANA PAULA SOARES ROSA** contou detalhadamente como funcionava o referido esquema delituoso, explicando que o cliente ligava no número do “disk-drogas”, fazia o pedido para **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, este entrava em contato com os entregadores, se certificava sobre quanto tempo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

117

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

eles levariam para chegar no local combinado, e repassava a informação para o cliente.

Verifico, também, que **ANA PAULA SOARES ROSA** asseverou, na fase administrativa, que o número por meio do qual **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** recebia as encomendas de drogas era o **(62) 99424-1889** - que é justamente aquele que foi interceptado durante as investigações em razão das suspeitas de que seria o número da Central do “disk-drogas” - fato que reforça a convicção de que referido imputado, de fato, se tratava da pessoa indicada na notícia anônima como o gerente da organização criminosa em tela.

Transcrevo a seguir alguns dos diálogos extraídos do terminal telefônico citado por **ANA PAULA SOARES ROSA**, os quais demonstram, nitidamente, que a comercialização de entorpecentes ocorria exatamente como minuciado pela acusada:

Índice : 44391249

Nome do Alvo : NI

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 07/06/2018

Horário : 13:10:59

Transcrição: Fabrício liga para disque drogas e pergunta se ele precisar de 3 se tem com jogar 1 na mão dele. Douglas responde que não dá, o que pode fazer é se ele pegar 4 vai cobrar 3 e a outra ele vai fazer preço de custo 40 reais porque não tá tendo "peixe" bom em Goiânia nós estamos pagando pra vir de fora , esse "peixe" é peruano. Fabrício responde que é só 3 mesmo. Douglas responde que ele pega essas 3 e quando ele for pedi pra uso dele aí faz a preço de custo. Fabrício diz beleza!

Índice : 44391696

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 07/06/2018

Horário : 13:50:28

Transcrição :Roberto primo do Macacheira, pede drogas.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

118

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Índice : 44391980 **Fone do Alvo :** 62994241889

Data : 07/06/2018 **Horário :** 14:11:39

Transcrição: cliente pede uma de 50 “da boa”.

Índice : 44392415 **Fone do Alvo :** 62994241889

Data : 07/06/2018 **Horário :** 14:45:56

Transcrição: HNI liga pede "uma" se referindo a droga. Douglas pergunta aonde. HNI responde que é no Campo do Goiás. Douglas diz que em 30 min. HNI pergunta se é o Lucas que vai entregar. Douglas responde que não, é outro e diz que quando o entregador chegar vai ligar pra ele e falar como ele está. HNI responde que está bem e agradece.

Índice : 44392961 **Fone do Alvo :** 62994241889

Data : 07/06/2018 **Horário :** 15:34:38

Transcrição : HNI liga pedindo droga. Douglas pergunta se é uma ou duas. Cliente responde que são duas.

Índice : 44393602 **Fone do Alvo :** 62994241889

Data : 07/06/2018 **Horário :** 16:39:09

Transcrição : Douglas liga para HNI e pergunta quanto tempo estará no local combinado para receber a encomenda(droga), pois o entregador já está no local esperando, porque se demorar ele vai dispensar o entregador pra ir em outro cliente...

Por outro lado, vejo que **ANA PAULA SOARES ROSA**, embora tenha confirmado que seu marido **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** integrava a organização criminosa investigada nestes autos, negou participação no referido grupo criminoso.

Ocorre que, analisando o resultado das interceptações telefônicas implementadas nestes autos, é possível perceber que referida acusada também realizava o atendimento das ligações efetuadas para o número da central do “disk-drogas”, o que contraria a sua negativa e confirma a imputação feita. Observe:

Índice: 44407870

Fone do Alvo: 62994241889

Fone de Contato: 62986201082



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

119

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Data: 08/06/2018.

Horário: 19:17:29

Transcrição: Namorada ou companheira de Douglas atende o telefone e articula uma entrega de droga Com Alessandro. Atesta que o celular é de Silas. Minutos após, Douglas pega o telefone e questiona se Alessandro quer a droga ou não, pois não tem tempo a perder pois as coisas estão corridas.

Índice : 44742163

Fone do Alvo: 62994241889

Data: 04/07/2018

Horário: 20:37:16

Transcrição: Esposa de Douglas atende e diz para baiano que a droga chegará em 15 minutos.

Índice: 44818843

Fone do Alvo: 62994241889

Data: 10/07/2018

Horário: 18:21:04

Transcrição: Mulher de Douglas atende usuário e realiza a venda e confirmam tempo com Douglas.

Índice: 44818900

Fone do Alvo: 62994241889

Data: 10/07/2018

Horário: 18:25:51

Transcrição: Mulher de Douglas liga para MNI e diz para ela sair que o menino já está na porta.

Índice: 44818953

Fone do Alvo: 62994241889

Data: 10/07/2018

Horário: 18:28:34

Transcrição: Mulher de Douglas atende usuário e realiza a Venda.

Índice: 45146091

Fone do Alvo: 62994241889

Data: 08/08/2018

Horário: 12:29:35

Transcrição: Ana Paula (mulher de Douglas) comercializa drogas.

Índice: 45146094

Fone do Alvo: 62994241889

Data: 08/08/2018

Horário: 12:29:51

Transcrição: Transação de droga. Ana Paula (esposa de Douglas) atende a ligação de um usuário.

Índice: 45216484

Fone do Alvo: 62994241889

Data: 12/08/2018

Horário: 21:40:20

Transcrição: Mulher de Douglas no disk-droga.

Índice: 45232403

Fone do Alvo: 62994241889

Data: 14/08/2018

Horário: 13:45:19

Transcrição: Ana Paula (mulher de Douglas) confirmando a entrega da droga.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

120

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Sobre esse fato, noto que **ANA PAULA SOARES SILVA** afirmou, na Delegacia de Polícia, que atendia ao telefone da Central do “disk-drogas” apenas quando **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** estava ocupado, no entanto, verifico que referida alegação não afasta a sua responsabilização criminal pelo delito que lhe foi imputado, uma vez que ciente da ilicitude de sua conduta, contribuiu decisivamente para o desenvolvimento das atividades espúrias do grupo, usufruindo, em contrapartida, das vantagens ilícitas conferidas ao seu marido, decorrentes do comércio varejista de drogas.

No que diz respeito aos motociclistas que faziam a entrega das substâncias entorpecentes sob a orientação de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, obtempero que as diligências investigativas empreendidas na fase administrativa e os elementos de prova colhidos na fase judicial demonstraram que estes se tratam de **RAFAEL NAGEL VIANA**, vulgo “PIAÚÍ”, **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, vulgo “CHAVES”, **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** e **GLEIBY WINNÍCIUS DA SILVA PINTO** (desmembrado destes autos), sendo importante destacar que, eventualmente, **RAFAEL NAGEL VIANA** e **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** também faziam o atendimento do telefone da Central do “disk-drogas”.

A esse respeito, consta nos presentes autos que, ao informar



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

121

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

sobre a existência de uma organização criminosa especializada na comercialização de entorpecentes nesta Capital e na região metropolitana, o portador da notícia anônima que deu azo ao presente feito forneceu, também, a informação de que um dos envolvidos no esquema delituoso se chamava **JOÃO PAULO** e que este fazia as entregas das drogas em uma motocicleta de cor azul, placa KFB-1780.

Consta, ainda, que, em diligências, a polícia constatou que referida motocicleta realmente estava registrada em nome de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, mas, na verdade, era conduzida por **RAFAEL NAGEL VIANA**, o que se confirma pelas imagens registradas à fl. 580 e pelo vídeo gravado na mídia de fl. 704, que mostram referido acusado estacionando o veículo, cumprimentando um indivíduo não identificado e, no mesmo ato, pegando dinheiro da mão dele, abrindo, em seguida, o baú acoplado à motocicleta, de onde o próprio cliente retira a mercadoria, guardando-a no bolso, de modo a ocultar o seu conteúdo.

Nesse mesmo vértice, saliento que o próprio **RAFAEL NAGEL VIANA** relatou, em juízo, que, à época dos fatos, tinha uma motocicleta de cor azul, a qual comprou de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, fato confirmado por este acusado durante o seu interrogatório judicial. Saliento, ainda, que a testemunha **MAYCON ANTÔNIO DA SILVA DINIZ**, cliente da organização criminosa em tela, ao visualizar as



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

122

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

fotografias dos investigados na Delegacia de Polícia, reconheceu **RAFAEL NAGEL VIANA** como sendo um dos indivíduos que já havia lhe entregado drogas.

Além disso, verifico que **SOLON ALVES DA SILVA** afirmou, em juízo, que a motocicleta de **RAFAEL NAGEL VIANA** é semelhante àquela conduzida por um dos entregadores que ia até a sua loja para deixar os entorpecentes que adquiria via telefone. Verifico, ainda, que, ao visualizar a fotografias de fl. 580 registradas na loja de **SOLON ALVES DA SILVA**, **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** garantiu que o rapaz de camiseta azul que aparece nas imagens é **RAFAEL NAGEL VIANA**, não remanescendo dúvida de que tal imputado, de fato, era um dos motociclistas entregadores da organização criminosa em tela e que, nas imagens suprarreferidas, estava exercendo o seu mister.

Nessa mesma linha, verifico que **MAYCON ANTÔNIO DA SILVA DINIZ** e **SOLON ALVES DA SILVA** acrescentaram que também recebiam entorpecentes entregues por **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, tendo **SOLON ALVES DA SILVA** assegurado, na fase administrativa, que tal processado era conhecido como “Chaves”.

Importante destacar, nesse ponto, que o diálogo interceptado de índice 44826091, extraído do telefone da Central do “disk-drogas”, revela



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

123

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

que um dos motoqueiros da organização criminosa investigada nestes autos realmente tinha o apelido de “Chaves” e que este, na ausência de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, também fazia o atendimento das ligações. Veja:

Índice: 44826091

Fone do Alvo: 62994241889

Data: 11/07/2018

Horário: 11:33:50

Transcrição: Atendente do disk drogas diz que não é o "Barui" e sim CHAVES, o motoqueiro. Chaves diz que Barui deixou o celular com ele, HNI pede drogas e diz que é muito enjoado, quer cinco peixes separadinhos e pergunta se é Douglas o motoqueiro, e Chaves diz que Douglas não trabalha mais na rua.

Importante destacar, ainda, que **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** relatou, em juízo, que, à época dos fatos, possuía uma motocicleta de cor preta, havendo nos autos diversos trechos interceptados que revelam que a moto de um dos entregadores do “disk-drogas” tinha essa mesma cor. Observe alguns exemplos:

Índice : 44737062

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 04/07/2018

Horário : 14:06:33

Transcrição : O Entregador dessa "encomenda" não é o moto taxi, é o menino da moto preta caixa preta.

Índice : 44759973

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 06/07/2018

Horário : 11:28:20

Transcrição: Douglas fala com interlocutor e diz que o entregador vai virar a rua agora, moto preta com caixa preta...

Índice : 44803357

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 09/07/2018

Horário : 17:33:08

Transcrição: Negociação de drogas, moto preta, entrega na rua lateral ao Clube do Atlético. Douglas pede para que o cliente se dirija para o local sem movimento para encontrar o motoqueiro



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

124

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Além disso, observo que, ao visualizar as fotografias de fls. 677/678 - as quais exibem um indivíduo de camiseta vermelha, ao lado de uma motocicleta preta, no interior da loja de **SOLON ALVES DA SILVA - JOÃO PAULO MODESTO FERRO** se reconheceu nas imagens, o que robustece a prova de que o entregador citado pelos usuários de drogas acima descritos, conhecido como “Chaves”, realmente se trata do indigitado réu.

Quanto a **VICTOR CAIFAS LOPES**, enfatizo que a sua participação como entregador do grupo criminoso em tela resta evidenciada, principalmente, pela conversa interceptada de índice 45211509, na qual **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** (que, conforme demonstrado, exercia a função de entregador do “disk-drogas”) informa a **VICTOR CAIFAS LOPES** que, naquela noite, ambos estavam escalados para as atividades, ocasião em que este responde que teria que começar mais cedo porque “Piauí” (apelido de **RAFAEL NAGEL VIANA**, outro entregador da organização) estava de folga, solicitando, na mesma ocasião, que **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** lhe emprestasse dinheiro para fazer o acerto das drogas comercializadas, informando que, por ter perdido dinheiro ou mercadoria, não contava com valor suficiente. Veja:

Índice : 45211509
Fone de Contato : 62994488799
Horário : 11:36:01

Fone do Alvo : 62994321927
Data : 12/08/2018



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

125

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Transcrição : João Paulo fala com Victor, e este pede dinheiro emprestado para poder fazer o acerto, porque ele não sabe o que aconteceu, se perdeu dinheiro ou mercadoria. João fala que acha que amanhã dá pra pegar pra ele. Victor diz que vai trabalhar mais tarde mas não sabe como vai ser. **João diz que são os dois que estão a noite. Victor diz que o irmão dele ligou e pediu pra ele começar mais cedo porque o Piauí (Rafael Nagel) está de folga.** João Paulo diz que então é o " Boca" que vai trabalhar a noite e acrescentou que dia de domingo só rola ele e o "baby" porque 3 de dia não rola porque é mais parado pra ficar 3 na rua.

Importante registrar, nesse ponto, que tanto **JOÃO PAULO MODESTO FERRO (62994321927)** quanto **VICTOR CAIFAS LOPES (62994488799 – cadastrada em seu próprio nome)** confirmaram, o primeiro na Delegacia de Polícia, e, o segundo, na fase judicial, que os terminais telefônicos interceptados lhes pertenciam, circunstância que robustece as provas existentes. Colaciono diálogos nesse sentido:

Índice : 45110653

Fone do Alvo : 62994321927

Localização do Contato :

Data : 05/08/2018

Horário : 16:16:35

Transcrição : João fala que tá trabalhando hoje de carro, porque aos domingos não tem loja aberta e fazer entrega de moto chama a atenção.

Índice : 45126110

Fone do Alvo : 62994321927

Data : 06/08/2018

Horário : 20:41:43

Transcrição : Homem não identificado liga para João Paulo e pergunta se tem como ele "colá" no cascata pra eles fazerem um trampo. João Paulo responde que sim, mas que está sem "mercadoria". Homem não identificado pergunta para João Paulo se ele está tramando e João Paulo que não pois as dele acabou hoje na rua.

Índice : 45434621

Fone do Alvo : 62994321927

Data : 02/09/2018

Horário : 20:01:24

Transcrição : HNI liga e pede **uma de 50** para João Paulo, este diz que não esta lá, HNI pergunta se ele não pode arrumar um corre p levar, João Paulo responde que só pelo **"Radio"**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

126

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

As cópias das anotações constantes na agenda apreendida em poder de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** (fls. 227/231) também robustecem a prova de que referido acusado integrava a organização criminosa em tela, porquanto trazem anotações acerca de acertos, nas quais constam as expressões “Chaves” - apelido de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, “Piauí”- alcunha de **RAFAEL NAGEL VIANA**, e “Nariz”- apelido de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, imputados que, consoante demonstrado alhures, eram integrantes do referido grupo criminoso.

De mais a mais, observo que as referidas anotações também revelam a contabilidade de uma mercadoria que é identificada por **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** como “melhor” e “comum”, tendo as testemunhas **MARCELLA CORDEIRO ORÇAI** e **ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES** relatado, em juízo, que a organização criminosa investigada nestes autos comercializava dois tipos de cocaína, uma comum, que valia R\$ 30,00 (trinta reais) o grama, e a outra de melhor qualidade, chamada de “peixe”, a qual custava R\$ 50,00 (cinquenta reais) o grama.

Diante desses fatos - e considerando que, ao ser interrogado, em juízo, **VICTOR CAIFAS LOPES** confirmou que, à época dos fatos, utilizava a linha telefônica de nº **(62) 99448-8799** - não remanesce dúvida de que tal processado também integrava a organização criminosa em elucidação, atuando como motociclista entregador, o, por si só, afasta a tese defensiva referente à **participação de menor importância do**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

127

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

supracitado réu (artigo 29, §1º, do Código Penal), apresentada em sede de memoriais, pela sua defesa técnica, uma vez que a função exercida por **VICTOR CAIFAS LOPES** (entregador) era de suma importância para o desenvolvimento das atividades ilícitas praticadas pelo grupo criminoso.

Nesse mesmo caminhar, impende salientar que, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo em desfavor dos acusados, foram encontrados na posse de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** e **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** diversos aparelhos celulares (IMEI's 351978088616877, 359135040009657, 358218084354030 **351978087405538**, **351502086780772**, 358754051374247, 359139079654029, 352055067515955, 355314080645233, 355740032619372 e 355740082619380 - fls. 206/207 e 220).

Em relação a este fato, vejo que **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** sustentou, na fase judicial, que havia comprado referidos aparelhos no site OLX a fim de revendê-los, alegação totalmente destituída de veracidade, uma vez que as caixas de dois deles (IMEI's 351978087405538 e 351502086780772) – bem como de um dos aparelhos apreendidos na posse de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** (IMEI 351978088616877) - estavam na casa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** (fl. 178/180), indicando que este processado adquiria celulares e distribuía aos entregadores da organização para que pudesse conversar com eles



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

128

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

acerca das entregas das drogas.

Outrossim, noto que um dos aparelhos celulares encontrados na posse de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** era exatamente aquele que operava a linha telefônica de nº **6299209-5336** (IMEI nº 355314080645233), a qual, segundo as investigações, passou a ser a linha da Central do “disk-drogas” logo após o acusado **RAFAEL NAGEL VIANA** ser abordado por policiais corruptos e compelido a entregar o dinheiro e a mercadoria que estavam em seu poder, fato que despertou a desconfiança do grupo criminoso, que decidiu trocar o número por meio do qual os clientes faziam as encomendas das drogas.

Sobre o assunto, verifico que, ao ser interrogado na fase judicial, **RAFAEL NAGEL VIANA** negou ter sofrido qualquer abordagem policial, no entanto, as provas produzidas demonstram que referida abordagem realmente aconteceu, porquanto, em um diálogo mantido entre **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** e **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** no dia 07/09/2018 - ou seja, 11 (onze) dias antes da deflagração da **Operação Conúbio IV** - o primeiro conta para o segundo que, naquele dia, **RAFAEL NAGEL VIANA** havia ligado para ele pedindo ajuda dizendo que tinha sido abordado por policiais e que estes estavam exigindo R\$30.000,00 (trinta mil reais) para liberá-lo. Confira:

Índice : **45472599**

Fone do Alvo : 62984272639



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

129

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Fone de Contato : 994321927

Data : 07/09/2018

Horário : 20:43:21

Transcrição :Douglas liga novamente para João Paulo e fala que Nagel ligou pra ele pedindo ajuda porque linha sido preso e os policiais queriam R\$30.000,00 para liberá-lo.

Douglas diz que nagel ligou várias vezes no rádio dele e pergunta se ele iria ajudá-lo ou não, porque os policiais estavam saindo com ele da casa.... Douglas comenta com João que então nagel quer dizer o quê.... que ele tá entrando que Douglas é que é o cara dos "trem", que ele é que é o cara ldo dinheiro... ficou bravo e fez que não o conhecia e desligou o rádio pretinho, logo em seguida Nagel ligou no pessoal de Douglas e passou para os policiais.... os policiais falaram pra Douglas que Nagel pediu pra ligar pra ele em busca de ajuda....Douglas diz que falou para os policiaisque eles deviam estar enganados, que ele não conhece nenhum nagel, e desligou o telefone. **Falou que ligou para o "pai" (Silas), e este ficou furioso com Nagel, e não está acreditando na história. João comenta que o pai ligou pra ele também...** pergunta se douglas não vai descer para o criméia, ele fala que está com medo de sair de casa e encontrar com Nagel e os policiais na rua...João Paulo fala que se Douglas quiser tirar a arma que ele tem em casa, mais tarde é pra avisá-lo que ele pega e leva para a casa de um primo.

Além disso, noto que, em seguida, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** entrou em contato com **RAFAEL NAGEL VIANA** e este confirma a abordagem, relatando pormenorizadamente o ocorrido. Veja:

Índice : 45472670

Fone do Alvo : 62984272639

Fone de Contato : 999917019 (RAFAEL):

Data : 07/09/2018

Horário : 21:03:55

Transcrição :Douglas liga para Nagel e este fala que a polícia o levou pra casa dele e levou todo o dinheiro que ele tinha e a droga que estava com ele na rua. Rafael fala que eram três policiais civis em um pálio preto, disseram pra ele que queriam mais dinheiro.... que estão com ele no grampo... queriam o fornecedor.... que sabem o apelido, que é nariz..... que tem 15 dias grampeado.... Nagel falou que eles não acharam a droga no mocó da casa dele , os peixe e os comércio.... Rafael falou que os policiais sabem que tem um apelido que liga e pede a droga.... Rafael fala que os policiais o pegaram na porta do baiano, logo que ele fez uma entrega pro baiano.... Douglas pergunta se ele guardou dinheiro no banco essa semana, ele fala que não, o dinheiro tava guardado na casa dele....Rafael fala que os policiais queriam pegar o motoboy mas ele saiu correndo...Nagel fala que os policiais sabem do apelido.... Nagel chama Douglas de narigudo.... este fala que vai conversar com o "homem" de depois volta a ligar....

Nesse particular, verifico que, embora **RAFAEL NAGEL**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

130

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

VIANA tenha afirmado, em juízo, que não se recordava do celular **62.99991-7019**, constato pelo diálogo abaixo transcrito que ele conversou com sua mãe no referido terminal telefônico a respeito da supracitada abordagem policial, mostrando-se preocupado com a namorada, que não confiaria mais nele. Tal fato, pelo que se infere, espanca qualquer dúvida a respeito da ocorrência da noticiada abordagem policial e confirma o outro número usado por citado réu, isto é, **62.99991-7019**. Veja:

Índice : 45472663

Fone do Alvo: 62999917019 (RAFAEL)

Data: 07/09/2018

Horário: 20:59:40

Transcrição: Rafael liga para Mãe e conta que Olivia descobriu da pior forma, que foi abordado pela Polícia e que levaram dez mil reais, mas o liberaram, fala p mãe que Olivia vai largá-lo e não confia mais nele.

Ainda sobre o assunto, observo que, no primeiro diálogo acima transcrito, de índice **45472599**, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** conta para **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** que relatou os fatos para o “pai” e este demonstrou incredulidade em relação à versão de **RAFAEL NAGEL VIANA**. Observo, ainda, que, no segundo diálogo, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** diz a **RAFAEL NAGEL VIANA** que conversaria com o “homem” sobre o ocorrido e depois retornaria o contato.

Também sobre o assunto, noto que as testemunhas **MARCELLA CORDEIRO ORÇAI**, **ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES** e **ALINE DOS SANTOS BORGES** afirmaram que, em supracitados diálogos - bem como em diversos outros nos quais aparecem



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

131

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

as expressões “patrão” e “cara” - o interlocutor estava se referindo a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, indivíduo que exercia liderança sobre os demais integrantes da organização criminosa em tela, obtendo a droga, articulando a sua distribuição, efetuando o pagamento de seus subordinados e fazendo o controle de qualidade dos serviços prestados.

Noto, ainda, que referidas testemunhas pormenorizaram, de forma uníssona, que a polícia tomou conhecimento de que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** era o líder da organização criminosa investigada nestes autos por meio de um colaborador anônimo, o qual, na ocasião, informou o nome e o endereço deste acusado.

Noto, também, que a testemunha ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES verberou que, a partir das informações recebidas, passou a monitorar a residência de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, constatando que, na data em que **RAFAEL NAGEL VIANA** sofreu a abordagem policial, aquele foi até a casa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** para conversar sobre o ocorrido.

Nesse ponto, ressalto que a imagem de fl. 631 realmente mostra um veículo HB20, de cor branca, estacionado na porta da residência de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**. Ressalto, ainda, que, com a deflagração da **Operação Conúbio IV**, foi apreendido em poder de **SILAS COELHO COSTA JÚNIOR** um veículo HB20 dessa mesma cor, sendo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

132

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

confirmado pelo acusado que referido automóvel lhe pertencia.

Ressalto, também, que **ANA PAULA SOARES ROSA**, esposa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, contou, na Delegacia de Polícia, que, por volta do dia 10/09/2018¹⁶, o patrão do seu marido – a quem conhecia apenas como **SILAS** - foi até a sua casa em um HB20 branco. Ressalto, além disso, que, por volta das 21h00 do dia em que **RAFAEL NAGEL VIANA** foi abordado, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** retornou o contato do acusado e informou que o “homem” não estava acreditando na história dele. Verifique:

Índice : 45472671

Fone do Alvo : 62999917019

Fone de Contato : 62984272639

Data : 07/09/2018

Horário : 21:04:34

Transcrição : Douglas liga para Rafael e fala que o Homem não esta acreditando nessa história dele, que ele quer o dinheiro (...).

Da mesma forma, observo que, no dia 17/09/2018, um dia antes da operação que convergiu na prisão dos envolvidos, **SILAS** esteve novamente na casa de **DOUGLAS** e, em seguida, foi para sua casa, como demonstram as imagens constantes do relatório policial de nº 50 (fls. 579/703) e o depoimento prestado em juízo pela testemunha ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES. Destaco que, nesse dia, **SILAS** conduzia o automóvel Honda HRBV placa FCO 6744, apreendido em seu poder.

¹⁶ Importante ressaltar ANA PAULA SOARES ROSA não soube apontar com precisão o dia em que SILAS COELHO COSTA JÚNIOR foi até a casa dela, mas estimou data bem próxima àquela em que RAFAEL NAGEL VIANA foi abordado por policiais corruptos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

133

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Diante dessas evidências, tenho que, nos diálogos supratranscritos, ao utilizar as expressões “homem” e “pai”, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** realmente estava se referindo a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, restando demonstrada a relação entre referidos processados, a qual também se observa pela apreensão de uma nota fiscal em nome deste último na casa do primeiro.

Além disso, vejo que é possível extrair de diversos áudios interceptados a reverência dos demais integrantes da equipe em relação a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, o que reforça a convicção de que referido acusado, de fato, era o líder da organização criminosa desmantelada com a **Operação Conúbio IV**. Trago à baila trechos das auscultações:

Índice : 45538213

Fone do Alvo : 62995759926

Data : 17/09/2018

Horário : 17:37:36

Transcrição: Vitor fala com Ariane e diz que alguém deve ter mexido na sacola de dinheiro dele. Fala que sumiram R\$3120,00. Está preocupado, e diz: "o cara vai me matar"(...).

Índice : 44734683

Fone do Alvo : 62999359933¹⁷

Data : 04/07/2018

Horário : 11:36:35

Transcrição: Rafael fala com a mãe, diz que está em casa..... fala que está pensando em comprar um carro para trabalhar de uber.... não está aguentando mais trabalhar para os outros.... fala que o patrão dele ligou ontem e mandou ele levar o dinheiro pra ele.... Rafael fala que teve que sair de casa e ir lá na "serrinha" pra deixar o dinheiro com o patrão¹⁸... sua mãe pergunta se a Eliene sumiu e ele fala que sim....

17 Número de celular que RAFAEL NAGEL VIANA confirmou em juízo.

18 O endereço de SILAS é no alto Bueno, setor contíguo ao bairro Serrinha.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

134

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Índice : 45472698

Fone do Alvo : 62994321927

Fone de Contato : 62992352699

Data : 07/09/2018

Horário : 21:16:00

Transcrição: Gabriel liga para João Paulo e conta que Rafael rodou, **João Paulo diz que se ele ficar calado o Homem ajuda ele.**

A posição de superioridade de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** na organização criminosa em apuração também se revela no diálogo de índice 44392016, no qual **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** questiona um cliente sobre a quantidade e a natureza da cocaína que ele havia adquirido (se “peixe” ou “comercial”), explicando que precisava fazer o controle das aquisições para repassar para **SILAS**:

Índice : 44392016

Fone do Alvo : 62994241889 (DISK-DROGAS)

Fone de Contato : 62985142404

Data : 07/06/2018

Horário: 14:14:02

Transcrição: Douglas, fala com Fabricio, **que vai fazer controle para o Silas,** pra ver o que Fabricio pegou e Fabricio diz que pegou 1 peixe e 2 comercial.

Nessa mesma toada, robustece a prova de que **SILAS COELHO COSTA JÚNIOR** era o líder do referido grupo criminoso o diálogo de índice 45137801, o qual demonstra que, diante da reclamação de um cliente, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** disse que repassaria os fatos para **SILAS COELHO COSTA JÚNIOR**. Veja:

Índice : 45137801

Fone do Alvo : 62994241889 (DISK-DROGAS)

Data : 07/08/2018

Horário : 17:59:38

Transcrição: Interlocutor Cássio liga para Alvo Douglas e reclama que esses dias foi mal atendido por quem estava atendendo no lugar de Douglas. Douglas diz a Cássio que vai falar com Silas sobre isso e depois vai falar com o atendente, porque eles sempre procuram atender bem os clientes e que ele pagou muito bem para essa pessoa ficar no lugar dele naquela



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

135

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

ocasião, por que estava hospitalizado. e que ele pagou do bolso dele, reafirma que vai falar com Silas. Fala que se acontecer novamente o cara está fora.

Nessa mesma linha, verifico que a testemunha CLEBERSON CARLOS ALVES, cliente da organização criminosa cotejada nestes autos, relatou, na fase administrativa, que teve acesso ao número da Central do “disk-drogas” por meio de um indivíduo que, na ocasião, lhe informou que o fornecedor dos entorpecentes se chamava **SILAS**. Verifico, ainda, que diversos clientes, quando entravam em contato por meio do referido telefone, acreditavam que estavam falando com **SILAS**. Observe:

Índice: 44726211 **Fone do Alvo:** 62994241889
Data: 03/07/2018 **Horário:** 16:55:10
Transcrição: Irene liga a fala para o Douglas não mandar o entregador não ir na casa da Michele..... que é pra entregar na esquina, e chama o alvo de Silas...

Índice: 44727353 **Fone do Alvo:** 62994241889
Data: 03/07/2018 **Horário:** 18:09:29
Transcrição: Interlocutor liga para o alvo e o chama de Silas, combina uma entrega na porta do banco do brasil do Jardim Guanabara em 15 minutos.... Interlocutor fala que tá no táxi....

Índice: 44727986 **Fone do Alvo:** 62994241889
Data: 03/07/2018 **Horário:** 18:45:57
Transcrição: Marcio liga p o alvo chamando ele de Silas pedindo "uma" para o chegado dele. Alvo diz: *Beleza*.

Índice: 44737691 **Fone do Alvo:** 62994241889
Data: 04/07/2018 **Horário:** 14:54:47
Transcrição: Fernando liga e pede Silas para entregar perto do Cerrado Shopping.

Índice: 44743552 **Fone do Alvo:** 62994241889
Data: 04/07/2018 **Horário:** 23:21:02
Transcrição: HNI pede para Silas em frente ao hospital São Francisco de Assis e passa o número para que ligue.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

136

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Certos interlocutores, que também eram usuários de drogas, ligavam na Central do disk-drogas inclusive para tratar de outros assuntos de interesse de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, como, por exemplo, para lhe oferecer veículos para compra, ficando **DOUGLAS** de repassar o recado. Observe:

Índice : 44650269

Fone do Alvo: 62994241889

Data: 28/06/2018

Horário: 15:40:18

Transcrição: Renato liga p alvo (Douglas) e diz que está precisando falar com o **Silas** pra vender um Golf 2016 confort line com teto solar na maõ. Douglas diz que vai passar o recado naquela hora p **Silas**. Renato pergunta quanto tempo vai demorar p chegar no Neto. Douglas responde 20min.

Vale destacar que, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo em desfavor dos acusados, foram apreendidos em poder de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** R\$13.916,00 (treze mil, novecentos e dezesseis reais) em espécie. Acerca dessa vultuosa quantia em dinheiro, **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** relatou que trabalhava como construtor de imóveis e que tal importância seria utilizada para a aquisição de materiais de construção e para o pagamento de pedreiros, no entanto, o acusado não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua assertiva, permanecendo o entendimento de que referido montante foi obtido mediante o desenvolvimento das atividades delituosas lideradas por ele.

Aliás, a expressividade do numerário encontrado com **SILAS**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

137

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

COELHO COSTA JUNIOR revela ainda mais o papel do aludido imputado na referida organização criminosa, já que, se ele estivesse na posição de subordinado, não teria consigo essa quantidade de dinheiro, tanto é assim que não foram apreendidos valores muito significativos na posse dos demais indivíduos denunciados pelo crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

Como se não bastassem tantos indícios da condição de líder de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, percebo que as testemunhas **MARCELLA CORDEIRO ORÇAI**, **ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES** e **ALINE DOS SANTOS BORGES** relataram, em juízo, que, na ausência de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, aquele também operava a Central do “disk-drogas” e deixava transparecer, durante os atendimentos, que ele era o chefe do esquema delituoso, citando um episódio em que **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** passou mal e ficou impossibilitado de atender as ligações, transferindo a responsabilidade para **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**.

A esse respeito, observo que os diálogos extraídos da linha telefônica da Central do “disk-drogas” no dia 10/07/2018 realmente demonstram a ocorrência do fato narrado por referidas testemunhas (*ver relatório dos agentes policiais anexo aos autos*), uma vez que, em vários deles, o atendente se identifica como **SILAS**, explica que está realizando o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

138

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

atendimento porque **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** se encontra enfermo e deixa claro que o cliente está falando com “o cara”, ou seja, com o chefe.

Note:

Índice : 44820062

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 10/07/2018

Horário : 19:39:14

Transcrição : Silas "Barui" liga para o Barbudinho e fala que o Douglas passou mal e teve que ir para o Cais, por isso ele é que está entendendo.

Índice : 44820683

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 10/07/2018

Horário : 20:16:32

Transcrição: Usuário liga para disk drogas e pergunta se demora. Alvo Silas responde que não demora. Usuário pergunta quanto tempo pode esperar. Silas pergunta aonde ele está. Usuário responde que está em casa. Silas diz que quem está falando é o “baruí” não é o Douglas por isso é que ele está perguntando, mas que levará uns 20 minutinhos ele se referindo ao entregador está na casa dele, e diz que vai ver se o entregador sabe onde é direitinho (...).

Índice : 44821315

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 10/07/2018

Horário : 21:04:19

Transcrição: Usuário liga para o disk-drogas e fala que agora que ele foi resolver aquele negocio. Silas responde que ele estava falando com o Douglas e agora é o Baruí (...)

Índice : 44821800

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 10/07/2018

Horário : 21:48:24

Transcrição: Usuário liga no disk-drogas e pergunta e aí. Usuário diz que ligou errado. Silas responde que é celular do Baruí é o Silas que está falando que Douglas está no médico e pergunta o que ele manda. Usuario pergunta que horas ele se referindo ao Douglas sai. Silas responde que só amanhã que Douglas vai pegar o telefone que quem está falando é o Silas.

Índice : 44821950

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 10/07/2018

Horário : 22:10:34

Transcrição : Usuário liga para o Disk-Drogas e pergunta se esse "trem" se referindo a droga está normal porque tá com gosto de nada com cheirinho de acetona. Silas responde que essa é da mais top que tem. Usuário diz que é acostumado com o "trem" que todo o dia pega, que é clientão violento, que todo o dia está na fita, mas hoje veio diferentão. Silas pergunta se não é lombra, porque os "meninos", se referindo aos entregadores, não mexem. Silas diz que essa remessa que veio tá melhor que as passadas que "essa" se referindo a droga é da "cabulosa", que essa é a top da top. Usuário diz que de boa, que direto ele fala com o Silas e ele fica grilado. Silas responde que ele fala direto é com o Douglas, ele que é o Silas. Que hoje ele está falando com o "cara" mesmo, que ele pode ficar tranquilo que "essa" é a top.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

139

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Índice : 44824197

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 11/07/2018

Horário : 09:30:38

Transcrição: Silas atende o disk drogas e diz e atende um cliente. Em um momento da ligação, adquirente diz que "é o Dé que está falando, no que Silas responde: "É pq é o "Barui" que está falando, não é o Douglas não!"

Impende salientar que, assim como nos áudios acima transcritos, **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** também se identificou com o apelido de "barui" na oportunidade em que precisou avisar aos seus clientes que o número da Central do "disk-drogas" havia sido trocado, o que ocorreu logo após a abordagem de **RAFAEL NAGEL VIANA**¹⁹, conforme pormenorizado em linhas pretéritas (fl. 650).

Impende salientar, ainda, que as investigações levadas a efeito pela DENARC demonstraram que até as 19h00 do dia 10/07/2018, a linha telefônica da Central do "disk-drogas" foi operacionalizada na Estação Rádio Base (ERB) do Setor Morada do Sol - local em que **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** residia - e que, a partir desse horário, foi se movimentando nas antenas, até se estabelecer, por volta das 19h50, na região do Setor Bueno (**relatório de fls. 579/703**), onde ficava o apartamento de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, não havendo dúvida de que, após as 19h50 do dia em questão, o líder da organização é quem estava realizando os atendimentos do telefone da Central do "disk-drogas", o que perdurou até as 11h17 do dia 11/07/2018, quando **JOÃO PAULO** passou a atendê-la.

¹⁹ *RAFAEL NAGEL VIANA* foi abordado no dia 07/09/2018, conforme relatado em linhas pretéritas, e o aviso de que o número havia mudado foi publicado no dia 10/09/2018.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

140

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Sobre a caracterização do delito de organização criminosa, sobreleva destacar que o 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 considera *“organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*.

Com a advento da Lei nº 12.850/2013, o crime de organização criminosa se tornou um tipo penal incriminador autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o artigo 2º do referido diploma legal, ao cominar pena para o crime de organização criminosa, ressaltou que esta não prejudica a aplicação *“das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”*.

Tutela o crime de organização criminosa a **paz pública**. É crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: *“Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”*. Ou seja, é tipo penal misto alternativo, de forma que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

141

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Consuma-se com a simples prática dos verbos (“convergência de vontades”), **não** sendo necessário que se efetivem os crimes. No entanto, exige permanência e durabilidade, ou seja, uma mínima consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante. Não são puníveis, portanto, a tentativa e nem os atos preparatórios.

É crime plurissubjetivo, que se aperfeiçoa com a associação de quatro ou mais pessoas, que tem como sujeito passivo a **coletividade** e é crime permanente nos verbos promover, constituir ou integrar, permitindo a prisão em flagrante, o mesmo ocorrendo em relação ao verbo financiar se houver continuidade no financiamento.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que, por meio deste, seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente para a prática de infrações penais.

Nos termos da legislação penal vigente, verifica-se que, para a caracterização do delito em apuração, é necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: **a) associação de 04 (quatro) ou**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

142

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

mais pessoas, com caráter de estabilidade e permanência; b) estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, de acordo com a especialidade de cada integrante do grupo, ainda que informalmente, e c) finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou de caráter transnacional (nessa linha LIMA, Renato Brasileiro, Legislação Criminal Especial Comentada, 2016, p. 488/489).

Destarte, da análise detida do conjunto probatório reunido e amalhado aos presentes autos, concludo, indubiosamente, que **1) SILAS COELHO COSTA JUNIOR, 2) DOUGLAS HENRIQUE SILVA, 3) ANA PAULA SOARES ROSA, 4) RAFAEL NAGEL VIANA, 5) JOÃO PAULO MODESTO FERRO e 6) VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** se organizaram estruturalmente com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crime apenado com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, qual seja, tráfico de substâncias entorpecentes (artigo 33 da Lei nº 11.343/06).

Nesse tocante, verifico que a negativa de autoria dos supracitados acusados não encontra nenhum respaldo nos elementos de prova carreados a este feito, mormente no resultado das interceptações telefônicas e na prova testemunhal, os quais demonstram, de maneira inequívoca, a existência de uma organização criminosa composta por



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

143

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, que, sob o comando do primeiro imputado, atuou na distribuição de cocaína nesta Capital e na região metropolitana durante quase todo o ano de **2018**.

Nesse caminhar, ressalto que o resultado das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente neste feito foi confirmado pelas declarações judiciais e extrajudiciais dos imputados que, apesar terem negado, em juízo, as imputações feitas, acabaram fornecendo elementos suficientemente aptos à comprovação de que eram os usuários das linhas telefônicas interceptadas, conforme exposto acima.

Em amparo a esses fartos elementos de prova, verifico que os depoimentos da Delegada de Polícia e das agentes policiais MARCELLA CORDEIRO ORÇAI, ANNE CRISTINE PEREIRA FERNANDES e ALINE DOS SANTOS BORGES externados em juízo, deixaram evidente o vínculo associativo, revestido de estabilidade e durabilidade (permanência), estabelecido entre os agentes, uma vez que relataram que o grupo criminoso era organizado e bem estruturado.

Verifico, ainda, que a organização criminosa em cotejo foi acompanhada durante aproximadamente quatro meses, período em que os



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

144

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

imputados entabularam inúmeras e constantes tratativas para a prática do tráfico de entorpecentes, tendo recebido **12.450 ligações e auferido lucro estimado de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil) mensais.**

Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionalizadas, em especial os depoimentos dos agentes de polícia que atuaram nas investigações e as declarações dos denunciados, corroboradas pelos elementos informativos coletados na fase investigatória, e, ainda, pelo resultado das interceptações telefônicas, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de **1) SILAS COELHO COSTA JUNIOR, 2) DOUGLAS HENRIQUE SILVA, 3) ANA PAULA SOARES ROSA, 4) RAFAEL NAGEL VIANA, 5) JOÃO PAULO MODESTO FERRO e 6) VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** pelo delito de organização criminosa em tela. **RECHAÇO, portanto, os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos referidos acusados, com fundamento na insuficiência de provas para condenação.**

Lado outro, no que diz respeito aos acusados **SOLON ALVES DA SILVA, PABLO GEOVANNI MACEDO e RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**, apesar dos fortes indícios de que também integravam a organização criminosa liderada por **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, entendo que as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não se mostraram suficientes para comprovar tal acusação.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

145

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Do compulso dos autos, vejo que o acusado **SOLON ALVES DA SILVA** foi denunciado pelo delito acima mencionado porque apareceu em diversos áudios interceptados encomendando cocaína por meio do telefone da Central do “disk-drogas”. Além disso, seu estabelecimento comercial era constantemente mencionado por outros usuários como ponto de referência para a entrega dos entorpecentes, conforme se vê das transcrições abaixo:

Índice: 44508684 **Fone do Alvo:** 62994241889
Data: 18/06/2018 **Horário:** 10:06:55
Transcrição: Entrega no NETO, local ainda não descoberto.

Índice: 44740258 **Fone do Alvo:** 62994241889
Data: 04/07/2018 **Horário:** 18:10:07
Transcrição: Douglas fala para o interlocutor trocar de número e que não dá para entregar no "Neto" (alvo Solon) pois lá está embaçado, dizendo que entregará na banca de revistas.

Índice: 44811485 **Fone do Alvo:** 62994241889
Data: 10/07/2018 **Horário:** 10:54:23
Transcrição: HNI liga para Douglas e pede uma na loja do Neto (Solon), Douglas diz que em 20 min.

Índice: 44814677 **Fone do Alvo:** 62994241889
Data: 10/07/2018 **Horário:** 13:59:03
Transcrição: Renato liga para Douglas e pede uma no Neto (Solon) mas para ele mandar uma das boas, porque ontem não deu nada, Douglas disse que vai mandar, chega em 20 min.

Índice: 45082266 **Fone do Alvo:** 62994241889
Data: 02/08/2018 **Horário:** 17:42:04
Transcrição: entrega de drogas na oficina do Neto.

Sobre o assunto, noto que, ao ser interrogado, **SOLON ALVES DA SILVA** admitiu, em ambas as fases da persecução penal, que adquiria cocaína ligando para o telefone do “disk-drogas”, entretanto negou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

146

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

participação na organização criminosa que lhe fornecia esses entorpecentes, alegando que muitas entregas foram feitas em seu estabelecimento comercial, porque seus clientes adquiriam drogas do mesmo grupo criminoso e ficavam esperando a entrega do produto na porta de sua loja.

Acerca dos demais imputados, disse que **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** era um dos motociclistas que fazia a entrega dos entorpecentes em sua loja e que, quando ligava no telefone do “disk-drogas”, o rapaz que atendia se identificava como **DOUGLAS**.

A respeito de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, sustentou, na fase judicial, que não sabia de quem se tratava, entretanto, na Delegacia de Polícia, afirmou que, por temer pela sua vida, preferia não dizer nada, o que indica que, na realidade, ele conhecia o imputado e tinha conhecimento de que ele era o chefe da organização criminosa em tela.

No entanto, depreendo que o fato de **SOLON ALVES DA SILVA** ter feito uso constante do “disk-drogas”, de conhecer alguns dos integrantes da organização criminosa, e, ainda, de seu estabelecimento comercial ter sido indicado por usuários como ponto de referência para entrega de drogas, não significa que ele era um dos integrantes ou colaborador eventual do referido grupo delituoso.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

147

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Os elementos de prova amealhados a estes autos a este respeito, conforme se observa, resumiram-se aos diálogos acima apresentados, não tendo sido produzida nenhuma outra prova de que **SOLON ALVES DA SILVA** aderiu ao intento criminoso dos demais réus ou de que tenha permitido que sua oficina fosse utilizada para o comércio de drogas, muito menos de que tenha obtido qualquer espécie de proveito econômico com as entregas realizadas no local.

Nessa mesma linha de ideias, verifico que os supracitados elementos de convicção não permitem concluir que **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** e **PABLO GEOVANNI MACEDO** integravam a organização criminosa liderada por **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, investigada nestes autos.

Quanto a este assunto, noto que o resultado das interceptações telefônicas revelaram que **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** mantinha frequentes diálogos com **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** - inclusive acerca de drogas - e que o primeiro tinha pleno conhecimento de que o segundo integrava a organização criminosa liderada por **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**. Observe:

Índice : 45262272

Fone do Alvo: 62994321927

Fone de Contato : 62991664758

Data : 16/08/2018

Horário : 22:13:24

Transcrição : João fala com Rhomulo e este fala que estava parado no semáforo com 15 bichinha na mão, no acelerador e passou uma viatura do choque... ele comenta que deveria



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

148

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

estar carregando no lugar certo pra evitar de cair e a polícia ver.

Índice : 45443864

Fone do Alvo : 62994321927

Fone de Contato : 62991664758 Data : 03/09/2018

Horário : 17:10:48

Transcrição : João Paulo liga para Rhomulo e diz que o Silas não chegou no Marquinho (usuário), Marquinho teria falado para Douglas que os "motoqueiros" estariam vendendo, algo além do que a mercadoria deles. João Paulo diz q Nagel esta ligando p saber onde ele esta, enjoado demais igual a Douglas.

Índice : 45474696

Fone do Alvo : 62994321927

Fone de Contato : 62991664758 Data : 08/09/2018

Horário : 14:09:02

Transcrição : Rhomulo liga para João Paulo e pergunta se já resolveram a parada, João Paulo diz q o homem não falou mais com ele, e que trocaram os telefones todos.

No que diz respeito a **PABLO GEOVANNI MACEDO**, vejo que este surgiu nos autos a partir da interceptação do acusado **RAFAEL NAGEL VIANA**, sendo flagrado, no referido áudio, combinando um encontro com este último para entregar algo, nitidamente, ilícito, que, posteriormente, descobriu-se tratar de drogas sintéticas. Note:

Índice: 44688998

Fone do Alvo: 62999917019

Data: 30/06/2018

Horário: 21:46:26

Transcrição: Rafael pergunta onde pode pegar algo, que é para o interlocutor mandar a localização porque ele vai encontrá-lo para buscar.

Questionados, tanto **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** quanto **PABLO GEOVANNI MACEDO** negaram participação no grupo criminoso em tela, tendo a testemunha **MARCELLA CORDEIRO ORÇAI** confirmado, em juízo, que os indícios de que referidos processados integravam referida organização criminosa não haviam se confirmado ao longo das investigações.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

149

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Sendo assim, entendo que as provas produzidas nestes autos não lograram êxito em comprovar, com a certeza necessária para uma condenação, que **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** e **PABLO GEOVANNI MACEDO**, assim como **SOLON ALVES DA SILVA**, integravam a organização criminosa liderada por **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**.

Nessa perspectiva, destaco que o **juízo de certeza** necessário para a prolação de um decreto condenatório deve se pautar em prova incontestável, ou seja, em conjunto probatório que ultrapasse a dúvida razoável. Havendo dúvida sobre a culpabilidade de alguém, por menor que seja, impõe-se a absolvição, conforme preconiza o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, os tribunais pátrios possuem entendimento remansoso de que, em havendo apenas presunções e suposições, como acontece no presente caso, deve prevalecer o princípio denominado *in dubio pro reo*:

“(…) A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, não podendo se basear em indícios ou meras conjecturas, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Em caso de dúvida, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. (…)”
(TJGO, APELACAO CRIMINAL 79517-42.2013.8.09.0044, Rel. DR (A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

150

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*CAMARA CRIMINAL, julgado em 08/06/2017, DJe 2313 de
21/07/2017)*

Dessarte, havendo dúvida de que **SOLON ALVES DA SILVA, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e PABLO GEOVANNI MACEDO** tenham praticado a infração penal prevista no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, deverá ser aplicado ao caso *sub judice* o princípio *in dubio pro reo*, que garante que, em caso de dúvida, prevalecerá o estado de inocência (princípio constitucional da presunção de inocência), **absolvendo-se referidos acusados da imputação referente à organização criminosa. ACOLHO os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas desses acusados nesse ponto.**

Nesse mesmo sentido, ressalto que, além de os elementos de prova reunidos neste feito não terem sido suficientes para a comprovação de que **SOLON ALVES DA SILVA, RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES e PABLO GEOVANNI MACEDO** integravam a organização criminosa liderada por **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, também não se revelaram capazes de demonstrar que **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** se associou a **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** com a intenção de, reiteradamente, praticar o tráfico ilícito de drogas.

De outra banda, noto que os elementos probatórios acima especificados revelaram-se exitosos em comprovar que **PABLO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

151

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JÚNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS se uniram para o fim de praticar de maneira permanente e estável o comércio ilegal de substâncias entorpecentes.

No que diz respeito ao núcleo criminoso composto por **RHOMULO HENRIQUE GERMANO e JORGE EDUARDO**, vejo que surgiu nas investigações a partir da interceptação do acusado **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, que conversava muito com **RHOMULO HENRIQUE GERMANO**, seu compadre, acerca de drogas, sendo este, por tal motivo, incluído no rol de investigados.

Da análise do acervo probatório, observo que o resultado da interceptação telefônica de **RHOMULO HENRIQUE GERMANO** demonstrou que este se dedicava à comercialização de substâncias ilícitas de natureza sintética, comparecendo aos eventos festivos nos quais este tipo de droga é comumente utilizado para revender o produto, o que se extrai dos diálogos transcritos a seguir:

Índice: 44770981

Fone do Alvo: 62991664758

Data: 07/07/2018

Horário: 04:30:20

Transcrição: HNI liga para Rhomulo e pergunta que "bala" ele tem. Rhomulo responde que é a "barcelona". HNI pergunta quanto faz para ele e Romulo diz que faz por 14 reais. HNI diz para separar 14 para ele e mandar a localização que ele está indo buscar.

Índice: 44771944

Fone do Alvo: 62991664758

Data: 07/07/2018

Horário: 09:34:10

Transcrição: Interlocutor liga para Rhomulo e pede para separar "20". Rhomulo diz que ok,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

152

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

mas pede para não parar na porta.

Índice: 44782617

Fone do Alvo: 62991664758

Data: 07/07/2018

Horário: 22:43:19

Transcrição: Rhomulo fala com HNI. Combinam de ir a uma festa no dia seguinte. Romulo diz que irá com João Paulo no carro deste.

Índice: 44783764

Fone do Alvo: 62991664758

Data: 08/07/2018

Horário: 05:27:37

Transcrição: HNI liga para Rhomulo. Romulo diz que está deitado em casa. Falam sobre vender algo (aparentemente droga). HNI diz que vende para Rhomulo por treze reais, pois comprou por dez. Discutem sobre o valor, Rhomulo reclama. Diz que levará cinquenta unidades da droga que venderá por doze reais.

Índice: 44784395

Fone do Alvo: 62991664758

Data: 08/07/2018

Horário: 08:49:49

Transcrição: Rhomulo fala com HNI. Vê-se que se trata de um comboio viajando para alguma festividade, onde Rhomulo, conforme ligações anteriores, comercializará drogas.

Observo, ainda, que as investigações demonstraram que, à época dos fatos, **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** estava usando tornozeleira eletrônica em razão de uma condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, porém, mesmo assim, não cessou a traficância, ao contrário, cooptou seu primo **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, que morava consigo, para que este realizasse a entrega de drogas para seus clientes.

Nessa mesma direção, verifico que, durante o período de auscultações, foram observados três diálogos, **um no dia 02/08/2018 e outros dois no dia 04/08/2018**, os quais evidenciam a associação de **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** a **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** com a finalidade de comercializar substâncias



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

153

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

entorpecentes. Note:

Índice: 45075317

Fone do Alvo: 62991664758

Data: 02/08/2018

Horário: 0

9:07:09

Transcrição: Jorge Eduardo liga para Rhomulo perguntando onde fica o bairro Jardim Ana Lucia. Rhomulo responde que não está lembrado. Jorge Eduardo diz que não vai dar conta desse trem que é muito difícil, que não conhece nada. Rhomulo fala p Jorge Eduardo ligar para Vinicius (possivelmente Gleiby Winnicius) e perguntar que ele vai falar.

Índice: 45098239

Fone do Alvo: 62991664758

Data: 04/08/2018

Horário: 11:07:03

Transcrição: Rhomulo liga para Jorge Eduardo e pergunta se ele está no rala e Jorge responde que está, Rhomulo segue perguntando que horas ele para e Jorge responde que só às 16h00min. Rhomulo então fala pra Jorge ir na sapateira dele e dentro do tênis preto têm 38 "bilocas" que se alguém ligar para ele, ou melhor o Huguim, ou Mudim ou então o Alan, é para ele entregar que depois ele dá uma groja, que vai deixar o número do fone com os meninos, pois está indo para roça e o telefone não pega lá. Jorge responde: Beleza! E segue perguntando aonde está e Rhomulo responde que é dentro do "tenizinho" preto e que pode deixar quietinho se caso alguém ligar aí ele vai lá e pega e que é 15 reais para qualquer um. Jorge responde "Beleza".

Índice: 45101999

Fone do Alvo: 62991664758

Data: 04/08/2018

Horário: 17:09:05

Transcrição: Jorge Eduardo liga para Rhomulo e pergunta quem é Kely e Rhomulo responde que é uma amiga dele e que ele pode vender a 15 reais. Jorge Eduardo diz que ela havia levado umas peças, Rhomulo então diz que não é para passar não porque ela está devendo para ele. Jorge Eduardo então pergunta se é para passar e Rhomulo novamente diz que não e segue perguntando se alguém pegou e Jorge Eduardo diz que não e que está saindo naquela hora do rala.

No primeiro diálogo, **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** questiona a **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAIS** sobre o endereço de uma entrega e afirma que não vai conseguir exercer a atividade, ocasião em que este orienta o primo a entrar em contato com **VINÍCIUS (possivelmente GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO -autos desmembrados)** para pedir ajuda.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

154

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

No entanto, apesar de o supracitado diálogo sinalizar o comércio de entorpecentes, verifico que não é possível saber com exatidão que tipo de entrega **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** realizava naquela oportunidade – se de drogas ou não - e nem quem era o tal **VINÍCIUS**, que **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAIS** pediu que contatasse, se realmente era **GLEIBY WINNICIUS DA SILVA PINTO**, o motoqueiro que trabalhava para **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, ou não.

Nessa mesma linha de raciocínio, observo que, embora **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** não tenha produzido nenhuma prova de seu labor, considerando que nos diálogos subsequentes (índices nº **45098239** e nº **45101999**), ele afirma para **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAIS** que ainda estava “**ralando**”, o que, ao que tudo indica, significa que ele, até aquele momento, estava trabalhando licitamente, acredito ser precipitado concluir que, por ocasião de tais conversas, **JORGE EDUARDO** estava realizando a entregas de drogas.

Sobre o assunto, noto que, ao ser interrogado em juízo, **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**, em que pese tenha confirmado o número do telefone, qual seja, **62.99166.4758**, negou as imputações feitas, afirmando que conversava muito com **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** por telefone acerca de entregas e endereços porque, como já havia trabalhado como motoboy, conhecia muito bem a cidade de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

155

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Goiânia, de modo que, quando necessário, ajudava o seu primo, que, à época, tinha sido recém-contratado como entregador em uma loja de couros.

Nesse mesmo sentido, vejo que **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, em juízo, confirmou as declarações de **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**, não obstante não tenha produzido nenhuma prova de que realmente trabalhava realizando entregas em uma loja de couros nesta cidade.

A seu turno, os diálogos seguintes, de índices nº **45098239** e nº **45101999**, demonstram claramente que **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, na data especificada, qual seja, **04/08/2018**, a pedido de **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**, realizou a entrega de drogas sintéticas para uma mulher chamada “KELY”, a qual, segundo **RHOMULO** lhe devia, de forma que não era para lhe entregar mais nenhuma mercadoria.

Os mencionados diálogos demonstram, também, que, na supracitada data, **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** estava indo para a roça, por isso, ligou para **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, dizendo que havia 38 (trinta e oito) “bilocas” dentro de um tênis em sua sapateira, ocasião em que pediu que este fizesse a entrega da referida droga para “Huguinho”, “Mudinho” e Alan, caso estes ligassem, a quin-



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

156

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

ze reais cada, afirmando que depois lhe daria uma gratificação - groja - pelo serviço.

No entanto, considerando o teor da conversa seguinte, em que **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** responde ao primo que, até aquele momento, ou seja, as 17:09:05, referidos indivíduos ainda não haviam buscado as “bilocas”, vejo que não é possível saber se realmente os entorpecentes foram entregues, conforme **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** havia pedido.

Quanto a esse assunto, verifico que **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** confirmou o teor dos diálogos acima especificados, mas negou ter orientado **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** a fazer a entrega de drogas para clientes, esclarecendo que quando pediu ao primo que pegasse as 38 (trinta e oito) “bilocas” que estavam dentro de um tênis e entregasse para “Huguinho”, “Mudinho” e Alan não estava se referindo a substâncias entorpecentes, mas a acessórios de som automotivo, chamados capacitores de *tweeter*; versão reproduzida por **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**.

Acontece que, conforme ressabido, o termo “biloca” é comumente utilizado, no âmbito da traficância, para se referir à droga conhecida como ecstasy, a qual, não por coincidência, também é bem pequena – uma vez que se apresenta em forma de comprimido - sendo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

157

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

perfeitamente possível acomodar 38 (trinta e oito) delas no interior de um tênis.

Nessa mesma esteira, noto que **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** e **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** não arrolaram as pessoas de “*Huguinho*”, “*Mudinho*” e *Alan* como testemunhas para confirmar as suas versões e tampouco explicaram por qual motivo os supostos capacitores estariam dentro de um tênis, circunstância que robustece a prova de que, nos diálogos acima, aludidos acusados estavam mesmo conversando sobre a comercialização de drogas sintéticas.

Entrementes, verifico que, apesar dos fortes indícios de que **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** se uniu a **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** para o fim de comercializar substâncias entorpecentes - como os únicos diálogos captados foram os acima especificados – noto a ausência de provas seguras de que referida associação tenha se estabelecido com *animus* de permanência e estabilidade, requisitos indispensáveis para a configuração do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“(…) Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável, para a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

158

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. (...)”. (STJ. HC 474.965/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019)

Nessa senda, não havendo provas insofismáveis de dúvida de que **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** e **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** se associaram de forma estável e duradoura com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas, deverão, **nos moldes postulados pelas defesas técnicas**, ser absolvidos quanto ao crime de **associação para o tráfico de drogas**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

No que diz respeito ao núcleo criminoso composto por **PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, verifico que foi identificado a partir da interceptação de **RAFAEL NAGEL VIANA** – integrante da organização criminosa liderada por **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** – que foi flagrado, durante a investigação, conversando com **PABLO GEOVANNI MACEDO** a respeito de drogas, conforme mencionado alhures.

Verifico, ainda, que, diante desse episódio, o acusado **PABLO GEOVANNI MACEDO** foi incluído nas investigações e, a partir dele, também o foram os imputados **RENILTO FERNANDES COELHO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

159

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

JUNIOR e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, ficando comprovado, ao longo do processo, a intensa comercialização de substâncias entorpecentes por parte dos acusados e associação para o tráfico de drogas estabelecida entre eles.

Sobre o assunto, destaco que os acusados **PABLO GEOVANNI MACEDO**, **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** foram surpreendidos em diversos áudios interceptados praticando **reiteradamente** o comércio ilícito de entorpecentes. Seguem alguns deles (ver relatório policial anexo – de fls. **579/703**):

Índice: 45465105 **Fone do Alvo:** 62993516531 (PABLO)
Data: 05/09/2018 **Horário:** 19:19:28
Transcrição: Mulher não identificada liga para Pablo e pergunta se ele está tendo "Rai"²⁰. Pablo diz que esta sem.

Índice: 45517582 **Fone do Alvo:** 62993516531 (PABLO)
Data: 14/09/2018 **Horário:** 20:18:55
Transcrição: Homem não identificado liga para Pablo e pergunta se ele já está no Chorim, ele fala que está descendo para lá. Homem não identificado pergunta se ele não tem nada de fumar que presta. Pablo fala que "tô só com aquelas florzinhas". Homem pergunta se ele não tem nenhuma "gramítias". Pablo diz que não. Homem não identificado fala que "o trem não saiu pra entrega ainda". Pablo fala que o dele chega na segunda. Eles combinam de encontrar lá no Chorim e homem não identificado pede para Pablo levar umas "florzinhas" para salvá-lo, Pablo concorda.

Índice : 45406433 **Fone do Alvo :** 62994986256 (RENILTO)
Data : 30/08/2018 **Horário :** 20:38:18
Transcrição : Mulher não identificada pede duas gramas e Alvo diz que só tem uma com ele e que vai arrumar mais.

²⁰ Expressão designada no meio do tráfico para especificar a droga conhecida como "crack".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

160

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Índice : 45429195

Fone do Alvo : **62994986256 (RENILTO)**

Fone de Contato : 062992952099

Data : 01/09/2018

Horário : 23:11:16

Transcrição : Alvo liga para homem não identificado separar 20 p ele, p ele repassar para um cara, que já pode descer que ele está passando.

Índice : 45445016

Fone do Alvo : 62994986256 (RENILTO)

Data : 03/09/2018

Horário : 18:32:53

Transcrição : Homem não identificado liga para Alvo e marcam um lugar para entregar "os negócios."

Índice : 45413145

Fone do Alvo : **62994979340 (VINICIUS)**

Fone de Contato : 996091809

Data : 31/08/2018

Horário : 14:14:36

Transcrição : Homem não identificado liga para Vinicius e pergunta que "biloca²¹" ele tem. Vinicius pergunta o que ele precisa. HNI responde dizendo que está começando o final de semana e a galera fica pedindo biloca. Que ele quer ver qual que ele (vinicius) tem, aí eles vão ver quanto que é, aí ele marca com Vinicius. Vinicius responde dizendo que tem "instagran", aquele "peixe cabuloso", que vai pegar um "tubo de gotas" agorinha e umas "granadas nova". HNI pergunta se chama granada. Vinicius responde que chama "granada verde". HNI pergunta se essa granada é igual a qual. Vinicius responde que tem que ver porque são outros caras que depois vai dá a ideia p ele. HNI fala que está chegando na casa do Matheus agora que vai ficar um tempo que o João HNI daqui a pouco vai para lá que se ele quiser ir pra lá eles conversam. Vinicius diz que está no Canedo que está longe. HNI fala que então beleza que liga para ele falando a quantidade que os caras quer. Vinicius pergunta se é pra hoje. HNI responde dizendo que esses "trem" tem que ser para hoje. Vinicius diz que demorou então vai agilizar e dá ideia pra ele. HNI diz que beleza então.

Índice : 45487334

Fone do Alvo : **62994979340 (VINICIUS)**

Fone de Contato : 62996091809

Data : 11/09/2018

Horário : 09:03:13

Transcrição : HNI liga para Vinicius e fala que pagou para Ronda, 440 e ficou faltando 1140 de biloca e quadrada, fala que já tem 700 reais com Ronda que deu entrada no tubo, diz que ronda enfiou uma pistola na cara dele e fez ele pagar e ainda pegar mais papel e biloca p vender, diz que também esta devendo Rhomulo, mas ele é de boa, que não quer trabalhar pra Ronda mais não.

Destaco, ainda, que, o diálogo de índice 45993419 demonstra que **PABLO GEOVANNI MACEDO** contava com a ajuda de uma segunda pessoa para armazenar as drogas destinadas à difusão ilícita, porquanto

²¹ Expressão utilizada no ambiente do tráfico para se referir a droga conhecida como Ecstasy.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

161

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

informa a um possível cliente, durante a ligação, que os entorpecentes solicitados não estavam consigo, mas na casa de um “chegado”. Transcrevo o aludido diálogo:

Índice: 45093419

Fone do Alvo: 62993516531 (PABLO)

Data: 03/08/2018

Horário: 19:25:59

Transcrição: Alvo recebe ligação de homem não identificado e este fala "e esse haxi aí", alvo responde que “tá aqui não, tá na casa de um chegou dele”. Homem não identificado pergunta se ele tem dele, alvo fala que tem um pouco ainda, HNI fala que é o "Lean" e pergunta por quanto o alvo faz 10 para ele. Alvo fala que é R\$17,00. HNI fala que é para ele deixar 10 separado que ele vai buscar no "Chorin".

Nessa outra conversa interceptada, **PABLO GEOVANNI MACEDO** fala para um interlocutor que já está em casa e que vai descer lá no “barraco”, termo que, segundo a autoridade policial, no âmbito do tráfico, designa o local em que as drogas ficam armazenadas. Veja:

Índice : 45180549

Fone do Alvo: 62993516531 (PABLO)

Fone de Contato: 62993910389

Data: 10/08/2018

Horário: 12:32:46

Transcrição: Homem não identificado liga novamente para o alvo e este diz que já está em casa, e que já vai descer lá no barraco.

Nessa mesma linha de raciocínio, observo que, em outro diálogo (índice 45100288), **PABLO GEOVANNI MACEDO** conversa com **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** acerca da entrega de algumas drogas e, ao ser questionado por este último, responde que os entorpecentes estavam guardados em outra residência.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

162

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Supracitado diálogo demonstra claramente o vínculo associativo existente entre **PABLO GEOVANNI MACEDO** e **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR**, na medida em que revela que os acusados tinham pleno conhecimento sobre os negócios do comparsa e colaboravam um com o outro, tanto que **RENILTO** questiona se **PABLO** pegou a droga e diz que o comprador já o está esperando no shopping Cidade Jardim para a entrega das substâncias ilícitas.

Ressai nítido, neste diálogo, que **PABLO GEOVANNI MACEDO** era o fornecedor de drogas de **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e que as drogas daquele (fornecedor) ficavam armazenadas em outra casa, tática adotada por traficantes de médio a grande porte, para não serem presos em flagrante delito. Observe:

Índice: 45100288

Fone do Alvo: 62993516531 (**PABLO**)

Fone de Contato : **62994986256** (**RENILTO**)

Data: 04/08/2018

Horário: 14:13:06

Transcrição: Alvo recebe ligação de homem não identificado que pergunta se ele já pegou lá. Alvo fala que não que está lá na outra casa. Homem não identificado fala que o cara já está esperando por ele no shopping cidade jardim para pegar as cinco e os três LSD's.

Por oportuno, consigno que não remanesce nenhuma dúvida de que **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** era o usuário da linha telefônica de nº **6299498-6256**, porque, além de o celular apreendido em poder do réu estar cadastrado no referido número (fl. 681), ele mesmo confirmou, em juízo, a propriedade da mencionada linha. Da mesma forma, destaco que **PABLO GEOVANNI MACEDO** também confirmou,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

163

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

na fase judicial, que, à época dos fatos, utilizava o número telefônico **6299351-6531**.

Nesse mesmo caminhar, vejo que o vínculo associativo entre **PABLO GEOVANNI MACEDO** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** se revela claro, principalmente, em uma conversa entabulada entre eles durante as investigações, na qual o segundo, em tom de preocupação, pede desculpas ao primeiro por ter se esquecido de depositar o valor que lhe era devido, garantindo que faria o depósito naquele mesmo momento.

O dom de submissão de **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** na conversa evidencia a natureza da dívida, concernente ao tráfico de drogas. Verifique:

Índice: 45235848

Fone do Alvo: 62993516531 (**PABLO**) **Fone de Contato :** 62994979340 (**VINÍCIUS**)

Data: 14/08/2018

Horário: 17:57:21

Transcrição: Vinicius liga para Pablo. Vinicius pede desculpa e diz que aconteceu alguns problemas e esqueceu de depositar "**os trem pro c**" mas que está indo agora, pede desculpas. Pablo diz que tudo bem.

Vejo, igualmente, que **PABLO GEOVANNI MACEDO** afirmou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que, no diálogo supratranscrito, estava se referindo ao depósito do dinheiro de um óculos que havia vendido para **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**.

No entanto, depreendo que, além de **PABLO GEOVANNI**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

164

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

MACEDO não ter apresentado qualquer elemento capaz de comprovar a sua assertiva, tanto que, em nenhuma das oportunidades em que foi interrogado, mencionou que vendia óculos, tendo relatado apenas que trabalhava como motoboy, vendia roupas e comercializava ingressos de festas, **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** não confirmou a sua alegação, tendo se mantido silente sobre o assunto.

Nesse particular, entendo pertinente destacar que, segundo a testemunha **MARCELLA CORDEIRO ORÇAI**, as drogas comercializadas por **PABLO GEOVANNI MACEDO** ficavam acomodadas na casa de **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, o que se afigura verossímil, uma vez que, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo foram apreendidas substâncias entorpecentes apenas na posse desses dois últimos, e, conforme detalhado alhures, **PABLO GEOVANNI MACEDO** mencionou em dois diálogos interceptados que suas drogas ficavam em local diverso de sua residência.

Constato, também, que nos aparelhos apreendidos com **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** foram encontrados diálogos que confirmaram a mencionada traficância.

Nesse mesmo diapasão, constato que no aparelho de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

165

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

VINICIUS MATOSO MEDEIROS foi localizado um diálogo travado entre ele e uma usuária de drogas (relatório policial nº 579/703 – especificamente as fls. 690/691), no qual indagado se tinha a substância ilícita que a cliente queria, **VINICIUS** diz que **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** possuía, ao que a interlocutora pediu o contato deste último. Essa conversa demonstra, inequivocamente, a colaboração – **parceria e união de esforços** - estabelecida entre os citados réus com vistas à comercialização de substâncias ilícitas.

Ou seja, embora tenham negado, encontra-se devidamente comprovado que **PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** comercializavam drogas e estavam associados para, em união de esforços, praticar, reiteradamente, a traficância de substâncias entorpecentes.

No que pertine ao crime de **associação para o tráfico**, é ressabido que, para a sua configuração é necessária a união de 02 (duas) ou mais pessoas, de forma estável e permanente, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, crimes de tráfico e afins, mais precisamente os delitos de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, e §1º) e de maquinário para a fabricação de drogas (artigo 34).

Para a caracterização da associação para o tráfico, faz-se



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

166

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

necessária, portanto, a existência de vínculo associativo permanente entre os réus, consubstanciada numa verdadeira *societas sceleris* instituída para a prática do tráfico ilícito de drogas. Trata-se de delito autônomo, isto é, cuja caracterização independe da prática de quaisquer dos crimes referidos no tipo, configurando-se o concurso material de delitos, no entanto, caso isso ocorra.

“(...) Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância. (...)” (HC 399.159/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

Assim, vê-se que referida infração penal pode resultar configurada mesmo que nenhum dos crimes planejados pelo grupo tenha sido efetivamente concretizado, desde que, obviamente, esteja comprovada a estabilidade e a permanência entre os associados para o fim de praticar quaisquer das condutas discriminadas nos artigos 33, *caput*, e §1º, e 34 da Lei 11.343/06. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça Goiano e do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Havendo nos autos elementos de convicção suficientes para demonstrar a existência de vínculo associativo entre os apelantes para o fim de praticar atos de traficância (com



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

167

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

caráter de estabilidade e permanência), é de rigor a manutenção da condenação pelo delito pertinente (...)” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 313593-35.2015.8.09.0175, Rel. DR(A). LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 23/03/2017, DJe 2264 de 10/05/2017).

“(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 3. No caso, as instâncias ordinárias foram claras em afirmar a estabilidade e permanência da associação criminosa, com respaldo na prova dos autos, sendo que rever tal conclusão ensejaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 4. Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas (...)”. (HC 379.089/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

Nesse enquadramento, da análise detida do conjunto probatório reunido e amealhado aos presentes autos, concluo, indubitavelmente, que, apesar da negativa apresentada em juízo, **PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS** se associaram para o fim de, reiteradamente, praticar o tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), tendo o liame subjetivo estabelecido entre os imputados para a comercialização de entorpecentes suplantado o mero concurso eventual, encontrando-se



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

168

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

revestido de verdadeira estabilidade e permanência, **de maneira a comprovar a prática do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas).**

Nessa mesma direção, **em relação ao crime de tráfico de drogas**, observo que foram localizadas em poder dos acusados **JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS** diversas porções de substâncias entorpecentes, as quais evidenciam que se destinavam à difusão ilícita.

Pormenorizando os fatos, observo que foram apreendidas as seguintes substâncias entorpecentes em poder dos supracitados réus:

1 – Em poder de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**: 158 (cento e cinquenta e oito) porções fragmentadas de material petrificado de cor esbranquiçada e 30 (trinta) porções de material pulverizado de cor esbranquiçada, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 309,459g (trezentos e nove gramas, quatrocentos e cinquenta e nove miligramas), as quais, submetidas a testes químicos, revelaram, pela coloração apresentada, conter **cocaína**.

2 – Em poder de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**: 43 (quarenta e três) porções fragmentadas de material petrificado de cor esbranquiçada, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

169

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

72,416g (setenta e dois gramas, quatrocentos e dezesseis miligramas) e 15 (quinze) porções de material pulverizado de cor esbranquiçada, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 19,595g (dezenove gramas, quinhentos e noventa e cinco miligramas), as quais, submetidas a testes químicos, revelou, pela coloração apresentada, conter **cocaína**, além de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) em espécie e uma caderneta contendo anotações relativas ao tráfico de drogas.

3 – Em poder de **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR**: 02 (duas) porções de maconha, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 99,889g (noventa e nove gramas, oitocentos e oitenta e nove miligramas); 01 (uma) porção fragmentada de material petrificado de cor esbranquiçada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 13,254g (treze gramas, duzentos e cinquenta e quatro miligramas), a qual, submetida a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy; 01 (uma) porção fragmentada de material petrificado de cor esbranquiçada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 1,056g (um grama e cinquenta e seis miligramas), a qual, submetida a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy; 08 (oito) comprimidos, sendo 06 (seis) de cor azul e 02 (dois) de cor branca, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais submetidos a testes químicos, revelou conter



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

170

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy; 22 (vinte e dois) comprimidos, sendo 18 (dezoito) de cor amarela, 03 (três) de cor rosa e verde e 01 (um) de cor rosa, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais submetidos a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy; 21 (vinte e um) comprimidos de cor azul, acondicionados conjuntamente em plástico incolor, os quais submetidos a testes químicos, revelou conter N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy, além de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie e uma balança de precisão.

4 – Em poder de **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**: 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta de 3,521g (três gramas, quinhentos e vinte e um miligramas) e 25 (vinte e cinco) selos de papéis absorventes (blotters), os quais apresentavam em uma das faces desenhos bastante coloridos e outra face de coloração branca, os quais submetidos a testes químicos, revelou conter 2-CE (4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA, vulgarmente conhecida como LSD, além de R\$ 111,65 (cento e onze reais e sessenta e cinco centavos) em espécie e uma balança de precisão.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

171

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Conforme se depreende, além de ter sido apreendida em poder dos réus considerável quantidade de drogas, também foram encontradas com alguns deles balanças de precisão, ou seja, instrumento que, conforme ressabido, é bastante utilizado para a pesagem de entorpecentes, além de outros vários objetos indicativos de traficância, tais como cadernos/agendas com anotações referentes à contabilidade do tráfico e elevada quantia em dinheiro, não havendo nenhum laivo de dúvida de que as substâncias apreendidas seriam inseridas no comércio ilegal de drogas.

Sobre o assunto, verifico que **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** sustentou, em juízo, que as substâncias entorpecentes encontradas em sua residência eram destinadas ao seu consumo pessoal e ao consumo de seus amigos, justificando que, como tinha o contato de fornecedores de substâncias entorpecentes, pegava o dinheiro com tais amigos e adquiria uma quantidade suficiente para todos. Ocorre que referida alegação, além de desprovida de comprovação – uma vez que esses supostos companheiros não foram identificados e, muito menos, arrolados como testemunhas a fim de confirmarem a sua versão - não encontra respaldo nas demais provas produzidas nestes autos.

De igual forma, vejo que **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** asseverou que as drogas apreendidas em seu poder se destinavam ao seu consumo pessoal, no entanto, referida alegação, além de dissociada dos demais elementos de prova amealhados ao presente feito, é totalmente



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

172

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

inverossímil, uma vez que aludido imputado afirmou que a totalidade das drogas apreendidas em seu poder valia cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que, exercendo trabalho lícito, auferia esse mesmo valor mensalmente, o que significa que todo o seu salário era gasto com entorpecentes (porquanto disse que fazia uso constante dessas substâncias) não sobrando um vintém sequer para as suas necessidades básicas.

Na mesma toada, vejo que **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** negaram a acusação de que se dedicavam à comercialização de substâncias entorpecentes, alegando que as drogas apreendidas com ambos eram destinadas ao uso pessoal e que as balanças de precisão eram utilizadas para pesar as drogas adquiridas, evitando, assim, possíveis prejuízos.

O imputado **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** acrescentou que, ao pedir ao interlocutor de um dos diálogos interceptados que separasse 20 (vinte) itens de um produto, cujo nome não mencionou, para que repassasse a uma terceira pessoa, não estava se referindo a substâncias entorpecentes, mas a ingressos de uma festa chamada “*Playground*”. Afirmou, ainda, que foram encontrados muitos tipos de ecstasy em sua residência porque era colecionador desse tipo de droga.

Ocorre que referidas alegações, além de destoantes das provas produzidas nestes autos, não restaram comprovadas e são desprovidas de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

173

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

qualquer plausibilidade, sobretudo a alegação de que as balanças de precisão eram utilizadas para conferir a pesagem das drogas adquiridas, tendo em vista ser pouco provável que os acusados reclamariam com o traficante caso recebessem os entorpecentes em quantidade incorreta. Aliás, questionado, **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** confirmou que não o faria, reforçando a convicção de que as balanças eram utilizadas para a pesagem das drogas destinadas à comercialização.

A versão apresentada por **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** para explicar a grande quantidade e diversidade de comprimidos de ecstasy encontrados em sua residência também não merece acolhida, porquanto não se afigura crível que uma pessoa sem estabilidade financeira, que trabalha informalmente como vendedor de ingressos de festas e faz uso de diversos tipos de drogas, compraria esse tipo de substância apenas para colecionar, restando evidente que os entorpecentes apreendidos com ele também eram destinados à mercancia.

Não remanesce dúvida, portanto, de que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** e **VICTOR CAIFAS GARCIA LOPES** pertenciam à organização criminosa responsável pelo “disk-drogas” e estavam na posse dos referidos acusados para posterior distribuição. Robustece essa convicção o áudio de índice 44738083, do qual se extrai que os entorpecentes eram repassados aos entregadores em quantidades



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

174

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

suficientes às vendas da semana. Observe:

Índice : 44738083

Fone do Alvo : 62994241889

Data : 04/07/2018

Horário : 15:20:17

Transcrição: João Paulo liga para Douglas e pergunta se a droga mudou, Douglas confirma e diz que não sabe a qualidade, **pois os embaladores já passa as porções que serão vendidas na semana para os "meninos"**, e só fica sabendo que a remessa é nova (...).

Em idêntico sentido, obtempero que, segundo a testemunha MARCELLA CORDEIRO ORÇAI, as drogas comercializadas por **PABLO GEOVANNI MACEDO** ficavam acomodadas na casa de **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, versão que merece credibilidade, uma vez que, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo em desfavor de referidos acusados, foram apreendidas substâncias entorpecentes apenas na posse desses dois últimos, além do que, conforme detalhado alhures, **PABLO GEOVANNI MACEDO** mencionou em dois diálogos interceptados que suas drogas ficavam em local diverso de sua residência.

Portanto, o fato de não terem sido encontradas substâncias entorpecentes em poder de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** e **PABLO GEOVANNI MACEDO**, e de terem sido apreendidos com **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** apenas 05 (cinco) comprimidos e 01 (uma) porção fragmentada de ecstasy, com massa bruta de 0,644g (seiscentos e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

175

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

quarenta e quatro miligramas), não é capaz de eximi-los de responsabilidade pelos crimes de tráfico de drogas em apuração, **porquanto se encontra satisfatoriamente comprovado que as drogas comercializadas pela organização e associação das quais eram os principais integrantes, permaneciam na posse de seus comparsas.**

Na confluência do exposto, verifico que os elementos probatórios aglutinados a estes autos, notadamente os depoimentos dos policiais civis inquiridos em juízo, os autos de exibição e apreensão encartados ao presente feito, bem como os laudos de exame pericial, reforçados pelo resultado das interceptações telefônicas, dão a certeza necessária de que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR e DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, por intermédio de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, e que **PABLO GEOVANNI MACEDO**, por intermédio de **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, mantinham em depósito as porções de drogas (**cocaína, ecstasy, MDMA e maconha**) descritas na denúncia, para o fim de distribuí-las ilicitamente.

Obtempero, nesse sentido, que o tráfico ilícito de drogas cuida-se de crime **misto alternativo**, de ação múltipla ou, ainda, de conteúdo variado, o que significa dizer que a infração penal se consuma com a flexão de **qualquer um dos núcleos verbais do artigo em referência**, e que a realização de dois ou mais verbos dá azo a um único crime (tipo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

176

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

misto alternativo), de forma que a conduta de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, consistente em **ter em depósito ou possuir drogas, para difusão ilícita**, enquadra-se ao tipo penal em análise.

Quanto à natureza proscria das substâncias entorpecentes (**cocaína, maconha, ecstasy e LSD**), vejo que está comprovada pelos laudos de exame de identificação de drogas e substâncias correlatas de fls. 491(provisório) e fls. 1191/1200 (definitivo), substâncias que se encontram elencadas no **rol proibitivo** da Portaria 344/98 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Em arremate, estando devidamente comprovado que os processados **1) SILAS COELHO COSTA JUNIOR, 2) DOUGLAS HENRIQUE SILVA, 3) JOÃO PAULO MODESTO FERRO, 4)VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, 5)PABLO GEOVANNI MACEDO 6)RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, e 7)VINICIUS MATOSO MEDEIROS** comercializavam substâncias entorpecentes e que as drogas apreendidas se **destinavam ao comércio ilícito, amoldando-se as condutas perpetradas ao tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, merece procedência a pretensão**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

177

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

ministerial em relação a referidos denunciados.

DESACOLHO, portanto, os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos acusados, fulcrados na ausência de substrato probatório para a condenação.

DESACOLHO, também, o requerimento formulado pelas defesas técnicas de JOÃO PAULO MODESTO FERRO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS visando a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, uma vez que resultou satisfatoriamente comprovado que as drogas apreendidas com os referidos processados se destinavam à difusão ilícita.

Noutro vértice, com relação a **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** e a **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA**, considerando que, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, não foram encontradas substâncias ilícitas em poder dos supracitados acusados, deverão ser absolvidos pelo delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em razão da ausência de comprovação da materialidade delitiva, ficando **ACOLHIDOS, nesse particular, os pedidos do Ministério Público e da defesa técnica dos acusados.**

EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

178

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

FOGO IMPUTADO A DOUGLAS HENRIQUE SILVA

A autoria do delito de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido imputado a **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, de igual modo, se encontra patenteada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela confissão do imputado, pelo Termo de Exibição e Apreensão de fls.178/180 e pelo Laudo de Exame de Perícia Criminal de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo de fls. 458/462.

Sobre o tema, vejo que, ao ser interrogado na fase judicial, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** admitiu a propriedade da arma de fogo apreendida em sua residência, afirmando que mantinha o artefato no local para garantir a para proteção de sua família, já que o índice de assaltos no setor em que residia era muito alto.

A acusada **ANA PAULA SOARES ROSA**, esposa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, corroborou tal assertiva, afirmando que a arma de fogo apreendida em sua residência pertencia ao seu marido. Confira:

“(..).que a polícia apreendeu uma arma consigo; que tinha essa arma para proteger a sua família, uma vez que o índice de assaltos na região em que morava era muito alto; que nunca usou essa arma fora de sua casa”. (Interrogatório Judicial de DOUGLAS HENRIQUE SILVA, gravado em mídia



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

179

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

audiovisual de fls. 1299)

“(...) que foi apreendida apenas uma arma de fogo que pertencia a DOUGLAS; que não se recorda há quanto tempo DOUGLAS tinha essa arma”. (Interrogatório Judicial de ANA PAULA SOARES ROSA, gravado em mídia audiovisual de fls. 1299)

Verifico, portanto, que a confissão de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** se encontra em harmonia com os demais elementos de prova trazidos aos autos, tenho por comprovada a autoria do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido imputado ao acusado.

Verifico, também, que a defesa de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** pugnou, em seus memoriais, pela declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do dispositivo legal que tipifica o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, alegando ausência de dano concreto e objetivo na conduta tipificada.

Entrementes, obtempero que os tribunais pátrios já assentaram o entendimento de que os delitos de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou permitido são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, que exigem para a sua configuração apenas que a conduta do agente se amolde a quaisquer dos núcleos verbais nele descritos, sendo presumida a lesão e ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal de segurança pública, conforme é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

180

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Não obstante, noto que o laudo de exame pericial acostado às fls. 458/460 atestou o funcionamento da arma de fogo e das munições apreendidas em poder de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**, concluindo que estas “*apresentavam correto funcionamento*”.

Confira o aresto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“(...) 1. Nos de crimes de perigo abstrato, dentre eles o previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, presume-se que o agente, ao realizar a conduta descrita na norma incriminadora, expõe o bem jurídico tutelado a risco, prescindindo de demonstração de efetiva situação de perigo. Assim, ao contrário do que sustenta a agravante, a posse irregular de munição, mesmo que desacompanhada da correspondente arma de fogo, configura conduta típica.(...)”.
(STJ. AgRg no HC 461.200/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Assim, considerando que os delitos de porte ou posse de arma de fogo de uso restrito ou permitido são de perigo abstrato e, por via de consequência, prescindem da prova da efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado, tendo sido esta a vontade do legislador, **RECHAÇO a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal em referência.**

Noutro giro, destaco que a alegação do imputado **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** de que portava arma de fogo para sua segurança pessoal não exclui a tipicidade da conduta ilícita perpetrada, porquanto não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

181

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

produziu nenhuma prova de que estava sofrendo ameaças, tampouco indicou o nome dos indivíduos que o ameaçaram ou sequer de que não provocou a situação de perigo alegada.

Destaco, ainda, que a simples alegação, **não comprovada**, de que possuía ilegalmente arma de fogo para se defender de um perigo futuro e incerto, não é suficiente para a caracterização do estado de necessidade, do artigo 24 do Código Penal.

Na confluência do exposto, **comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e adequando a conduta perpetrada ao tipo penal do artigo 12 da Lei 10.826/03, a condenação de DOUGLAS HENRIQUE SILVA é medida impositiva**, especialmente considerando que é imputável, detinha potencial consciência da ilicitude e outra conduta lhe era exigida. **DESACOLHO o pleito absolutório da defesa técnica nesse ponto.**

EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA IMPUTADOS A SILAS COELHO COSTA JUNIOR

Da mesma forma, quanto ao crime de Falsidade Ideológica imputado a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, verifico que as provas produzidas e carreadas para o bojo destes autos dão a certeza necessária de que, com a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o citado acusado fez inserir informações ideologicamente falsas em três documentos públicos (RG e CNH's), praticando a conduta prevista no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

182

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

artigo 299 do Código Penal Brasileiro, por três vezes.

Do cotejo das provas produzidas, verifico que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** foi denunciado pelo delito previsto no artigo 299 do Código Penal por ter, em tese, se utilizado de uma certidão de nascimento em nome de *Higor Ferreira Gomes* para providenciar, perante a diretoria de identificação do Pará, a confecção de uma Carteira de Identidade em nome daquele, mas com fotografia e digital suas; e, também, por ter se valido da referida Carteira de Identidade falsa para providenciar duas vias de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Em análise dos elementos de prova amealhados ao presente feito, noto que realmente foi localizada uma certidão de nascimento em nome de *Higor Ferreira Gomes* na residência de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, conforme se vê à fl. 160. Noto, ainda, que os relatórios técnico-científicos papiloscópicos coligidos às fls. 521/526, 529/534 e 535/540 revelaram que a Carteira de Identidade de nº 8.5870.116 – PC/PA, registrada em nome de *Higor Ferreira Gomes*, apreendida na posse de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, apesar de exibir a foto e a impressão digital deste imputado, consigna os dados pessoais de uma outra pessoa, sendo, portanto, ideologicamente falsa.

Noto, também, que, interrogado na fase judicial, **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** admitiu que, em razão de problemas na



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

183

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

justiça, desencadeados pela operação *Conúbio*, estava usando o nome de *Higor Ferreira Gomes*, tendo providenciado uma Carteira de Identidade e uma CNH com esse nome. Note:

“(…) que usava o nome de Higor Ferreira Gomes; que tinha RG e CNH com esse nome; que fez esses documentos porque estava com problemas na justiça, devido à operação Conúbio; (...) que admite ter falsificado a Carteira de Identidade e a CNH (...)” (Interrogatório Judicial de SILAS COELHO COSTA JUNIOR gravado em mídia audiovisual de fl. 1299)

Corroborando a confissão de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, a testemunha ARY CESAR SILVA DE SOUSA – inquirida em ambas as fases - relatou que, à época dos fatos, era funcionária do Guarda Barcos FS Eireli e que, no dia 17/09/2018, um indivíduo, que se apresentou como *Higor Ferreira Gomes* – inclusive, exibindo uma CNH com esse nome - deixou um jet ski no local para conserto e higienização, dizendo que buscaria no dia seguinte.

Sustentou que, posteriormente, a embarcação foi apreendida por uma equipe policial, sendo intimado, em seguida, para prestar depoimento na Delegacia de Polícia, ocasião em que visualizou uma fotografia de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** e o reconheceu como o sujeito que havia deixado o jet ski no Guarda-Barcos em que trabalhava, reconhecimento confirmado na fase judicial. Verifique:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

184

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

“(...)que trabalha no guarda-barcos do Setor Santa Geneveva; que recebeu um jet ski no local e esse objeto foi apreendido no dia seguinte; que os sujeitos que deixaram o jet ski no local deram o nome de Higor e Marcelo; que, na Delegacia de Polícia, reconheceu, por foto, o indivíduo que se identificou como Marcelo; que também reconheceu o indivíduo que se identificou como Higor por meio da foto de uma CNH; que o sujeito da fotografia de fl. 538 (SILAS) esteve no guarda-barcos (...)”. (Depoimento Judicial de ARY CESAR SILVA, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1299) - Grifei

Nessa mesma linha, a testemunha BRENNO TEIXEIRA MARQUES, inquirida em ambas as fases da *persecutio criminis*, discorreu que é proprietária de uma loja de veículos e que, em meados de setembro de 2018, vendeu um Honda/HR-V, placa FCO-6744, para um indivíduo que se identificou como *Higor Ferreira Gomes*, tomando conhecimento, posteriormente - por meio de uma notícia televisiva a respeito da prisão dos envolvidos na organização criminosa em tela - que, na realidade, tal sujeito se tratava de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**.

Na fase administrativa, BRENNO TEIXEIRA MARQUES afirmou que, na ocasião, o sujeito foi até o seu estabelecimento em um veículo HB20 de cor branca, acompanhado de uma moça, e lhe disse que estava precisando de um carro alto e quitado, se interessando pelo HR-V supramencionado. Pormenorizou, ainda, que, como forma de pagamento, o rapaz lhe entregou um Ônix preto e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie, pedindo o prazo de um mês para quitar o restante, que totalizava



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

185

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustentou que, na oportunidade, o indivíduo lhe disse que buscaria a procuração para realizar a transferência de propriedade apenas quando quitasse o automóvel, no entanto, poucos dias depois, um homem se identificando como advogado do tal *Higor Ferreira Gomes*, foi até a sua loja e levou o documento. Sustentou, ainda, na Delegacia de Polícia, que não tem dúvida de que *Higor Ferreira Gomes* se trata de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**. Observe:

*“(…) que não conhece os acusados; que trabalha com a venda de carros; que tem uma loja em sociedade com o seu pai; que vendeu um veículo para um sujeito que se identificou como Higor, mas, depois, viu, pela televisão, que o sujeito, na verdade, se tratava de SILAS; que o sujeito pagou o carro com notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, envoltas em uma liga; que foi ele próprio que buscou o veículo; que acha que ele estava acompanhado de uma mulher; **que o veículo foi registrado em nome de terceiro**; que confirma o seu depoimento na Delegacia de Polícia; que o carro que vendeu para SILAS é um HR-V; que o advogado foi até a loja e pegou a procuração”. (Depoimento Judicial de BRENNO TEIXEIRA MARQUES, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1090)*

Ainda nesse contexto, observo, pela certidão de antecedentes de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, acostada às fls. 1243/1248, que aludido imputado realmente possui vários registros em sua folha de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

186

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

antecedentes criminais e ostenta duas sentenças com trânsito em julgado, datadas dos dias 01/10/2013 e 08/12/2017, aguardando o cumprimento da pena.

Sendo assim, tenho que não remanesce dúvida de que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR - com a intenção deliberada de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, sua verdadeira identidade, já que estava foragido da justiça goiana e queria evitar a sua prisão** – de fato, providenciou, em maio de 2017, a confecção de uma Carteira de Identidade ideologicamente falsa e, a partir deste documento, solicitou, em junho de 2017 e em julho de 2018, a emissão da 1ª e da 2ª via da CNH de nº 06854891941, conseqüentemente contrafeitas.

Impede salientar que a falsidade não era grosseira a ponto de configurar crime impossível (art. 17 do CP), porquanto não era perceptível por pessoa leiga, à vista de simples exame ocular do documento, até porque era uma falsidade apenas ideológica, conforme demonstrado alhures. Logo, detinha potencial para lesar a fé pública.

Logo, estando satisfatoriamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do injusto – dolo – e, não militando em favor de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** nenhuma das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, **a sua condenação pelos delitos de falsidade ideológica (três) é medida que se impõe, uma**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

187

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

vez que se trata de agente capaz, possuidor de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. DESACOLHO o pleito absolutório, também, nesse particular.

EM RELAÇÃO AO DELITO DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA IMPUTADO A SILAS COELHO COSTA JUNIOR

Do compulso dos autos, verifico que, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor dos imputados, foi apreendido em poder de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** um aparelho celular, modelo Iphone, marca Apple, cujo acesso já havia sido autorizado por este Juízo na mesma decisão que permitiu referidas buscas e decretou a prisão preventiva de alguns acusados, inclusive a de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** (fls. 53/87)

Verifico, ainda, que, na certidão de fl. 100, o policial civil **JOAQUIM GONÇALVES SIRQUEIRA** relatou que, logo após a apreensão do objeto e a prisão de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, ainda nas dependências da DENARC, na presença da autoridade policial, solicitou ao acusado que desbloqueasse o aparelho celular, ocasião em que, simulando que atenderia à solicitação, este apanhou o aparelho e o bateu violentamente na quina do assento de cimento da cela, por diversas vezes, destruindo-o totalmente, impedindo, dessa forma, o acesso às informações nele armazenadas.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

188

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Sobre o assunto, noto que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, ao ser interrogado em juízo, embora tenha negado que agiu com o dolo específico de obstruir as investigações, confessou ter destruído o aparelho celular apreendido em seu poder. Note:

“(…) que não é verdade que destruiu o seu aparelho celular para impedir que os policiais tivessem acesso ao conteúdo; que, na verdade, destruiu o aparelho em um momento de fúria, desencadeada pela falta de educação dos policiais; que admite que destruiu o aparelho celular, mas não para impedir que os policiais tivessem acesso ao conteúdo (…)”. (Interrogatório Judicial de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1299)

Não obstante, apesar da confissão do réu, observo, pela análise do feito, que, embora a autoridade policial tenha afirmado, em seu Relatório Final (fls. 705/726), que submeteria o aparelho celular supramencionado à perícia de dano, não há nenhuma informação de que essa medida realmente foi adotada, não constando nos autos o laudo pericial respectivo, o que impossibilita a condenação de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** pelo delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, em razão da ausência de provas da materialidade delitiva.

A esse respeito, esclareço que o artigo 158 do Código de Processo Penal estabelece que, em caso de infrações que deixam vestígios,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

189

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

é **indispensável** o exame de corpo de delito, direto ou indireto, **não podendo supri-lo a confissão do acusado**. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de ser necessário o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal - CPP.Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para restabelecer a sentença monocrática.(STJ- HC 465.009/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 08/11/2018)

Obtempero, ainda, que referido Diploma Legal, em seu artigo 167, preceitua que, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. No entanto, ainda que fosse esse o caso dos autos, a condenação de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** pelo crime em comento seria inviável, porquanto o agente e o Delegado de Polícia responsáveis pela diligência que culminou na destruição do aparelho celular do acusado não foram inquiridos em juízo a fim de confirmar os fatos narrados no expediente de fl. 100 e as testemunhas inquiridas neste feito nada disseram acerca do referido episódio.

Assim, considerando que o delito de obstrução da justiça,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

190

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

mediante a destruição de um aparelho celular cujos dados seriam relevantes para as investigações (sobre organização criminosa), se trata de infração que deixa vestígios, e que não consta nos autos laudo pericial comprovando a conduta praticada, sequer provas jurisdicionalizadas da ocorrência do delito, deverá **SILAS COSTA COELHO JUNIOR** ser absolvido do delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. DEFIRO o pedido da defesa.

DA HEDIONDEZ DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

Em que pese o tráfico de drogas seja equiparado a crime hediondo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 111.840/ES, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo ser observado o disposto no art. 33 e 59, ambos do Código Penal para estabelecimento do regime prisional inicial.

Diante da supracitada declaração de inconstitucionalidade, para estabelecimento do regime prisional inicial, no presente caso, será observado o disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

191

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA

Na hipótese vertente, embora as defesas técnicas de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** e **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** tenham requerido, em seus memoriais, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação aos seus constituintes, verifico que referidos réus não confessaram a autoria de nenhum dos delitos a eles imputados. **Sendo assim, INDEFIRO o pedido das defesas dos acusados nesse ponto.**

Por outro lado, considerando que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** confessou a autoria delitiva em relação aos crimes de falsidade ideológica; **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** confessou a autoria delitiva quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo; **ANA PAULA SOARES ROSA** confessou parcialmente, na Delegacia de Polícia, a autoria delitiva no que se refere ao crime de organização criminosa, e que as confissões serviram para embasar a presente condenação, deverá ser reconhecida em favor dos acusados, **somente em relação as referidas infrações penais**, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Noutro vértice, da análise das certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 1243/1248 e 1272/1274), noto que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

192

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

SILAS COELHO COSTA JUNIOR é reincidente, devendo incidir em seu desfavor a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Noto, ainda, que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, à época dos fatos, possuía **02 (duas)** sentenças condenatórias com trânsito em julgado por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada, na segunda fase do processo dosimétrico, como reincidência, e a outra como **maus antecedentes**, nas circunstâncias judiciais.

Confira o seguinte julgado do Tribunal de Justiça deste Estado sobre o assunto:

“(…) Se o apelado apresenta várias condenações transitadas em julgado, não há impedimento a que uma delas seja utilizada como maus antecedentes para exasperação da pena-base e a outra como agravante da reincidência. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 455735-96.2014.8.09.0175, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/06/2017, DJe 2303 de 07/07/2017)

Nessa esteira, evidenciado o concurso de circunstância atenuante (quanto aos crimes de falsidade ideológica) e agravante em relação a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, deverá ser aplicado ao citado acusado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos do artigo 67 do Código Penal, aferidas as particularidades do caso concreto, a confissão será valorada na mesma



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

193

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

medida que a agravante da reincidência, compensando-se ambas, portanto²². **Todavia, obtempero que a confissão espontânea e a agravante da reincidência somente serão compensadas em relação aos crimes confessados pelo referido imputado, quais sejam, de falsidade ideológica.**

DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Tendo em vista que restou devidamente comprovado nos autos que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** exercia a liderança da organização criminosa em tela, obtendo a droga, articulando a sua distribuição, efetuando o pagamento de seus subordinados e fazendo o controle de qualidade dos serviços prestados, deverá incidir sobre a pena do mencionado acusado a agravante prevista no artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13, com a consequente elevação da sanção imposta em 1/6, *quantum* semelhante àquele aplicado no caso de agravantes genéricas.

DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (TRÁFICO PRIVILEGIADO)

22 “A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência” (HC 425.736/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

194

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Do cotejo dos autos, observo que as defesas técnicas de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** e **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** requereram, em seus memoriais, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em relação a referidos acusados.

Sobre o assunto, denoto que o dispositivo legal que trata do tráfico privilegiado prevê que a **pena** fixada para o delito de tráfico de drogas poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte julgado que retrata a orientação perfilhada no Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“(…) Incabível a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois, a uma, a referida benesse não é aplicável ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas e, a duas, porque o acórdão recorrido consignou que a quantidade das drogas apreendidas (1,1kg de cocaína; 6,7kg de maconha; e 60g de crack), aliada às circunstâncias em que o delito ocorreu, indicativas do tráfico habitual, também são elementos que justificam o afastamento do redutor em tela. Precedentes.- Não reconhecido o privilégio e inalterada a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

195

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

pena aplicada, restam prejudicados os pedidos de substituição da pena corporal e de abrandamento do regime prisional. - Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no HC 420.808/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

No caso em comento, vejo que as provas produzidas durante as investigações, confirmadas em juízo, comprovaram que **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** integrava a organização criminosa liderada por **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** e que **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, PABLO GEOVANNI MACEDO** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** se associaram para o fim de, reiteradamente, comercializar entorpecentes, não sendo tais acusados merecedores do benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343, porquanto dedicados a atividades ilícitas²³. **RECHAÇO o pleito das defesas técnicas, também, nesse particular.**

DAS ALEGAÇÕES DE INIMPUTABILIDADE E SEMI- IMPUTABILIDADE PENAL EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Da análise dos autos, verifico que a defesa técnica de **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** requereu, ainda, o

²³ Importante salientar que restou comprovado, também, que, dos demais imputados, parte compunha a organização criminosa liderada por **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** e parte integrava as associações criminosas investigadas nestes autos, de modo que nenhum deles teria direito à redução referente ao tráfico privilegiado.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

196

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

reconhecimento da inimputabilidade do réu em razão de sua suposta dependência química, com fulcro no artigo 45 da Lei nº 11.343/06. Já a defesa de **VICTOR CAIFAS GARCIA LOPES** requereu o reconhecimento da semi-imputabilidade do indigitado acusado, nos termos do artigo 46 do mesmo Diploma Legal.

Ocorre que, analisando os autos detalhadamente, observo que não há sequer indícios de que os supracitados acusados são portadores de doença mental ou de qualquer distúrbio psicológico capaz de retirar-lhes a capacidade de compreensão e/ou autodeterminação diante do caráter ilícito dos fatos em apuração.

Observo, ainda, que as declarações dos réus de que faziam uso constante de substâncias psicotrópicas não são suficientes para a comprovação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade de ambos, o que somente poderia ser atestado por perícia médica realizada caso existente, ao menos, algum indício de comprometimento mental dos réus.

Sobreleva destacar, portanto, que o reconhecimento da imputabilidade ou semi-imputabilidade depende de comprovação por meio de laudo pericial, o que não é o caso dos autos. Cito julgado nesse sentido:

“(…) SEMI-IMPUTABILIDADE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INOCORRÊNCIA. As hipóteses de isenção ou redução de pena, previstas nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06, pela incapacidade absoluta ou relativa de entendimento ou de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

197

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

autodeterminação decorrente da dependência química, só são reconhecidas se comprovadas por laudo pericial e nas situações de caso fortuito ou força maior, e não por ato voluntário (...)” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 53517-58.2017.8.09.0175, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/04/2018, DJe 2503 de 11/05/2018)

“(...) Não restando evidenciado por laudo técnico-científico que o réu, ao tempo da conduta delitiva era semi-imputável, inviável o pedido de diminuição de pena pela incidência do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal (...)”. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 410751-90.2015.8.09.0175, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/08/2017, DJe 2360 de 02/10/2017)

Destarte, não havendo nos autos nenhum elemento indicativo de que **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** e **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR**, ao tempo do fato, estavam com a higidez mental suprimida ou comprometida, seja em virtude de doença mental ou de dependência química, inviável o reconhecimento das causas de isenção e diminuição de pena previstas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 11.343/06, ficando, portanto, **RECHAÇADOS os pleitos defensivos nesse ponto.**

DOS CONCURSOS DE CRIMES

Tendo em vista que os crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e falsidade ideológica (este por três vezes) perpetrados por



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

198

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

SILAS COELHO COSTA JUNIOR; os crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido praticados por **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**; os crimes de organização criminosa e tráfico de drogas perpetrados por **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** e **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**; e os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico perpetrados por **PABLO GEOVANNI MACEDO**, **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** são tipos penais autônomos e foram executados mediante mais de uma ação, nos termos do artigo 69 do Código Penal²⁴, serão aplicadas cumulativamente as penas em que os mencionados denunciados hajam incorrido.

No caso dos delitos de falsidade ideológica imputados a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR (três)**, entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para cada uma das condutas, visto que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas, não havendo nenhuma circunstância judicial que mereça análise diferenciada. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado. Note:

“(…) III – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PARA CADA CRIME. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é causa de

²⁴ Nesse sentido: HC 150.736/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

199

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

nulidade da sentença a dosimetria única da pena em se tratando de crime continuado, tornando despcienda a individualização para cada um dos três crimes de roubo (...)”. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 376766-11.2013.8.09.0011, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 20/09/2016, DJe 2129 de 11/10/2016)

III – DO DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR** os acusados: **1)SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13, 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 299 (por três vezes) c/c artigo 69, esses dois últimos do Código Penal; **2)DOUGLAS HENRIQUE SILVA** nas penas dos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 69 do Estatuto Repressivo; **3)ANA PAULA SOARES ROSA** e **4)RAFAEL NAGEL VIANA** pelo delito previsto no 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; **5)JOÃO PAULO MODESTO FERRO** e **6)VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, como incursos nas sanções dos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 69 do Código Penal; bem como **7)PABLO GEOVANNI MACEDO**, **08)RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **09)VINICIUS MATOSO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

200

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

MEDEIROS, como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/06, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

E, ainda, **ABSOLVER** 1)**SILAS COELHO COSTA JUNIOR** do delito tipificado no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/13, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como 2)**RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** das imputações referentes ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, e artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06; 3)**JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** das imputações referentes ao artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06; 4)**PABLO GEOVANNI MACEDO** e 5)**SOLON ALVES DA SILVA** quanto ao delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Atenta ao princípio constitucional da individualização das penas, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como do artigo 42 da Lei de Drogas, passo à dosagem da pena a ser aplicada aos condenados.

1. EM RELAÇÃO A SILAS COELHO COSTA JUNIOR

QUANTO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA **(SILAS COELHO COSTA JUNIOR)**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

201

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pelas certidões acostadas aos autos (fls. 1243/1248) que o acusado é reincidente, possuindo uma condenação com trânsito em julgado por fato anterior, que será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, para não importar em *bis in idem*. Observo, ainda, que o sentenciado ostenta outra sentença condenatória por fato anterior, com trânsito em julgado, sendo, portanto, portador de **maus antecedentes** (vide tópico acima), o que será considerado nesta oportunidade. As ações penais em trâmite, inquéritos policiais e execuções penais não poderão ser valorados negativamente (Súmula 444 STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal (antecedentes criminais desfavoráveis – 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

202

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

de acréscimo²⁵), qual seja, em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Considerando a existência das agravantes referentes à reincidência (art. 61, inciso I, do CP) e ao exercício de liderança em organização criminosa (artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13), majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), percentual incidente sobre o intervalo de pena²⁶, **tornando-a definitiva em 05 (CINCO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES e 15 (QUINZE) DIAS de reclusão**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.²⁷.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da

²⁵**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 05 (cinco) anos.** A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

²⁶ Elevação de 1/6 para cada circunstância agravante, totalizando 2/6, fração que, decomposta, totaliza 1/3, a incidir sobre o intervalo de pena.

²⁷ **Correspondente a 1/6 sobre o intervalo da pena (e não sobre a pena base) que, no caso, é de 05 (cinco) anos, em relação a cada agravante, no caso, duas.** Sobre o assunto, a jurisprudência pátria: “(...) 8. As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica” Precedentes (STJ - HC 390.920/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

203

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (construtor), fixo a pena de multa **EM 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo,** vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS **(SILAS COELHO COSTA JUNIOR)**

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pelas certidões acostadas aos autos (fls. 1243/1248) que o acusado é reincidente, possuindo uma condenação com trânsito em julgado por fato anterior, que será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, para não importar em *bis in idem*. Observo, ainda, que o sentenciado ostenta outra sentença condenatória por fato anterior, com trânsito em julgado, sendo, portanto, portador de **maus antecedentes** (vide tópico acima), o que será considerado nesta oportunidade. As ações penais em trâmite, inquéritos policiais e execuções penais não poderão ser valorados negativamente (Súmula 444 STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

204

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, é **desfavorável** ao agente, uma vez que o imputado mantinha em depósito²⁸ elevada quantidade de cocaína (401,47g distribuídos em 246 porções) - substância extremamente nociva e de alto poder viciante²⁹ - além de 05 (cinco) comprimidos e 01 (uma) porção de 0,644g (seiscentos e quarenta e quatro miligramas) da substância vulgarmente conhecida como ecstasy. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** (Saúde Pública) em nada colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal (01 ano e 03 meses para cada circunstância desfavorável, totalizando 02 anos e 06 meses de acréscimo³⁰), qual seja, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses

28 Conforme demonstrado alhures, a cocaína apreendida em poder de JOÃO PAULO MODESTO FERRO e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, com peso total de 401,47g, pertencia a todos os integrantes da organização criminosa investigada nestes autos, portanto, também pertencia a SILAS COELHO COSTA JUNIOR.

29 Veja jurisprudência sobre o assunto: “ (...)3. O aumento da pena-base com fundamento na nocividade do entorpecente apreendido (cocaína), atende os critérios dispostos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (...)” (STJ-AgRg nos EDcl no REsp 1578487/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

30 **Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos, incidindo esse quantum sobre cada circunstância desfavorável, no caso, duas.** A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

205

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

de reclusão.

Reconheço a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), e, em consequência, agravo a sanção penal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses³¹, **tornando-a definitiva em 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (construtor), fixo a pena de multa em **729 (SETECENTOS E VINTE E NOVE)**³² **DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo**

vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

31 **Correspondente a 1/6 sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 10 (dez) anos, e não sobre a pena-base.** Sobre o assunto, a jurisprudência pátria: “(...) 8. As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica” Precedentes (STJ - HC 390.920/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

32 *Acréscimo de 1/8, por duas vezes, sobre a pena mínima (que corresponde a 125 dias-multa) e mais 1/6 devido à reincidência, incidente sobre o total alcançado. Não foi realizado cálculo de proporção porque a multa ficaria excessivamente elevada, o que impediria os réus de arcarem com os valores fixados..*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

206

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar.

QUANTO AOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA **(SILAS COELHO COSTA JUNIOR)**

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pelas certidões acostadas aos autos (fls. 1243/1248) que o acusado é reincidente, possuindo uma condenação com trânsito em julgado por fato anterior, que será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, para não importar em *bis in idem*. Observo, ainda, que o sentenciado ostenta outra sentença condenatória por fato anterior, com trânsito em julgado, sendo, portanto, portador de **maus antecedentes** (vide tópico acima), o que será considerado nesta oportunidade. As ações penais em trâmite, inquéritos policiais e execuções penais não poderão ser valorados negativamente (Súmula 444 STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (fé pública) não contribuiu para a prática da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

207

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal (06 meses em razão dos maus antecedentes³³), qual seja, **01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES de reclusão, a qual torno definitiva**, uma vez que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, serão compensadas e, por esse motivo, não redundarão em modificação da pena, não havendo outras causas que possam alterar a reprimenda fixada.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (construtor), fixo a pena de multa em **11 (ONZE) DIAS-MULTA, a qual torno definitiva, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

³³ *Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 04 (quatro) anos. A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

208

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

(SILAS COELHO COSTA JUNIOR)

Por força do estatuído no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** pela prática dos crimes de organização criminosa (05 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão), tráfico de drogas (09 anos e 02 dois meses de reclusão) e dos três delitos de falsidade ideológica (**01 ano e 06 meses de reclusão para cada crime, totalizando 04 anos e 06 meses de reclusão**) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado em **18 (DEZOITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **777 (SETECENTOS E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA (15+729+33(11X3))**, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

2. EM RELAÇÃO A DOUGLAS HENRIQUE SILVA

QUANTO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

209

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

(DOUGLAS HENRIQUE SILVA)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1249/1251, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (profissão não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

210

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

declarada), fixo a pena de multa **EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo,** vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS **(DOUGLAS HENRIQUE SILVA)**

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1249/1251, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, é **desfavorável** ao agente, uma vez que o imputado mantinha em depósito³⁴

³⁴ Conforme demonstrado alhures, a cocaína apreendida em poder de JOÃO PAULO MODESTO FERRO e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, com peso total de 401,47g, pertencia a todos os integrantes da organização criminosa investigada nestes autos, portanto, também pertencia a DOUGLAS HENRIQUE SILVA.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

211

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

elevada quantidade de cocaína (401,47g distribuídos em 246 porções) - substância extremamente nociva e de alto poder viciante³⁵. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** (Saúde Pública) em nada colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal (01 ano e 03 meses de acréscimo – circunstâncias desfavoráveis³⁶), qual seja, **06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da

³⁵ *Veja jurisprudência sobre o assunto: “ (...)3. O aumento da pena-base com fundamento na nocividade do entorpecente apreendido (cocaína), atende os critérios dispostos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (...)” (STJ- AgRg nos EDcl no REsp 1578487/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)*

³⁶ *Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos. A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

212

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (profissão não declarada), fixo a pena de multa em **562 (QUINHENTOS E SESSENTA DOIS)³⁷ DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar.**

QUANTO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (DOUGLAS HENRIQUE SILVA)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais de fls. 1249/1251, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. **A vítima** é a segurança pública.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para

³⁷ Acréscimo de 1/8 sobre a pena-base.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

213

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Destarte, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, à míngua de outras causas (atenuantes ou agravantes) que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (profissão não declarada), fixo a pena de multa em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar.**

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

(DOUGLAS HENRIQUE SILVA)

Por força do estatuído no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** pela prática dos crimes de organização criminosa (03 anos de reclusão), tráfico de drogas (06 anos e 03 meses de reclusão) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (01 ano de detenção) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado em **09 (NOVE) ANOS**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

214

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

**E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 01 (UM) ANO DE
DETENÇÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas
que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **582 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS) DIAS-MULTA (10+562+10)**, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

3. EM RELAÇÃO A ANA PAULA SOARES ROSA

QUANTO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

(ANA PAULA SOARES ROSA)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1252/1253, a acusada é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

215

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Destarte, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas (atenuantes ou agravantes) que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira da sentenciada (manicure), fixo a pena de multa **EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo,** vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

4. EM RELAÇÃO A RAFAEL NAGEL VIANA

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

216

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

(RAFAEL NAGEL VIANA)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1254/1255, o acusado é tecnicamente primário. A outra ação penal em trâmite não será valorada negativamente (súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar à míngua de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

217

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (autônomo), fixo a pena de multa **EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo,** vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

5. EM RELAÇÃO A JOÃO PAULO MODESTO FERRO

QUANTO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (JOÃO PAULO MODESTO FERRO)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1260/1261, o acusado é primário. Possui **boa conduta social**, conforme relatado pela informante indicada pela defesa técnica (MARFIZIA BATISTA DE AGUIAR SILVA). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** do agente. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

218

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar ante à ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (motorista de aplicativo), fixo a pena de multa **EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo,** vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS **(JOÃO PAULO MODESTO FERRO)**

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1260/1261, o acusado é primário. Possui **boa conduta social**, conforme relatado pela informante indicada pela defesa técnica (MARFIZIA BATISTA DE AGUIAR SILVA). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** do agente. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

219

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

penal em apreço. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, é **desfavorável** ao agente, uma vez que o imputado mantinha em depósito³⁸ elevada quantidade de cocaína (401,47g distribuídos em 246 porções), substância extremamente nociva e de alto poder viciante³⁹. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** (Saúde Pública) em nada colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal (circunstâncias desfavoráveis – 01 ano e 03 meses de acréscimo⁴⁰), qual

38 *Conforme demonstrado alhures, a cocaína apreendida em poder de JOÃO PAULO MODESTO FERRO e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, com peso total de 401,47g, pertencia a todos os integrantes da organização criminosa investigada nestes autos, portanto, também pertencia a DOUGLAS HENRIQUE SILVA.*

39 *Veja jurisprudência sobre o assunto: “ (...)3. O aumento da pena-base com fundamento na nocividade do entorpecente apreendido (cocaína), atende os critérios dispostos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (...)” (STJ-AgRg nos EDcl no REsp 1578487/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)*

40 *Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos. A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

220

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

seja, **06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO,**
tornando-a definitiva nesse patamar ante à ausência de outras causas
que possam modificá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (motorista de aplicativo), fixo a pena de multa em fixo a pena de multa em **562 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS)⁴¹ DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar.**

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

(JOÃO PAULO MODESTO FERRO)

Por força do estatuído no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** pela prática dos crimes de organização criminosa (03 anos de reclusão) e tráfico de drogas (06 anos e 03 meses de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado em **09 (NOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

⁴¹ Acréscimo de 1/8 sobre a pena-base.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

221

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **572 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA (10+562), no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

6. EM RELAÇÃO A VICTOR CAIFAS GARCIA LOPES

QUANTO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (VICTOR CAIFAS GARCIA LOPES)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1262/1263, o acusado é primário. Possui **boa conduta social**, conforme relatado pelas testemunhas indicadas pela defesa técnica (GERALDO JOSÉ DA SILVA e INGRID MOREIRA DA COSTA). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** do agente. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

222

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar ante à ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (entregador de aplicativo), fixo a pena de multa **EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo,** vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS **(VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA)**

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1262/1263, o acusado é primário. Possui **boa conduta social**, conforme relatado pelas testemunhas indicadas pela defesa técnica (GERALDO JOSÉ DA SILVA e INGRID MOREIRA DA COSTA). Não há elementos nos autos que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

223

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

possibilitem a análise da **personalidade** do agente. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, é **desfavorável** ao agente, uma vez que o imputado mantinha em depósito⁴² elevada quantidade de cocaína (401,47g distribuídos em 246 porções), substância extremamente nociva e de alto poder viciante⁴³. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** (Saúde Pública) em nada colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal (circunstâncias desfavoráveis – 01 ano e 03 meses de acréscimo⁴⁴), qual

42 *Conforme demonstrado alhures, a cocaína apreendida em poder de JOÃO PAULO MODESTO FERRO e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, com peso total de 401,47g, pertenciam a todos os integrantes da organização criminosa investigada nestes autos, portanto, também pertenciam a VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA.*

43 *Veja jurisprudência sobre o assunto: “ (...)3. O aumento da pena-base com fundamento na nocividade do entorpecente apreendido (cocaína), atende os critérios dispostos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (...)” (STJ-AgRg nos EDcl no REsp 1578487/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)*

44 *Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos. A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada,*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

224

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

seja, **06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (entregador de aplicativo), fixo a pena de multa em fixo a pena de multa em **562 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS)⁴⁵ DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar.**

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES **(VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA)**

Por força do estatuído no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** pela prática dos crimes de organização criminosa (03 anos de reclusão) e tráfico de drogas (06 anos e 03 meses de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando

sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

⁴⁵ *Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a pena-base, proporcional ao aumento da pena privativa de liberdade.*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

225

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado em **09 (NOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **572 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA (10+562)**, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

7. EM RELAÇÃO A PABLO GEOVANNI MACEDO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (PABLO GEOVANNI MACEDO)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1266/1267, o acusado é primário. Possui **boa conduta social**, conforme relatado pela testemunha indicada pela defesa técnica (CLAUDIO MESQUITA REZENDE). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** do agente. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

226

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, não é desfavorável ao agente, uma vez que a quantidade de droga que mantinha em depósito⁴⁶, para fins de difusão ilícita, não era tão significativa (100,858g de maconha, 52 comprimidos de ecstasy e 24 selos de LSD). Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** (Saúde Pública) em nada colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar à míngua de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (motoboy e vendedor de roupas e ingressos), fixo a pena de multa em **500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a**

⁴⁶ Conforme demonstrado alhures, PABLO GEOVANNI MACEDO armazenava as suas drogas nas residências de RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS, seus associados, sendo encontrados com o primeiro 99,889g de maconha, 14,31g de cocaína e 52 comprimidos de ecstasy, e com o segundo 0,969g de maconha e 24 selos de LSD.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

227

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

definitivamente fixada nesse patamar.

QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (PABLO GEOVANNI MACEDO)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1266/1267, o acusado é primário. Possui boa **conduta social**, conforme relatado pela testemunha indicada pela defesa técnica (CLAUDIO MESQUITA REZENDE). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** do agente. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

228

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (motoboy, vendedor de roupas e ingressos), fixo a pena de multa em **700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, tornando-se definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

(PABLO GEOVANNI MACEDO)

Por força do estatuído no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **PABLO GEOVANNI MACEDO** pela prática dos crimes de tráfico de drogas (05 anos de reclusão) e associação para o tráfico (03 anos de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado em **08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA (500+700)**, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

229

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

fato.

08. EM RELAÇÃO A RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR

QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

(RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls.1268/1269, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, não é desfavorável ao agente, uma vez que a quantidade de droga encontrada em sua residência não era tão significativa (99,889g de maconha, 14,31g de cocaína e 52 comprimidos de ecstasy). Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** (Saúde Pública) em nada colaborou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

230

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar ante à ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (promotor de eventos), fixo a pena de multa em fixo a pena de multa em **500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar⁴⁷.**

QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR)

⁴⁷Observo que a defesa de RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR requereu, em seus memoriais, a não aplicação da pena de multa ou a sua fixação no mínimo legal. Sobre o assunto, saliento que a pena de multa faz parte da sanção prevista para o crime de tráfico de drogas, de forma que, tendo sido o acusado condenado por referido delito, deverá este incorrer também na pena de multa, ficando indeferido o pedido para a não aplicação desta. De outra, DEFIRO o pedido para a aplicação da pena de multa em seu mínimo legal, observando que ele foi condenado por dois delitos, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, tendo as penas sido somadas..



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

231

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls.1268/1269, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (promotor de eventos), fixo a pena de multa em **700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo,**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

232

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

vigente ao tempo do fato, tornando-se definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la⁴⁸.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES **(RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR)**

Por força do estatuído no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** pela prática dos crimes de tráfico de drogas (05 anos de reclusão) e associação para o tráfico (03 anos de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado em **08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, **totalizando 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA (500+700), no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

09. EM RELAÇÃO A VINICIUS MATOSO MEDEIROS

⁴⁸ Observo que a defesa de RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR requereu, em seus memoriais, a não aplicação da pena de multa ou a sua fixação no mínimo legal. Sobre o assunto, saliento que a pena de multa faz parte da sanção prevista para o crime de associação para o tráfico, de forma que, tendo sido o acusado condenado por referido delito, deverá incorrer também na pena de multa. Assim, fica deferido apenas o pedido para a fixação da pena de multa no mínimo legal, porquanto tal reprimenda deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, que foi fixada no patamar mínimo.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

233

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

(VINICIUS MATOSO MEDEIROS)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls.1270/1271, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, não é desfavorável ao agente, porquanto a quantidade de droga encontrada em sua residência não é tão significativa (0,969g de maconha e 24 selos de LSD). Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** (Saúde Pública) em nada colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal qual



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

234

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

seja, **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar ante à ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (freelancer), fixo a pena de multa em fixo a pena de multa em **500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar.**

QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (VINICIUS MATOSO MEDEIROS)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls.1270/1271, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

235

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

motivos, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar ante à ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (freelancer), fixo a pena de multa em **700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, tornando-se definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

(VINICIUS MATOSO MEDEIROS)

Por força do estatuído no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** pela prática dos crimes de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

236

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

tráfico de drogas (05 anos reclusão) e associação para o tráfico (03 anos de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado em **08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA (500+700), no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Tendo em vista o quantitativo de pena aplicado e que os sentenciados **ANA PAULA SOARES ROSA** e **RAFAEL NAGEL VIANA** são primários, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, estabeleço o regime **ABERTO** para início de cumprimento das penas a eles aplicadas, a serem cumpridas em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

Tendo em vista o quantitativo de pena aplicado a **PABLO GE-
OVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** e **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, a pena privativa de liberdade deverá



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

237

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

ser cumprida no regime inicial **SEMIABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (COLÔNIA AGRÍCOLA INDUSTRIAL), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, a ser indicado pelo juízo de execução penal.

Por fim, considerando a reincidência **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, bem como o quantitativo de pena aplicado a referido sentenciado, bem como a **DOUGLAS HENRIQUE SILVA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas no regime inicial **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, na Penitenciária Odenir Guimarães ou em qualquer outro local adequado indicado pelo juízo da execução penal competente.

DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

1 - **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**: 18 (DEZOITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 777 (SETECENTOS E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicialmente **FECHADO**.

2 – **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**: 09 (NOVE) ANOS e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, e 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, além do pagamento de 582 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS) DIAS-MULTA,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

238

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicialmente **FECHADO**.

3 – **ANA PAULA SOARES ROSA**: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicialmente **ABERTO**.

4 - **RAFAEL NAGEL VIANA**: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicialmente **ABERTO**.

5 – **JOÃO PAULO MODESTO FFERRO**: 09 (NOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 572 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS), no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicialmente **FECHADO**.

6 – **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**: 09 (NOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 572 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS), no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicialmente **FECHADO**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

239

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

7 – **PABLO GEOVANNI MACEDO**: 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, em regime inicialmente **SEMIABERTO**.

8 – **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR**: 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicialmente **SEMIABERTO**.

9- **VINICIUS MATOSO MEDEIROS**: 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicialmente **SEMIABERTO**.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Com relação aos sentenciados **ANA PAULA SOARES ROSA** e **RAFAEL NAGEL VIANA**, considerando que as penas não excederam a 04 (quatro) anos, que os réus são primários e os crimes não foram praticados com violência ou grave ameaça, hei por bem, **substituir as penas privativas de liberdade por DUAS restritivas de direitos:**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

240

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

A primeira (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**) consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Interdisciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.

A segunda (**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**) consistirá na obrigação de os sentenciados pagarem o valor correspondente a 01(um) salário mínimo, vigente à época da condenação, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça.

A forma de cumprimento do serviço comunitário e o prazo de pagamento da pena pecuniária serão discutidos e esclarecidos em audiência admonitória que será designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença, com essa finalidade.

Lado outro, em virtude do quantitativo de pena aplicado aos sentenciados **DOUGLAS HENRIQUE SILVA, JOÃO PAULO MO-**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

241

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

DESTO FERRO, VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA, PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR, VINICIUS MATOSO MEDEIROS e SILAS COELHO COSTA JUNIOR, e, ainda, a reincidência deste último, vejo que não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Tendo em vista que o quantitativo de pena aplicado a todos os sentenciados foi superior a 02 (dois) anos e que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** é reincidente, também não é comportável a suspensão da execução da pena, conforme previsão do artigo 77 do Código Penal.

DA (IM)POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREM EM LIBERDADE

Do cotejo dos autos, verifico que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**, especialmente diante da gravidade concreta das condutas (organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico e outros delitos), do quantitativo de pena aplicado, do regime prisional estabelecido (**FECHADO**), e, também, diante do disposto no artigo 105 da Lei de Execuções Penais, que exige, para



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

242

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

início de cumprimento da sanção corpórea imposta, que o sentenciado esteja preso.

Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, **notadamente considerando que SILAS COELHO COSTA JUNIOR é reincidente.**

SILAS COELHO COSTA JUNIOR, além de duplamente reincidente, ainda ostenta outra condenação, sem trânsito em julgado, por crime de tráfico de drogas, sem falar que muda de residência com frequência com a finalidade de burlar a correta aplicação da lei penal, tanto que somente após intensas diligências realizadas pela equipe policial foi possível descobrir seu paradeiro para o cumprimento do mandado de prisão que foi expedido em seu desfavor.

Assim, **MANTENHO a segregação cautelar decretada, NÃO PERMITINDO A SILAS COELHO COSTA JUNIOR, DOUGLAS HENRIQUE SILVA, JOÃO PAULO MODESTO FERRO e VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA recorrer em liberdade. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisórias, a serem encaminhadas ao juízo da execução penal e à unidade prisional competentes.**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

243

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Quanto a **ANA PAULA SOARES ROSA, RAFAEL NAGEL VIANA, PABLO GEOVANNI MACEDO, RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR e VINICIUS MATOSO MEDEIROS**, tendo em vista que, ao longo da instrução processual, substituí suas prisões preventivas por liberdade provisória, não havendo notícias de que referidos réus tenham se envolvido na prática de outros ilícitos penais, **PERMITO-LHES AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO DE SEGUNDO GRAU EM LIBERDADE**, destacando que voltarei a analisar a necessidade da prisão caso a sentença seja confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ou em caso de reiteração delitiva.

Quanto a **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**, considerando que foi absolvido de todas as imputações feitas, **DETERMINO** a sua imediata colocação em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiver que permanecer encarcerado. **EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, procedendo-se às devidas baixas no SPG e no BNMP.**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Custas pelos sentenciados. **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

244

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DA DETRAÇÃO PENAL:** Reconheço o direito dos sentenciados à detração dos dias em que permaneceram presos provisoriamente. **DA REPARAÇÃO DO DANO:** Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que se trata de crimes contra a segurança, a paz e saúde públicas e não houve requerimento para reparação do dano moral coletivo.

DA DESTRUIÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS/DOS BENS APREENDIDOS

As substâncias ilícitas apreendidas deverão ser **destruídas** pela autoridade policial, nos termos do artigo 50, §§ 4º e 5º, da Lei de Drogas, lavrando-se auto circunstanciado a ser encaminhado a este Juízo. **Comunique-se à autoridade policial.**

A arma de fogo e as suas respectivas munições apreendidas na residência de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** e **ANA PAULA SOARES ROSA**, **desde já (antes do trânsito em julgado)**, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos da redação do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

245

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Comunique-se à Assessoria Militar do TJGO para cumprimento.

Com relação ao caderno e à agenda contendo anotações relacionadas ao tráfico de drogas, aos comprovantes de depósito, comprovante de recarga de celular, documentos pessoais, cartões bancários, talões/folhas de cheque, procuração pública, declaração de Imposto de Renda, orçamentos, notas fiscais, recibo, cópia de seguro veicular, chip da Tim, chaves veiculares, manual de instrução de um veículo Volkswagen, caixas de celulares, CD's e instrumentos utilizados para o preparo de entorpecentes (saco plástico, luva e balanças de precisão), **após o trânsito em julgado**, determino sejam **destruídos**.

No que diz respeito aos valores em **DINHEIRO** apreendidos em poder de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** (R\$ 13.916,00), **DOUGLAS HENRIQUE SILVA** e **ANA PAULA SOARES ROSA** (R\$ 531,00), **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA** (R\$ 302,00), **VINICIUS MATOSO MEDEIROS** (R\$ 111,65) e **RENILTO FERNANDES COELHO JUNIOR** (R\$ 100,00), considerando que resultou comprovado que são provenientes da traficância – exercida intensamente de janeiro a setembro de 2018, nos termos do artigo 63 da Lei Antidrogas, **decreto o seu perdimento em favor da União, devendo após o trânsito em julgado da sentença, ser revertido em favor do FUNAD.**

Pelo mesmo motivo, decreto o perdimento dos R\$ 660,00



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

246

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

(seiscentos e sessenta reais) apreendidos no quarto de **PABLO GEOVANNI MACEDO**. De outra banda, tendo em vista que não resultou demonstrada a procedência ilícita do dinheiro apreendido no quarto do irmão de **PABLO GEOVANNI MACEDO** (R\$ 5.000,00), desde já, autorizo a restituição desse valor a referido indivíduo, mediante a expedição do competente alvará. **DEFIRO, parcialmente, o pedido da defesa de PABLO GEOVANNI MACEDO nesse particular.**

De igual forma, no que diz respeito ao aparelho celular, marca Motorola, cor azul, IMEI 354141091175137, apreendido em poder de JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA, considerando que referido réu foi absolvido e que LEONICE MARIA NUNES requereu sua restituição nos autos apensos de nº 201900163360, apresentando comprovação de que o celular foi adquirido em seu nome, **DETERMINO a sua restituição à supracitada requerente, mediante a expedição do competente alvará.**

Com relação ao notebook samsung, cor branca, apreendido em poder de SILAS COELHO COSTA JUNIOR, observo que, por ocasião de seus memoriais, o sentenciado requereu a restituição do objeto, no entanto, não logrou êxito em comprovar que este foi adquirido com verbas lícitas. **Assim, considerando os indícios de que os bens pertencentes a SILAS COELHO COSTA JUNIOR foram adquiridos com os valores provenientes do comércio de drogas, praticado no**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

247

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

âmbito da organização criminosa da qual era líder, INDEFIRO o pedido de restituição do notebook samsung de cor branca.

Comunique-se ao FUNAD para as providências que entender pertinentes e, em caso de inércia, desde já, AUTORIZO a VENDA ANTECIPADA do referido objeto - bem como dos vários celulares apreendidos nestes autos, do relógio Apple Watch, dos pendrives, do colete luminoso marca MX Brasil, dos carregadores de celular, do tablete, do capacete e do notebook marca HP (já que, até o momento, não foram reclamados) - devendo o valor arrecadado, após a dedução das devidas despesas, ser depositado em conta do FUNDESP. COMUNIQUE-SE À DIRETORIA DO FORO, servindo esta decisão como ofício.

Como se trata de bens apreendidos no âmbito do tráfico de drogas, desde já, decreto o perdimento dos supracitados bens apreendidos em proveito da união, devendo os valores apurados com a venda, após o trânsito em julgado, ser transferido para a FUNAD.

Verifico que foram apreendidos durante as investigações um veículo **Hyundai/HB20 COMF**, cor branca, placa PBC-0791, um veículo **Honda/HR-V LX CVT**, cor cinza, placa FCO-6744, um reboque **R/FORTES F2**, cor preta, placa PQE- 6821 e um Jet Ski, marca **SEADOO GTI 130**, cores branca, azul e preta, em poder de **SILAS COELHO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

248

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

COSTA JUNIOR; um veículo **Honda/Civic LXR**, cor azul, placa PQC-9195, em poder de **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**; uma motocicleta Honda/CG 125 Titan, cor azul, placa KFB-1780, em poder de **RAFAEL NAGEL VIANA**; uma motocicleta Honda CG 125, placas AWY-0281, de cor preta, e um veículo **Chevrolet Cruze LT NB**, cor branca, placa OGY-1739, pertencentes a **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**; e uma motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, cor prata, placa NGN- 2111, em poder de **VICTOR CAIFAS LOPES GARCIA**.

Quanto a referidos veículos, destaco que não restou comprovado nos autos que os sentenciados em poder dos quais estes foram apreendidos desempenhavam ocupação lícita à época da aquisição dos referidos bens, de modo que, nos moldes da explanação contida nesta sentença, verifico que foram adquiridos com o proveito do tráfico de drogas, sobretudo os veículos apreendidos em poder de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**, que, conforme demonstrado, exercia o comando da organização criminosa investigada nestes autos e auferia elevado ganho econômico por meio da traficância - tanto que, em sua residência, também foi apreendida uma elevada quantia em dinheiro (R\$ 13.916,00). Destaco, ainda, que não há dúvidas de que, pelo menos as motocicletas acima descritas, eram utilizadas para a prática da traficância.

Noto, ainda, que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** asseverou, em seus memoriais, que não é o legítimo proprietário do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

249

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

automóvel Honda/HR-V LX CVT, cor cinza, placa FCO-6744, apreendido em seu poder, requerendo, portanto, a restituição do bem para que devolva a quem de direito, no entanto, vejo que a testemunha BRENNO TEIXEIRA MARQUES foi categórica em afirmar que vendeu, pessoalmente, referido automóvel para **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** e entregou a procuração para a transferência do veículo a um indivíduo que se identificou como advogado do acusado.

Noto, ainda, que **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** requereu, também, a restituição do Jet Ski, marca SEADOO GTI 130, cores branca, azul e preta e do reboque R/FORTES F2, cor preta, placa PQE- 6821, sustentando que tais bens pertencem a um amigo, contudo, não comprovou referida assertiva, tendo a testemunha ARY CESAR SILVA DE SOUSA garantido, na fase judicial, que referidos veículos foram deixados no Guarda-Barcos em que trabalhava pelo próprio **SILAS COELHO COSTA JUNIOR**.

Nesse mesmo caminhar, observo, ainda, que MAURICIO MORENO PINTO requereu, nos autos apensos de nº 201900357610, a restituição do veículo Chevrolet Cruze LT NB, cor branca, placa OGY-1739, sustentando que alugou referido automóvel de MATHEUS HENRIK SANTANA COSTA, para trabalhar como motorista de aplicativo, e, no dia 18/09/2018, este foi apreendido por policiais, sob a alegação de que pertencia a **JOÃO PAULO MODESTO FERRO**, suposto envolvido em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

250

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

práticas criminosas.

Ocorre que, além de o requerente ter apresentado apenas um CRLV desatualizado para tentar comprovar a propriedade do automóvel, foi encontrado na posse de **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** um documento referente ao seguro do veículo, contemporâneo aos fatos apurados neste feito.

Demais disso, consta nos autos um diálogo interceptado em que tal sentenciado diz ao interlocutor que, aos domingos, para não chamar a atenção das pessoas, fazia a entrega das drogas em um carro, tendo a autoridade policial afirmado no relatório acostado às fls. 705/726 que **JOÃO PAULO MODESTO FERRO** se utilizou do veículo Cruze LT NB, cor branca, placa OGY-1739, durante toda a investigação, o que reforça a convicção de que o automóvel, na verdade, pertencia ao imputado e que este o utilizava para fazer a entrega de substâncias entorpecentes.

Da mesma forma, noto que **DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA** pleiteou, em seus memoriais, a restituição do veículo Honda/Civic LXR, ano/modelo 2015/2016, placa PQC-9195, apreendido em seu poder, sustentando que este não foi adquirido com recursos oriundos de práticas ilícitas, mas não apresentou nenhum elemento capaz de comprovar sua alegação – até mesmo porque sua esposa desde 2014, ele deixou de ser entregador e passou a comercializar drogas, e, ao tempo dos fatos, isto é,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

251

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

do início de junho de 2018 até o final de outubro de 2018, atuava como gerente do disk-drogas.

Sendo assim, estando comprovado nos autos que os veículos **Hyundai/HB20 COMF**, cor branca, placa PBC-0791; **Honda/HR-V LX CVT**, cor cinza, placa FCO-6744; reboque R/FORTES F2, cor preta, placa PQE- 6821; Jet Ski, marca SEADOO GTI 130, cores branca, azul e preta; **Honda/Civic LXR**, cor azul, placa PQC-9195; motocicleta Honda/CG 125 Titan, cor azul, placa KFB-1780; motocicleta Honda CG 125, placas AWY-0281, de cor preta; veículo **Chevrolet Cruze LT NB, cor branca, placa OGY-1739**, e motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, cor prata, placa NGN-2111; pertencem aos sentenciados e foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas, e, ainda, que as motocicletas acima descritas eram utilizadas na prática da traficância, **DECRETO o perdimento dos supracitados veículos em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243, § único, da Constituição Federal.**

Em consequência, **INDEFIRO** os pedidos de restituição formulados nos autos apensos de nº 201900163360 e 201900357610 e nos memoriais de defesa de **SILAS COELHO COSTA JUNIOR** e **DOUGLAS HENRIQUE SILVA**.

Quanto aos veículos que foram colocados à disposição da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

252

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Polícia Civil do Estado de Goiás (**DENARC**) e do Corpo de Bombeiros - **decisão acostada às fls. 12/21, dos autos apensos de nº 201801380937**), transitada em julgado a sentença, **DETERMINO** sejam transferidos definitivamente para as referidas instituições, a fim de que possam ser utilizados nas suas atividades próprias, devendo tal fato ser comunicado à Direção-Geral dos referidos órgãos para que providenciem a transferência administrativa perante o DETRAN, devendo acrescentar os veículos aos seus patrimônios, **observadas os regramentos administrativos próprios, ficando, desde já, autorizada a expedição de ofício ao DETRAN com essa finalidade.**

Comunique-se ao SENAD para que manifeste concordância em relação à destinação conferida aos mencionados automotores e, também, para que adote as providências que entender pertinentes em relação ao demais veículos citados acima.

No diz respeito à motocicleta **Honda/CG 150 FAN ESI, cor amarela, placa NLE-0577, apreendida em poder de PABLO GEOVANNI MACEDO**, vejo que já determinei a restituição do bem ao seu legítimo proprietário por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/02/2019, ficando prejudicado o pedido de restituição formulado nos autos apensos de nº 201801535714. Arquivem-se os autos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

253

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Em virtude de **JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA** e **RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES** terem sido **absolvidos**, **DETERMINO** a restituição da motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, cor azul, placa NFQ-7395, apreendida em poder do primeiro, e da motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, cor preta, placa NJY-5447, apreendida em poder do segundo, mediante a expedição dos competentes alvarás. Em consequência, julgo prejudicados os pedidos formulados nos apensos de nº 201900163378 e nº 201900311539. Arquivem-se os referidos autos, observadas as cautelas legais.

Comunique-se à Diretoria do Foro para as devidas providências, após o que deverá ser dada a devida baixa no sistema com relação aos objetos acima especificados.

Esta sentença servirá como ofício, nos termos do Provimento 002 CGJ/TJGO.

Após o trânsito em julgado, a SENAD deverá ser intimada para a adoção das providências de sua competência, em obediência ao disposto na Lei 11.343/2006.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

254

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

fornecendo-lhe informações sobre as presentes condenações, para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados; 2) comunique-se as condenações ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC; 3) Oficiem-se às Zonas Eleitorais em que estejam inscritos os condenados ou, se estas não forem conhecidas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; e 4) expeça(m)-se a(s) competente(s) guia(s) de recolhimento definitiva para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos em relação a **SOLON ALVES DA SILVA, JORGE EDUARDO VIEIRA SILVA e RHOMULO HENRIQUE GERMANO DE MORAES**, uma vez que foram absolvidos das imputações feitas, bem como os apensos que se encontram em aberto no sistema. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se, com urgência. Goiânia, 22 de abril de 2019.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão